



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 309

Disponibilização: quinta-feira, 09 de dezembro de 2021

Publicação: sexta-feira, 10 de dezembro de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br

biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	2
DIRETORIA GERAL	3
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	5
SECRETARIA JUDICIÁRIA	6
4ª Zona Eleitoral	25
5ª Zona Eleitoral	26
16ª Zona Eleitoral	27
28ª Zona Eleitoral	27
32ª Zona Eleitoral	28
34ª Zona Eleitoral	29
48ª Zona Eleitoral	31
50ª Zona Eleitoral	45
55ª Zona Eleitoral	52
57ª Zona Eleitoral	56

59ª Zona Eleitoral	57
64ª Zona Eleitoral	60
65ª Zona Eleitoral	61
68ª Zona Eleitoral	64
75ª Zona Eleitoral	70
78ª Zona Eleitoral	71
83ª Zona Eleitoral	103
89ª Zona Eleitoral	105
90ª Zona Eleitoral	109
91ª Zona Eleitoral	119
93ª Zona Eleitoral	119
95ª Zona Eleitoral	125
101ª Zona Eleitoral	134
105ª Zona Eleitoral	135
106ª Zona Eleitoral	137
108ª Zona Eleitoral	139
112ª Zona Eleitoral	141
116ª Zona Eleitoral	142
130ª Zona Eleitoral	154
138ª Zona Eleitoral	156
144ª Zona Eleitoral	165
151ª Zona Eleitoral	167
152ª Zona Eleitoral	171
154ª Zona Eleitoral	172
159ª Zona Eleitoral	173
161ª Zona Eleitoral	192
181ª Zona Eleitoral	194
186ª Zona Eleitoral	195
198ª Zona Eleitoral	196
199ª Zona Eleitoral	200
204ª Zona Eleitoral	202
219ª Zona Eleitoral	203
221ª Zona Eleitoral	231
222ª Zona Eleitoral	238
225ª Zona Eleitoral	240
229ª Zona Eleitoral	241
255ª Zona Eleitoral	250
Índice de Advogados	257
Índice de Partes	261
Índice de Processos	270

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 377, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispensa servidor de Função Comissionada e designa servidor para exercer Função Comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do protocolo nº 2021.0.000052692-9,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o servidor JACINTHO SERRA PACHECO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 167ª Zona Eleitoral/Pavuna do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a contar de 29/11/2021.

Art. 2º Designar o servidor JACINTHO SERRA PACHECO, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 167ª Zona Eleitoral/Pavuna do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 378, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2021.0.000052739-9

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Juiz MARCELO ALBERTO CHAVES VILLAS para acumular a 052ª ZE /Cordeiro, no dia 10 de dezembro de 2021, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 33 /2014 do TJRJ da Juíza SAMARA FREITAS CESARIO;

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do TRE-RJ

DESPACHOS / DECISÕES

DESPACHO

APROVO, em caráter excepcional, a indicação da Assessora de Planejamento das Eleições, Patrícia Ferraro de Avellar Coutinho, como substituta eventual do Coordenador de Planejamento Estratégico deste Tribunal, nos termos do art. 2º, § 1º da Resolução TRE-RJ nº 700/2008, pelas razões apresentadas pela Diretoria-Geral, que acolho.

À SGP, para as anotações devidas, arquivando-se, após.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

PRESIDENTE DO TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 253, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Excluir servidora do regime de teletrabalho, no contexto do projeto piloto instituído pelo Ato GP nº 176/2021.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º do Ato GP nº 176/2021;

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2021.0.000040383-5,

RESOLVE:

Art. 1º Excluir a servidora MANUELA BAPTISTA VELASQUEZ SHOJI, em lotação provisória neste Tribunal, do regime de teletrabalho, exclusivamente, no contexto do projeto piloto instituído pelo Ato GP nº 176/2021, tornando sem efeito a Portaria DG Nº 220 de 04 de novembro de 2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA FREITAS BRANDAO CORREIA

Diretor(a)-Geral

PORTARIA DG Nº 254, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

Remove servidor aprovado em Processo de Seleção Interna para a Escola Judiciária (EJE)
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2021.0.000004304-9,

RESOLVE:

Art. 1º Remover, por motivo de classificação no Processo de Seleção Interna - PSI, o servidor RAMON CASTELLANO FERREIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 00706246, para a Escola Judiciária Eleitoral (EJE).

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA FREITAS BRANDAO CORREIA

Diretor(a)-Geral

PORTARIA DG Nº 252, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

Remove servidor aprovado em Processo de Seleção Interna para a Seção de Auditoria de Governança Institucional e Processos Finalísticos (SEAUGI).

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2021.0.000038085-1,

RESOLVE:

Art. 1º Remover, por motivo de classificação no Processo de Seleção Interna - PSI, o servidor HYAGO ABDIAS LIMEIRA DA SILVA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 01706006, para a Seção de Auditoria de Governança Institucional e Processos Finalísticos (SEAUGI).

Art. 2º A licença trânsito de 10 (dez) dias já deferida ao servidor, que tramitou pelo Processo SEI 2021.0.000050030-0, terá como termo inicial a data de publicação da presente Portaria.

ADRIANA FREITAS BRANDAO CORREIA

Diretor(a)-Geral

PORTARIA DG Nº 255, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2021

Designa servidor(a) como responsável pela eliminação de documentos

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI 2021.0.000049037-1,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Ronaldo de Assis e Rodrigo Nazareth de Paula, lotados na Seção de Administração e Manutenção de Urnas, para atuarem, sem prejuízo de suas funções administrativas, como responsável e responsável substituto, respectivamente, pela eliminação dos documentos listados no processo em epígrafe, que se encontram sob guarda da referida unidade, em conformidade com a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA

Diretora-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA 2071771 / 2021

Concede promoção

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000061254-3,

RESOLVE:

Conceder promoção, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Taciana Murad Rodrigues da Silva, Analista Judiciário, da classe/padrão A 5 para a classe/padrão B 6, a partir de 05/12/21.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2021.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 2073430 / 2021

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000061966-3,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a João Paulo Porto Rocha Souza, Analista Judiciário, da classe/padrão B 6 para a classe/padrão B 7, a partir de 26/11/21.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2021.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 2071787 / 2021

Concede promoção

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000061252-7,

RESOLVE:

Conceder promoção, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Adriana da Silva Ramos, Analista Judiciário, da classe/padrão A 5 para a classe/padrão B 6, a partir de 05/12/21.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2021.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 2071811 / 2021

Concede promoção

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000064371-6,

RESOLVE:

Conceder promoção, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Rodrigo José Alves Gonçalves, Analista Judiciário, da classe/padrão A 5 para a classe/padrão B 6, a partir de 05/12/21.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2021.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600620-85.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600620-85.2020.6.19.0078 RECURSO ELEITORAL (Duque de Caxias - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : ELEICAO 2020 JULIO CESAR PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : REGIANNE MOREIRA DA SILVA (0230164/RJ)

ADVOGADO : THAMIRES MANHAES BORGES (0230665/RJ)

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

RECORRENTE : JULIO CESAR PEREIRA

ADVOGADO : REGIANNE MOREIRA DA SILVA (0230164/RJ)

ADVOGADO : THAMIRES MANHAES BORGES (0230665/RJ)

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600620-85.2020.6.19.0078 - Duque de Caxias - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECORRENTE: JULIO CESAR PEREIRA

Advogados do RECORRENTE: REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ0230164, THAMIRES MANHAES BORGES - RJ0230665, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO PELO CANDIDATO ATRAVÉS DE CHEQUE SEM FUNDOS NO VALOR DE R\$ 500,00. CHEQUE DEVOLVIDO PELO SISTEMA BANCÁRIO. MONTANTE QUE NÃO INGRESSOU NA ESFERA PATRIMONIAL DO RECORRENTE, INEXISTINDO, POR ISSO, RECEITA A SER DEVOLVIDA AO TESOURO NACIONAL. A AUSÊNCIA DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA IMPÕE A EXCLUSÃO DA RESSALVA NAS CONTAS PRESTADAS POR NÃO RESTAREM CARACTERIZADAS FALHAS QUE COMPROMETAM A SUA REGULARIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR APROVADAS A

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO REQUERENTE, AFASTANDO-SE A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA DE R\$ 500,00 AO TESOUREIRO NACIONAL.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Júlio César Pereira contra a sentença proferida pelo Juízo da 78ª Zona Eleitoral do Município de Duque de Caxias, que aprovou com ressalvas as contas de campanha, relativas às eleições de 2020, apresentadas pelo recorrente, bem como determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a recurso de origem não identificada.

A sentença reconheceu o recebimento pelo candidato de receita no valor de R\$ 500,00 sem a identificação do CPF/CNPJ do doador, o que obsta a aferição da sua origem. Concluiu o magistrado que tal falha comprometeu a regularidade das contas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O recorrente defende que a quantia de R\$ 500,00 não deve ser recolhida aos cofres do Tesouro, pois "*como se verifica no próprio extrato bancário enviado à Justiça Eleitoral, não se trata, à toda evidência, de qualquer fonte de receita, mas sim de um lançamento a crédito oriundo da devolução - sem fundos - do cheque 000000005*".

Requer, assim, a aprovação das contas sem ressalvas, e a revogação da determinação de recolhimento de R\$ 500,00 aos cofres do Tesouro Nacional.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 30953130 - fl. 121), opinando pelo desprovimento do recurso, vez que o candidato, ao deixar de apresentar qualquer manifestação, esclarecimento ou nota explicativa quanto à origem ou destino daquela movimentação em conta bancária de sua titularidade, teria causado prejuízo à transparência das contas.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, reformo a sentença que, nos termos do art. 74, II, da Resolução nº 23.607/2019, aprovou com ressalvas as contas do candidato, determinando a devolução da quantia de R\$ 500,00 ao Tesouro Nacional, fundada no recebimento de recurso de origem não identificada.

Tal decisão decorreu da análise realizada no parecer conclusivo, fl. 100 - id nº 30950508, que reconheceu a existência da receita (R\$ 500,00) sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional.

No entanto, o então candidato alega que tal quantia refere-se à devolução de um cheque sem fundos, inexistindo, no caso, fonte de receita.

Tem razão o recorrente.

Dispõe o art. 32, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, utilizado como fundamento da sentença, que *os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)*.

Especificamente quanto às doações financeiras, o § 4º do art. 21 enfatiza que se o candidato recebê-las em desacordo com as normas eleitorais, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos nos moldes do referido artigo 32.

No caso, contudo, o valor de R\$ 500,00 doado ao recorrente é proveniente de cheque sem fundos devolvido em 27/10/2020, de modo que o montante sequer ingressou na esfera patrimonial do requerente e, por isso, não há receita a ser devolvida ao Tesouro Nacional. Confira-se:

Além disso, uma vez que o cheque não foi compensado, inexistente na hipótese recurso de origem não identificada, impondo-se o afastamento da ressalva nas contas do candidato por ausência de falhas que comprometam a sua regularidade (art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar aprovadas as contas de campanha do requerente, afastando-se a determinação de devolução do valor de R\$ 500,00 ao Tesouro Nacional.

É como voto.

Rio de Janeiro, 06/12/2021

Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0605525-47.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0605525-47.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

REQUERENTE : CLEIDE CORREA VILELA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2018 CLEIDE CORREA VILELA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605525-47.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: RICARDO PERLINGEIRO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CLEIDE CORREA VILELA DEPUTADO ESTADUAL, CLEIDE CORREA VILELA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703-A

DESPACHO

Como já destacado anteriormente, conquanto a prestadora de contas CLEIDE CORREA VILELA venha efetuando o pagamento das parcelas com valores menores do que os constantes das guias emitidas pela Secretaria de Orçamento e Finanças disponibilizadas nestes autos, deve ser mantido o parcelamento, ficando a ex-candidata ciente de que o não recolhimento dos valores devidos em sua integralidade, conforme valores constantes das guias expedidas, com os respectivos acréscimos, implicará o não reconhecimento da quitação do débito, quando do pagamento da derradeira parcela, até que efetivamente satisfeito o saldo devedor, sem prejuízo da adoção das medidas de cobrança forçada em relação às diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2021.

RICARDO PERLINGEIRO

Relator(a).

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600688-38.2020.6.19.0174

PROCESSO : 0600688-38.2020.6.19.0174 RECURSO ELEITORAL (Areal - RJ)

RELATOR : **Gabinete Da Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : CINTIA FELIPE DA SILVA

ADVOGADO : DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (0179289/RJ)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 CINTIA FELIPE DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (0179289/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600688-38.2020.6.19.0174 - Areal - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

RECORRENTE: CINTIA FELIPE DA SILVA

Advogado da RECORRENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ0179289

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE AREAL. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM DISSONÂNCIA COM OS EXTRATOS BANCÁRIOS. INÉRCIA DA PRESTADORA. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Apresentação de prestação de contas sem movimentação financeira, o que não se coaduna com as informações obtidas por meio de extratos eletrônicos. 2 Registro de apresentação e devolução de um cheque, no valor de R\$ 300,00, na conta corrente de campanha. 3. Falha que denota a ausência de consistência e confiabilidade das contas e compromete sua integralidade, na medida em que impede o controle efetivo pela Justiça Eleitoral da regularidade da utilização das fontes de financiamento e da aplicação de recursos de campanha eleitoral. 4. Desprovimento do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CINTIA FELIPE DA SILVA, candidata ao cargo de vereador na eleição 2020 no município de Areal, contra sentença ID 27893809, do Juízo da 174ª ZE, que julgou desaprovadas as contas de campanha.

No *decisum* restou consignado que a ausência de movimentação financeira declarada pelo prestador estava em dissonância com o encontrado nas contas bancárias e que, após a intimação para prestar esclarecimentos, a candidata quedou-se inerte.

Em suas razões recursais (ID 27894009), alega que "*o profissional responsável para administrar as contas de campanha enfrentou uma falha de sistema ao tentar submeter os documentos do recorrente no sistema próprio de prestação de contas, o que acabou por acarretar a ausência de alguns comprovantes, induzindo o corpo técnico do juízo ao erro*".

Destaca que "*estão sendo adotadas as providências para regularizar o fornecimento da documentação no sistema próprio de prestação de contas, o que demonstrará que todas as despesas foram realizadas de acordo com o preceituado pela ordem jurídica eleitoral*".

Por tais motivos, pugna pela reforma da sentença, julgando-se aprovadas as contas da recorrente.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (ID 30928637).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

In casu, a recorrente apresentou a prestação de contas sem movimentação financeira, o que não se coaduna com as informações obtidas através dos extratos eletrônicos. Ademais, as contas bancárias abertas em nome da prestadora não foram registradas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

No Parecer Conclusivo (ID 27893409) consta que houve apresentação e devolução de um cheque, no valor de R\$ 300,00, na conta corrente nº 1231235, agência 2941, do Banco do Brasil.

Intimada a esclarecer as irregularidades apontadas, a recorrente permaneceu inerte.

Imperioso ressaltar que todo candidato não só deve prestar contas, como deve apresentá-las de forma esmerada, informativa, completa, transparente e em tempo hábil.

A falha em questão denota a ausência de consistência e confiabilidade das contas e compromete sua integralidade, na medida em que impede o controle efetivo pela Justiça Eleitoral da regularidade da utilização das fontes de financiamento e da aplicação de recursos de campanha eleitoral.

Por oportuno, destaca-se trecho do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"Posto o quadro, é de se concluir que as irregularidades que acometeram a prestação de contas da ora recorrente são de natureza grave, comprometendo a sua lisura e avaliação, não se referindo a simples erros materiais e/ou formais corrigíveis ou insignificantes, de modo que deve mesmo incidir, à espécie, o preconizado pelo art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a desaprovação das contas."

Nesse sentido os seguintes julgados de outros Regionais:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS FINAIS. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA RELATIVAS A OUTROS RECURSOS À RESPECTIVA DIREÇÃO PARTIDÁRIA E DE COMPROVANTE DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA OU GUIA DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. NÃO COMPROVADA DE EXISTÊNCIA SOBRA DE CAMPANHA E RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE AFASTADA. CONTAS APRESENTADAS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, DIVERGENTE DO APURADO EM SUA ANÁLISE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS E DEFINITIVOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A apresentação intempestiva das contas não comprometeu sua análise, porquanto identificadas as receitas e despesas, implicando, tão somente ressalva em seu julgamento. 2. Uma vez não configura a existência de sobra de campanha ou recurso de origem não identificada, resta prejudicada a apresentação de comprovantes repasse e recolhimentos das respectivas verbas pelo candidato. Irregularidade afastada. 3. Ocorrendo divergência entre informação de ausência de movimentação financeira apresentada pelo candidato e os dados encontrados em sua prestação de contas resta maculada sua confiabilidade. 4. A ausência de extratos bancários completos e definitivos constitui irregularidade grave, apta a ensejar, por si só, a desaprovação das contas. Precedentes desta Corte. 5. Contas desaprovadas.

(TRE-AM, Prestação de Contas n 060182580, ACÓRDÃO n 060182580 de 20/02/2020, Relator(a) VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES) (g.n.)

PRESTAÇÃO CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSENCIA ASSINATURA CONTADOR E ADVOGADO. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. FALHA NATUREZA GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS.

1 - Compulsando os autos, observo que, de fato, a prestação de contas do candidato não foi assinada pelo contador, em descumprimento ao disposto no art. 33, §4º da Resolução TSE 23.406/2014. Todavia, entendo que se trata de mero erro formal, incapaz de comprometer a confiabilidade da prestação de contas. Quanto à ausência de assinatura do advogado no extrato de prestação de contas, verifico que o candidato, após ser intimado, apresentou instrumento de mandato, o qual, apesar de manuscrito, comprova a representação processual objetivada pela norma.

2- Ao apresentar sua prestação de contas zerada quando, em verdade, houve o recebimento de doações (ainda que estimáveis) no montante total de R\$ 4.000,00 e a realização de despesa no valor de R\$ 2.039,00, a consistência e confiabilidade das contas restou seriamente comprometida, conforme bem asseverado pela COCIN. Ademais, os valores envolvidos nas omissões não são irrisórios (aproximadamente R\$ 6.000,00), em especial quando se compara com a informação prestada pelo candidato de ausência de movimentação financeira.

3 - Contas desaprovadas.

(TRE-ES, PRESTACAO DE CONTAS n 113616, RESOLUÇÃO n 50 de 13/01/2016, Relator(a) CRISTIANE CONDE CHMATALIK, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 19/02/2016, Página 7-8) (g.n.)

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 01/12/2021

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0607184-91.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0607184-91.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0607184-91.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SIGILOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal em face de SIGILOSO, candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2018, haja vista o trânsito em julgado do acórdão em que foram desaprovadas suas contas de campanha, tendo sido identificada a presença de recursos de origem não identificada, razão pela qual foi determinado o recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional.

Conforme se verifica em id 30929533 (fl. 138), foi registrada a penhora dos veículos VW/GOL 1.0 ANO 2005; I/GM TRACKER 2.0 ANO 2001 e VW/SAVEIRO CL 1.8 ANO 1995, com base nos valores fornecidos pela exequente em id 29920709 (fl. 122).

Tendo em vista a necessidade de verificação do atual estado de conservação do automóvel pelos dados constantes nos autos, faz-se imperiosa a realização da avaliação do bem móvel por Oficial de Justiça para o devido cumprimento do referido *decisum* e para a garantia da execução promovida neste feito.

Com efeito, dispõe o art. 870 do Código de Processo Civil:

"Art. 870. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo."

Assim sendo, na forma do supracitado dispositivo legal, DETERMINO a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos automóveis VW/GOL 1.0 ANO 2005; I/GM TRACKER 2.0 ANO 2001 e VW/SAVEIRO CL 1.8 ANO 1995, registrados em nome do executado, ficando desde já consignado que os bens ficarão em poder do executado, tendo em vista o disposto no art. 840, § 2º, do Código de Processo Civil, como depositário do bem. Registre-se que eventual escusa ou omissão será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos moldes do art. 774, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o endereço informado pelo executado na ficha de qualificação juntada em id. n.º 953859 - fl. 03, 9º *link*, situado no Município de Rio das Ostras, expeça-se carta de ordem para o juízo da 184ª Zona Eleitoral para cumprimento da diligência.

Cumpra-se o determinado na decisão de id. n.º 11274709 - fl. 88, promovendo a juntada das declarações de bens do executado nos últimos 5 (cinco) anos, através do sistema INFOJUD, com atribuição de sigilo.

Realizada a diligência de avaliação do veículo do executado e devolvida a carta de ordem, venham os autos conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

Desembargadora Eleitoral Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600350-12.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600350-12.2020.6.19.0159 RECURSO ELEITORAL (Nova Iguaçu - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : ELEICAO 2020 JEFERSON RAMOS DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (0214464A/RJ)

RECORRENTE : JEFERSON RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (0214464A/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600350-12.2020.6.19.0159 - Nova Iguaçu - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]

RELATOR: VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JEFERSON RAMOS DE OLIVEIRA VEREADOR, JEFERSON RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ0214464A

Advogado do(a) RECORRENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ0214464A

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial interposto por JEFERSON RAMOS DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, com fundamento no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal c/c artigo 276, I, alíneas "a" e "c", do Código Eleitoral e 30, §5º, da Lei 9.504/97, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, manteve a sentença proferida pelo Juízo da 159ª Zona Eleitoral/Nova Iguaçu, que julgara desaprovadas as suas contas de campanha eleitoral, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019. Insurge-se também o recorrente contra acórdão que negou provimento aos embargos declaratórios posteriormente opostos. Eis as ementas das deliberações recorridas (id's 30931035 e 30960443):

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO FINANCEIRA DE FONTE VEDADA NO VALOR DE R\$ 4.420,00 (QUATRO MIL, QUATROCENTOS E VINTE REAIS). PERMISSONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. MOTORISTA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. ALEGAÇÃO DE QUE, À ÉPOCA DA DOAÇÃO, O DOADOR JÁ NÃO SERIA PERMISSONÁRIO. NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E INADMITIDOS PELO JUÍZO A QUO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OBSERVÂNCIA DO COMANDO DO §1º DO ART. 69 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXAME DE DOCUMENTO ANTERIORMENTE APRESENTADO E NÃO APRECIADO EM 1ª INSTÂNCIA. CERTIFICADO DE VISTORIA VEICULAR. VALIDADE EXPIRADA EM DATA ANTERIOR AO PERÍODO ELEITORAL. A VALIDADE EXPIRADA DO CERTIFICADO DE VISTORIA VEICULAR NÃO COMPROVA O TÉRMINO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE A MUNICIPALIDADE E O PERMISSONÁRIO/DOADOR. DOCUMENTO QUE NÃO DEMONSTRA A LICITUDE DA DOAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO DOADOR REALIZADA EM MOMENTO POSTERIOR AO PLEITO, ATESTANDO QUE O CANDIDATO SE BENEFICIOU DOS RECURSOS ILÍCITOS. QUANTIA RELEVANTE QUE REPRESENTA 15,16% DO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM FULCRO NO ART. 31, §9º, DA RESOLUÇÃO EM COMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. RECURSO ELEITORAL. ACÓRDÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. EMBARGANTE ALEGA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DEFENDE QUE O ARTIGOS 266 DO CÓDIGO ELEITORAL, E O ARTIGO 435 DO CPC, AUTORIZARIAM AS PARTES JUNTAR DOCUMENTOS NOVOS A QUALQUER TEMPO. SUSTENTA QUE OS DOCUMENTOS NOVOS SERIAM SUFICIENTES A AFASTAS A IRREGULARIDADE APONTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. POR FIM, AFIRMA QUE APESAR DE OS DOCUMENTOS TEREM SIDO ANALISADOS, OS MESMOS NÃO TERIAM SIDO ADMITIDOS. MÉRITO. OS DOCUMENTOS

CONSIDERADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO FORAM AQUELES JUNTADOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS CONTRA A SENTENÇA, E, AINDA, AQUELES JUNTADOS QUANDO DA RESPOSTA À INTIMAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR, OU SEJA, EM AMBOS OS CASOS OS DOCUMENTOS FORAM JUNTADOS AINDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, E ANTES DA FASE DE RECURSO. ADMISSIBILIDADE DOS DOCUMENTOS. APESAR DE ADMITIDOS, OS DOCUMENTOS NÃO FORAM SUFICIENTES A AFASTAR A IRREGULARIDADE EM QUESTÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."

02. Em suas razões recursais de id 30966318, aduz o recorrente que esta Corte, ao decidir pela ilegalidade da doação, sem valorar os documentos acostados em sede recursal, violou os artigos 266 do Código Eleitoral e 435 do Código de Processo Civil, bem como divergiu da jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul, Sergipe, Piauí e Maranhão, no sentido de ser possível a juntada posterior de documento simples, capazes de esclarecer eventual irregularidade, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligência complementar.

03. Aventa que o acórdão negou vigência ao artigo 275 do Código Eleitoral, ao argumento de que "*há uma contradição entre os acórdãos guerreados, pois o primeiro afirma que houve a preclusão e o segundo aduz que houve a apreciação das provas*".

04. Nesse ponto, assevera que, acaso entenda-se que os novos documentos apresentados foram apreciados por esta Corte, ter-se-ia por materializada situação apta a ensejar a reavaliação das provas pela mais alta Corte Eleitoral, a bem demonstrar a legalidade da doação tida por irregular.

05. Colaciona, por fim, julgado do TSE no sentido "*de que as contas não devem ser, por si só, desaprovadas por ausência de documentos que não impeçam o regular processamento das contas, como é no presente caso*".

06. Assim, pugna pelo provimento do recurso especial para reformar o *decisum* recorrido, a fim de que as contas de campanha do recorrente sejam aprovadas.

07. É o relatório.

08. Ao apreciar o caso ora em exame, esta Corte manifestou a convicção unânime de seus membros pela manutenção da desaprovação das contas do recorrente, em razão do recebimento de recursos de fonte vedada, bem como a relevância do valor da doação ilícita e sua representatividade em relação ao total de recursos recebidos.

09. Além disso, consignou o Colegiado desta Corte ser pacífico, em processos de prestação de contas, o entendimento acerca da impossibilidade de juntada de novos documentos em sede recursal, quando oportunizado ao prestador fazê-lo em momento adequado, antes do julgamento, sem prejuízo de assentar que os documentos apresentados em sede de embargos não comprovam as alegações antes vertidas, especialmente o Termo de Transferência de Permissão para a Exploração de Transporte Público Coletivo Complementar na Cidade de Nova Iguaçu, datado de 04/02/2021, momento posterior à realização das eleições municipais. Por fim, ressaltou que o Certificado de Vistoria de STPCC anteriormente apresentado é um documento relativo ao veículo, em nada se prestando a comprovar a licitude da doação. Na realidade, a validade nele consignada refere-se ao período em que o veículo encontrava-se regular para trafegar e não ao período da permissão. É o que se pode extrair dos trechos do voto condutor do acórdão abaixo reproduzidos (id 30931035):

"A Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentou a prestação de contas de campanha relativa ao pleito 2020, veda o recebimento de doação, em dinheiro ou estimável, proveniente de pessoa física permissionário de serviço público. Confira-se:

"Art. 31. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física permissionária de serviço público."

No presente caso, o candidato, ora prestador de contas, recebeu doação em dinheiro de pessoa física permissionária - operador de serviço de transporte público coletivo complementar - no valor de R\$ 4.420,00, quantia relevante em termos absolutos e que representou 15,16% dos recursos financeiros recebidos.

Nas suas razões recursais, o recorrente alega que, à época da doação, o doador não seria mais permissionário de serviço público em virtude de ter vendido o veículo que utilizava como transporte alternativo em julho de 2020 e, por isso, não foi renovada a permissão, cuja validade expirou em agosto de 2020.

Aduz, ainda, que tais esclarecimentos haviam sido prestados na peça dos declaratórios, quando trouxe aos autos documentação comprobatória, que não foi admitida pelo Juízo a quo devido à preclusão consumativa.

Não procede o inconformismo do recorrente.

Como se sabe, em processos de prestação de contas, é pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de juntada de novos documentos em sede recursal quando foi oportunizado ao prestador fazê-lo em momento adequado antes do julgamento, nos termos do art. 69, §1º, da resolução supra.

E ainda que assim não fosse, os documentos apresentados em sede de embargos não comprovam as alegações vertidas, especialmente o Termo de Transferência de Permissão Para a Exploração de Transporte Público Coletivo Complementar - STPCC na Cidade de Nova Iguaçu, datado de 04/02/2021, momento posterior à realização das eleições municipais.

Importa ressaltar, contudo, que o documento intitulado "Certificado de Vistoria de STPCC" fora anteriormente apresentado, no momento em que o ora recorrente manifestou-se acerca do relatório de diligências (fls. 107, id 23627609), devendo, portanto, ser reexaminado, vez que não consta, do parecer conclusivo, qualquer menção ao documento.

Naquela ocasião, o prestador esclareceu que fora surpreendido com a informação de que recebera doação de fonte vedada, e após averiguação, confirmara que o doador era motorista de transporte alternativo. Instruindo sua petição, a parte apresentou Certificado de Vistoria de STPCC (fls. 108), no qual consta o período de validade da vistoria.

Ora, examinando o certificado, constata-se, de imediato, que se trata de documento relativo ao veículo, em nada se prestando a comprovar a licitude da doação. A validade consignada no documento refere-se ao período em que o veículo encontrava-se regular para trafegar, e não ao período da permissão.

O fato de, à época da doação, a validade do certificado já ter expirado não comprova o término do contrato celebrado entre a municipalidade e o permissionário/doador. Tal circunstância - ausência de certificado de vistoria válido - não o isenta de responsabilidade, dado que, como titular do direito de permissão, responde pelo contrato formalizado com o município.

Dessa forma, em vista da ausência de elementos aptos a comprovar a licitude da doação, concluo que, de fato, houve recebimento de recursos de fonte vedada, violando o preceito contido no art. 31, III, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Por fim, destaco que o recorrente providenciou a devolução do valor ao doador, em observância ao §3º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/19 (comprovante às fls. 189). No entanto, a devolução ocorreu tão somente na data de 28/01/2021, passadas as eleições. Verifica-se, portanto, que o

candidato se beneficiou da doação ilícita, o que impõe a desaprovação das contas, com fulcro no §9º do art. 31 da mesma resolução, que assim estabelece:

"§ 9º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República."

Isso posto, considerando que houve o recebimento de recursos de fonte vedada e, ainda, considerando o valor relevante da doação ilícita e sua representatividade em relação ao total de recursos recebidos, voto pelo desprovisionamento do recurso, mantendo-se a sentença tal qual lançada."

10. Por oportuno, colaciono trechos do voto condutor do acórdão que apreciou os declaratórios (id 30960443):

"Os documentos considerados no acórdão embargado foram aqueles juntados quando da interposição dos embargos contra a sentença, e, ainda, aqueles juntados quando da resposta à intimação sobre o relatório técnico preliminar, ou seja, em ambos os casos os documentos foram juntados ainda na primeira instância, e antes da fase de recurso. Por esse motivo, os referidos documentos foram admitidos quando do acórdão embargado, entretanto, não foram suficientes a afastar a irregularidade em questão".

11. Primeiramente, das razões suscitadas, rejeita-se a alegada violação ao artigo 275 do Código Eleitoral, ao fundamento de que teria havido contradição entre os acórdãos guerreados, notadamente no que concerne à temática da preclusão para apreciação de novas provas.

12. Verifica-se que, em tais pontos, esta Corte se posicionou pela rejeição dos declaratórios, já que a contrariedade suscitada foi exaustivamente enfrentada pelo colegiado deste Tribunal.

13. Assim, os vícios apontados denotam o mero inconformismo do recorrente com os fundamentos adotados pelo Plenário deste Regional, indicando o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência não admitida em sede de embargos de declaração, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

A omissão, contradição ou obscuridade, quando não ocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos, em face dos estreitos limites do art. 275 do Código Eleitoral.

Os aclaratórios não se prestam ao rejugamento da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja sua oposição.

In casu, o que ocorre verdadeiramente é a tentativa, pela via oblíqua, de se proceder ao rejugamento da matéria pelo Colegiado do TSE, pretensão que não se revela cabível nos aclaratórios.

Embargos de declaração desprovidos.

(ED-AgR-REspe - 182-43 Relator(a) Min. Luiz Fux, acórdão de 27/10/2016).

14. Ademais, deve ser rechaçada a alegada violação dos artigos 266 do Código Eleitoral e 435 do Código de Processo Civil, bem como a divergência pretoriana aventada, nos sentidos ser possível a juntada posterior de documentos em sede recursal, uma vez que, conforme consignado no acórdão condutor dos aclaratórios, os documentos considerados no acórdão embargado foram aqueles juntados quando da interposição dos embargos contra a sentença, além dos juntados quando da resposta à intimação sobre o relatório técnico preliminar, ou seja, em ambos os casos,

os documentos foram colacionados na primeira instância e antes da fase recursal. Por esse motivo, os referidos documentos foram admitidos quando do acórdão embargado, mas ainda assim não foram suficientes a afastar a irregularidade em questão.

15. Em verdade, a par da evidente dessemelhança entre a situação fática abordada no aresto impugnado e aquelas trazidas nas decisões apontadas como paradigmas do dissenso, tem-se ainda a própria inidoneidade da forma empregada para sua demonstração, sendo certo que a simples reprodução de ementas e de um furtivo trecho de um dos acórdãos prolatados pelas Cortes Regionais do Rio Grande do Sul, Sergipe, Piauí e Maranhão, sem que acompanhadas de um pormenorizado cotejo analítico, não se presta à demonstração da divergência afirmada, consoante se deduz do Enunciado nº 28 da Súmula de Jurisprudência do TSE.

16. Quanto ao mérito, em que pese o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, certo é que, analisar se os documentos apresentados foram ou não suficientes para afastar as irregularidades verificadas que ensejaram a desaprovação das contas é providência que não pode ser realizada após o exaurimento da instância ordinária.

17. Por conta disso, observa-se das alegações defensivas a manifesta intenção do recorrente em rediscutir a matéria amplamente enfrentada por esta Corte, como verificado no trecho anteriormente destacado, o que é vedado na instância extraordinária, por força do Enunciado 24 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. DOAÇÃO ESTRANGEIRA. ART. 33, II, DA RES.-TSE 23.557/2017. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 33, II, da Res.-TSE 23.553/2017, "é vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [...] origem estrangeira".

2. A circunstância de o doador em tese residir no país é incapaz, por si só, de gerar presunção de que o valor doado é de origem nacional. Nesse sentido: AgR-AI 0609258-26/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 4/11/2019.

3. Entendimento diverso ensejaria inaceitável brecha na atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, na medida em que, na prática, dispensaria a prova da origem dos recursos empregados nas campanhas quando os doadores fossem pessoas estrangeiras.

4. No caso, de acordo com a moldura fática do aresto a quo, "os documentos juntados pela candidata [...] não comprovam a origem nacional dos recursos", motivo pelo qual determinou que se recolhesse o valor de R\$ 1.000,00 ao erário. Entender de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. Agravo interno a que se nega provimento".

(0605511-68.2018.6.26.0000 REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060551168 - SÃO PAULO - SP Acórdão de 17/09/2020 Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 199, Data 05/10/2020).

18. Portanto, incabível a pretensão da recorrente de conduzir o Tribunal Superior Eleitoral ao reexame da matéria fático-probatória para assentar o equívoco da decisão recorrida.

19. Ainda que assim não fosse, é certo que o aresto objurgado esta em consonância com o entendimento do TSE sobre o tema de fundo, seno o recebimento de recursos de fonte vedada fundamento mais do que suficiente a autorizar a desaprovação das contas. É o que se depreende do aresto abaixo reproduzido:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

JUNTADA DE DOCUMENTOS EM INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA NO 30/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Dado o caráter jurisdicional da prestação de contas, opera-se a preclusão temporal quando o ato não é praticado no momento processual próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes.

2. O Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento firme no sentido de que o recebimento de recursos de fonte vedada é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. Precedente.

3. Os argumentos expostos pelo Agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, devendo, portanto, ser mantida.

4. Agravo a que se nega provimento".

(0000158-43.2016.6.02.0030 RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 15843 - IGREJA NOVA - AL Acórdão de 02/04/2019 Relator(a) Min. Edson Fachin Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 03/05/2019).

20. Com efeito, o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência dos Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.

21. Impende salientar, por oportuno, que os Enunciados 30 e 83 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça também são aplicáveis às hipóteses de interposição de recurso especial com base em violação a dispositivos de lei, ao contrário do que, à primeira vista, se poderia extrair de sua literalidade, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, como bem ilustram as ementas adiante transcritas:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional.

(...)

4. Agravo regimental desprovido." (destaquei)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1320896, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 68)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MÁ-FÉ. SÚMULA 83/STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento". (destaquei)

(AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019).

22. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, eis que não satisfeitos os requisitos de admissibilidade a tanto indispensáveis.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600452-89.2021.6.19.0000

PROCESSO : 0600452-89.2021.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

REQUERENTE : RONALDO ELIAS CARDOSO GRANJA

ADVOGADO : IRENILDA DE SOUSA COSTA (0230593/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600452-89.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Requerimento]

RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

REQUERENTE: RONALDO ELIAS CARDOSO GRANJA

Advogada do Requerente: IRENILDA DE SOUSA COSTA - RJ0230593

DECISÃO

Trata-se de requerimento de expedição de Guia de Recolhimento da União (GRU) para pagamento dos valores determinados no v. acórdão de págs. 63/66 de ID 29171709, fl. 03 do Processo n.º 0004014-05.2014.6.19.0000.

Observa-se que, contudo, apesar da referência ao aludido feito contido na própria petição de ID 30960482, fl. 02, a petição foi encaminhada no sistema "Processo Judicial Eletrônico - 2º grau" por meio da funcionalidade "Iniciar novo processo" e não por meio da juntada de documentos, razão pela qual foi autuada pelo sistema como Petição Cível n.º 0600452-89.2021.6.19.0000.

Nota-se, ainda, que o feito ao qual o requerente pretende juntar a referida manifestação está em fase de cumprimento de sentença, tendo transcorrido o prazo para recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional indicado no v. acórdão, sem incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tendo em vista o equívoco do requerente, proceda a Secretaria Judiciária ao *download* dos presentes autos e a juntada de seu inteiro teor ao Processo n.º 0004014-

05.2014.6.19.0000, com o registro das advogadas que constam na procuração que acompanha a petição (ID 30960482, fl. 03) no aludido feito.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

Desembargadora Eleitoral Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0605662-29.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0605662-29.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Membro Jurista 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

REQUERENTE : LUCIANO FELIPE DE CARVALHO RODRIGUES

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (-33954/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

ADVOGADO : THIAGO ESTEVES BARBOSA (49955/DF)

REQUERENTE : PARTIDO NOVO - NOVO

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (-33954/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

ADVOGADO : THIAGO ESTEVES BARBOSA (49955/DF)

REQUERENTE : RODOLFO SANTOS MARINHO

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (-33954/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

ADVOGADO : THIAGO ESTEVES BARBOSA (49955/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0605662-29.2018.6.19.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Rio de Janeiro

REQUERENTE: PARTIDO NOVO - NOVO, LUCIANO FELIPE DE CARVALHO RODRIGUES, RODOLFO SANTOS MARINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF-33954, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442, THIAGO ESTEVES BARBOSA - DF49955

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, THIAGO ESTEVES BARBOSA - DF49955, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF-33954, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF-33954, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442, THIAGO ESTEVES BARBOSA - DF49955

DESPACHO

1) A Procuradoria da União requer, à fl. 151, a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de que sejam tomadas as medidas extrajudiciais cabíveis.

2) Defiro o pedido à fl. 151. À SJD para providências.

7 de dezembro de 2021.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600094-25.2020.6.19.0109

PROCESSO : 0600094-25.2020.6.19.0109 RECURSO ELEITORAL (Macaé - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : SYLVIO LOPES TEIXEIRA

ADVOGADO : MOZAR MACHADO DE CARVALHO (0155644/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600094-25.2020.6.19.0109

RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECORRENTE: SYLVIO LOPES TEIXEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: MOZAR MACHADO DE CARVALHO - RJ0155644

DESPACHO

As instruções para a sustentação oral nas sessões de julgamento constam na pauta publicada, nos seguintes termos:

"O Advogado e a advogada que tiverem interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverão realizar sua inscrição, até 1 (uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.trerj.jus.br/site/servicos_judiciais/index.jsp?vmenu=sustentacao_oral/sustentacao_oral.jsp, também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.

O advogado e a advogada deverão velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. Apresentada pelo advogado e pela advogada dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator e à relatora, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta. É obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal.

SENHOR ADVOGADO E SENHORA ADVOGADA, A FIM DE GARANTIR SUA INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, A MESMA DEVERÁ OBEDECER AO REGRAMENTO PREVISTO ACIMA, OU SEJA, ATÉ 1 HORA ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO E SOMENTE ATRAVÉS DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO, SOB PENA DE NÃO LOGRAR ÊXITO EM REALIZÁ-LA."

A sessão do dia 14/12/2021 está marcada para as 15h00, conforme calendário de sessões disponível no site do TRE/RJ (<https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/calendario-das-sessoes-da-corte/calendario-das-sessoes-da-corte>).

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2021.

AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Desembargador Eleitoral Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0606097-03.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0606097-03.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

EXECUTADO : ELEICAO 2018 VALNER MARCELINO DE ARAUJO FILHO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (0159147/RJ)

EXECUTADO : VALNER MARCELINO DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (0159147/RJ)

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0606097-03.2018.6.19.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Rio de Janeiro

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2018 VALNER MARCELINO DE ARAUJO FILHO DEPUTADO ESTADUAL, VALNER MARCELINO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ0159147

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ0159147

DESPACHO

1) A parte executada pede à fl. 111 que o setor de finanças deste Tribunal confirme a regularidade da GRU por ele emitida, e cuja cópia encontra-se juntada à fl. 112.

2) Ocorre que o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, sendo que os valores em execução são de responsabilidade do credor, que é a União, logo, eventual dúvida sobre a quantia em dinheiro a ser paga deve ser resolvida diretamente com o credor.

3) Por esse motivo, indefiro o pedido à fl. 111.

4) Intime-se o requerente para que, no prazo de 3 dias, providencie o pagamento em questão. 7 de dezembro de 2021.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES

Relator

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600121-10.2021.6.19.0000

PROCESSO : 0600121-10.2021.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

REQUERENTE : MARIA SANDRA FELIPE COUTO

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600121-10.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

REQUERENTE: MARIA SANDRA FELIPE COUTO

Advogado da REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. 1. Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido. 2. Inexistência de qualquer irregularidade grave, bem como de recursos oriundos de origem não identificada e de fonte vedada. 3. Apresentação de documentos que comprovam as despesas realizadas com recursos do FEFC e do Fundo Partidário. 4. Procedência do pedido, afastando-se a interdição à obtenção de quitação eleitoral tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Regularização da contabilidade de campanha de MARIA SANDRA FELIPE COUTO, outrora candidata ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018, que teve suas contas julgadas não prestadas por esta Corte Regional, em *decisum* assim ementado (PC nº 0606031-23.2018.6.19.0000):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I- A prestação de conta final não foi apresentada no prazo legal estabelecido pelo artigo 29, III, da Lei nº 9.504 e por esse motivo a Secretaria Judiciária procedeu a devida citação, nos termos do artigo 52, § 6º, IV e §7º, bem como artigo 101, § 4º, todos da Resolução TSE nº 23.553/2017, c/c artigo 8º, § 1º da Resolução TSE nº 23.547/2017, tendo também se manifestado inerte.

II - Conforme a análise dos autos se constatou que o endereço eletrônico foi previamente comunicado na época do registro, o que no caso torna regular o ato de citação. Citação eletrônica. Novo CPC. Precedentes do TJRJ

III- Existência de movimentação financeira. Recebimento de recursos financeiros advindos do Fundo do Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e outros recursos, cujos gastos não foram comprovados.

III- Contas julgadas não prestadas, na forma do artigo 77, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.553 /2017, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral, em observância ao artigo 83, inciso I, c/c artigo 82 § 1º, todos do mesmo diploma legal. Devolução ao Tesouro Nacional dos recursos financeiros advindos do Fundo do Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Na informação de ID 30925424, a Assessoria de Contas consigna que o requerimento de regularização foi instruído com os documentos e dados exigidos pelos artigos 48, § 6º, e 56, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.553/17.

Destacou a unidade técnica, ainda, que as contas foram analisadas a luz dos aspectos materiais disciplinados na Resolução TSE nº 23.553/17, que foi revogada integralmente pela Resolução TSE nº 23.607/19. Aplicou-se, contudo, as normas processuais do ato normativo atual.

Verificou que, em estrita observância ao disposto no artigo 80, § 2º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.607/19, "(...) não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada e de fonte vedada, bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave".

Ressalta, por fim, que a candidata movimentou financeiramente em sua campanha R\$ 18.500,00 com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e do Fundo Partidário, sendo determinada a sua devolução no acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0606031-23.2018.6.19.0000. Todavia, neste feito, foi apresentado os documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos do FEFC e do Fundo Partidário, na forma do artigo 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não havendo, assim, valores a serem devolvidos.

Em peça constante do ID 30937294, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela procedência do requerimento de regularização, observando-se o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de requerimento para regularizar a situação cadastral de candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018, que teve suas contas julgadas não prestadas nos autos da PC nº 0606031-23.2018.6.19.0000, com trânsito em julgado.

Assim, diante da decisão definitiva, o pleito em análise configura verdadeiro pedido de regularização da situação de inadimplência, conforme disciplina o art. 80, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54."

Nos termos da informação exarada pelo órgão técnico, verificou-se a inexistência de irregularidade grave, bem como a ausência de recursos oriundos de fonte vedada e de origem não identificada.

Concluiu a ASCEPA que foram cumpridas as exigências do art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que comprovadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o que enseja, tecnicamente, o deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do prestador de

contas, observando-se o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura.

Desse modo, na esteira da manifestação proferida pela Procuradoria Regional Eleitoral, forçoso reconhecer que as contas referentes ao exercício de 2018 foram sanadas a contento, afastando-se a omissão outrora reconhecida por esta Egrégia Corte.

Diante do exposto, impõe-se acolher o pedido de regularização formulado por MARIA SANDRA FELIPE COUTO, outrora candidata ao cargo de Deputado Estadual, nas eleições de 2018, para afastar a interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão.

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia do acórdão nos autos da PC nº 0606031-23.2018.6.19.0000.

Rio de Janeiro, 30/11/2021

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

4ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600352-25.2021.6.19.0004

PROCESSO : 0600352-25.2021.6.19.0004 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSÁVEL : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB - RJ

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600352-25.2021.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

RESPONSÁVEL: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB - RJ

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.S.ª a respeito da inclusão de documento no PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0600352-25.2021.6.19.0004, nesta data.

RIO DE JANEIRO, 9 de dezembro de 2021.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600351-40.2021.6.19.0004

PROCESSO : 0600351-40.2021.6.19.0004 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSÁVEL : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB - RJ

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600351-40.2021.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

RESPONSÁVEL: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - RJ

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.S.ª a respeito da inclusão de documento no PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0600351-40.2021.6.19.0004, nesta data.

RIO DE JANEIRO, 9 de dezembro de 2021.

5ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0001493-80.2016.6.19.0206**PROCESSO : 0001493-80.2016.6.19.0206 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIO DE JANEIRO - RJ)**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

ASSISTENTE : Procurador Geral Eleitoral

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSÁVEL : MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)

ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

RESPONSÁVEL : PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)

ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO : Procuradoria Regional Eleitoral1

TERCEIRO INTERESSADO : Procuradoria Geral Eleitoral

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data foram emitidas e disponibilizadas para o requerente as guias de pagamentos referentes à quinta parcela da multa cominada.

Rio de Janeiro, 09/12/2021

Ney Anderson da Silva Fonseca

Analista Judiciário

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL(11955) Nº 0600128-51.2021.6.19.0016

PROCESSO : 0600128-51.2021.6.19.0016 CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO : ALDANO ALVES

REQUERIDO : MARCUS VINICIUS DE MENEZES SOARES

REQUERIDO : LUIZ ROBERTO DE MENEZES SOARES

REQUERIDO : ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO

REQUERIDO : ADENOR GONCALVES DOS SANTOS

REQUERIDO : JOSE FERNANDO MORAES ALVES

REQUERIDO : MAGDIEL UNGLAUB

REQUERIDO : CHRISTIANO BORGES STOCKLER CAMPOS

REQUERIDO : BRUNO MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA E SA

REQUERIDO : LICINIO SOARES BASTOS

REQUERIDO : RODRIGO VENANCIO OLIVEIRA FONSECA

REQUERIDO : LEONARDO CONRADO NOBRE FERNANDES

REQUERIDO : MARCELO FERREIRA ALVES

REQUERIDO : MARCELLO DE LIMA SANTIAGO FAULHABER CAMPOS

REQUERIDO : EDUARDO BENEDITO LOPES

REQUERIDO : MAURO MACEDO

REQUERIDO : RAFAEL FERREIRA ALVES

REQUERIDO : MARCELO BEZERRA CRIVELLA

DESPACHO

Em face da petição id nº 101050450 e considerando os termos do artigo 120, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2021.

MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA

Juiz Eleitoral/16ª Zona Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600097-92.2021.6.19.0028**

PROCESSO : 0600097-92.2021.6.19.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÍBA DO SUL - RJ)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DEBORA MATOS MALHEIROS

ADVOGADO : ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)

REQUERENTE : DILSON SOARES

ADVOGADO : ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)

REQUERENTE : GILBERTO SIMPLICIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)

REQUERENTE : MARIA LUCIA TAFURI AVILA

ADVOGADO : ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600097-92.2021.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, MARIA LUCIA TAFURI AVILA, DEBORA MATOS MALHEIROS, GILBERTO SIMPLICIO DE OLIVEIRA, DILSON SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDER DONATO ANDRADE - RJ216527

DESPACHO

Ao partido para, no prazo de 3 (três) dias, juntar aos autos as procurações daqueles que foram presidente e tesoureiro no exercício 2016, ou seja, GILBERTO SIMPLÍCIO DE OLIVEIRA E DILSON SOARES.

32ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0000048-59.2019.6.19.0032**

: 0000048-59.2019.6.19.0032 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO BONITO - RJ)
RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : ILDARLAN KIM MARINS MELO (225386/RJ)
REQUERENTE : CARMEN CELESTE DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : ILDARLAN KIM MARINS MELO (225386/RJ)
REQUERENTE : LUIS ALFREDO PEREIRA NETTO
ADVOGADO : ILDARLAN KIM MARINS MELO (225386/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE RIO BONITO - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO : ILDARLAN KIM MARINS MELO (225386/RJ)
REQUERENTE : RODRIGO ABREU DE SOUZA SALAZAR
ADVOGADO : ILDARLAN KIM MARINS MELO (225386/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0000048-59.2019.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE RIO BONITO - COMISSAO PROVISORIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, LUIS ALFREDO PEREIRA NETTO, RODRIGO ABREU DE SOUZA SALAZAR, CARMEN CELESTE DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ILDARLAN KIM MARINS MELO - RJ225386

Advogado do(a) REQUERENTE: ILDARLAN KIM MARINS MELO - RJ225386

Advogado do(a) REQUERENTE: ILDARLAN KIM MARINS MELO - RJ225386

Advogado do(a) REQUERENTE: ILDARLAN KIM MARINS MELO - RJ225386

Advogado do(a) REQUERENTE: ILDARLAN KIM MARINS MELO - RJ225386

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para que apresentem a documentação faltante no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao Ministério Público Eleitoral.

Rio Bonito, 01 de dezembro de 2021.

PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-81.2021.6.19.0034

PROCESSO : 0600103-81.2021.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - RJ)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : JOSE MAURO JACINTO
ADVOGADO : AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)
REQUERENTE : LIDIA JACINTO RAIMUNDO ANTUNES
ADVOGADO : AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)
REQUERENTE : WILLIAM DE ASSIS
ADVOGADO : AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)
REQUERENTE : ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE : MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE : PATRIOTA
ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-81.2021.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

REQUERENTE: JOSE MAURO JACINTO, WILLIAM DE ASSIS, PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA, LIDIA JACINTO RAIMUNDO ANTUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691

Advogado do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691

INTIMAÇÃO

Na forma do art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, ficam os requerentes intimados para se manifestarem acerca do parecer conclusivo de ID 101341894, no prazo de cinco dias.

SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 09 de dezembro de 2021.

MARCIO GASPAS CASTANHEIRA

Técnico Judiciário - mat. 00706136

Portaria nº 001/2020

EDITAIS

EDITAL DE DESCARTE DE DOCUMENTOS

E D I T A L N.º 030/2021

A Dr.^a CRISTINA SODRÉ CHAVES, Juíza da 034^a Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nomeada na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO que consoante decisão do Processo SEI n° 2021.0.000050535-2, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45° (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 34^a Zona Eleitoral, eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 5,8 metros lineares de documentos administrativos acondicionados em caixas box, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos o servidor Geovane Amaro Duarte, Mat. 00715108 e, nos seus afastamentos legais, o servidor Marcio Gaspar Castanheira, mat. 00706136. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu Marcio Gaspar Castanheira, servidor da 34^a Zona Eleitoral - Santo Antônio de Pádua/RJ, preparei e conferi o presente edital, que vai assinado pela MM. Juíza Eleitoral.

Santo Antônio de Pádua, 09 de dezembro de 2021.

CRISTINA SODRÉ CHAVES

Juíza Eleitoral - 034^a ZE/RJ

[LISTA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS 2021.pdf](#)

PORTARIAS

DESCARTE DE DOCUMENTOS

PORTARIA nº 001/2021

A DRA. CRISTINA SODRÉ CHAVES, Juíza da 34^a Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Sr. GEOVANE AMARO DUARTE, Chefe de Cartório, matrícula nº 00715108, e, como substituto em suas ausências, o servidor MARCIO GASPAR CASTANHEIRA, Técnico Judiciário, matrícula 00706136, para, sem prejuízo das funções administrativas, atuarem como responsáveis pela eliminação dos documentos indicados no Processo SEI Nº 2021.0.000050535-2, em conformidade com a Tabela de Temporalidade e Destinação de documentos do TRE/RJ.

Santo Antônio de Pádua, 9 de dezembro de 2021.

CRISTINA SODRÉ CHAVES

Juíza Eleitoral - 34^a ZE

48^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600977-58.2020.6.19.0048

PROCESSO : 0600977-58.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)

RELATOR : 048^a ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOE LOUIS VENTURA DE AVELAR VEREADOR

ADVOGADO : KENNY PEREIRA NOBRE (146105/RJ)

REQUERENTE : JOE LOUIS VENTURA DE AVELAR

ADVOGADO : KENNY PEREIRA NOBRE (146105/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600977-58.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOE LOUIS VENTURA DE AVELAR VEREADOR, JOE LOUIS VENTURA DE AVELAR

Advogado do(a) REQUERENTE: KENNY PEREIRA NOBRE - RJ146105

Advogado do(a) REQUERENTE: KENNY PEREIRA NOBRE - RJ146105

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença que julgou não prestadas as contas de candidato ao cargo de vereador do município de Paty do Alferes/RJ.

Procedo ao juízo de admissibilidade do recurso.

Com efeito, os recursos submetem-se aos pressupostos recursais, de modo que a ausência de algum deles impede o conhecimento do mérito do recurso, impondo o seu não conhecimento por ocasião do juízo de admissibilidade.

Nesse sentido, colaciono lição doutrinária de Daniel Assumpção Neves:

Para que o mérito de uma demanda seja julgado, o juiz precisa anteriormente analisar os pressupostos processuais e as condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito. No âmbito recursal existe o mesmo fenômeno, devendo o órgão julgador fazer uma análise de aspectos formais do recurso para só então, superada positivamente essa fase, analisar o mérito recursal. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção; Manual de direito processual civil - Volume único; 8. ed - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1505).

Nessa linha de raciocínio, a indicação de contradição, omissão, obscuridade ou erro material na sentença constitui pressuposto recursal, conforme a doutrina de Barbosa Moreira, mencionada pelo autor *supra* citado:

Significa dizer que a mera alegação do embargante sobre a existência de um dos vícios descritos pela lei já é suficiente para o seu cabimento, sendo a análise da existência concreta de tal vício matéria de mérito. Alegado o vício, o recurso é admissível; não tendo ocorrido, é negado provimento ao recurso. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção; Manual de direito processual civil - Volume único; 8. Ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1594).

No caso concreto, o embargante não aponta, sequer em tese, a ocorrência de qualquer dos vícios que justificariam o cabimento dos embargos, de modo que o recurso carece de pressuposto recursal intrínseco relativo ao cabimento.

Eventual discordância quanto ao mérito há de ser objeto do recurso apropriado, que não pode ser substituído pelos embargos de declaração.

A interposição de embargos de declaração consistentes unicamente em pedido de reconsideração constitui recurso de advogados que tentam alterar o entendimento do juízo sem correr o risco de consumação da preclusão temporal que obstará o conhecimento do recurso próprio contra a

decisão impugnada. Trata-se, assim, de estratégia para que se busque a alteração do mérito sem que se tenha o trabalho de interpor o recurso adequado, ou simplesmente uma manobra jurídica para que se amplie o prazo recursal legalmente previsto.

A jurisprudência fixou o entendimento no sentido de que os embargos de declaração que consistem em verdadeiro pedido de reconsideração não produzem o efeito de interromper ou suspender a fluência do prazo recursal. Colaciono precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no AREsp 187507 / MG. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 13/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ consolidou-se no sentido de que, possuindo os Aclaratórios nítido caráter de pedido de reconsideração e sendo assim recebidos, não há interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. 2. Recurso Especial não provido". (REsp 1.214.060/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/2/11).

Agravo. Embargos de declaração. Não conhecimento. Interrupção do prazo recursal. Não há suspensão do benefício processual consubstanciado na interrupção do prazo recursal, quando os embargos de declaração, devidamente fundamentados e pertinentes deixam de ser conhecidos, por não haver omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, como é o caso dos autos. Provimento do recurso. (Agravo de instrumento 2002.002.05901, 18a Câmara Cível, relator, Desembargador Jorge Luiz Habib, j. 21/05/2002).

Agravo de instrumento. Consignação em pagamento. Decisão que, após embargos de declaração, manteve a decisão anterior. Agravo manifestamente intempestivo, interposto em 24/10/2014, pretendendo modificar decisão prolatada em 02/10/14 e publicada em 06/10/2014. Oposição equivocada de embargos de declaração. Recurso que só é cabível contra decisão terminativa de feito, devendo ser entendido como pedido de reconsideração. Preclusão. Inteligência da Súmula nº 46 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Embargos de declaração opostos com efeitos meramente infringentes, no único propósito de obter a reconsideração, que não suspendem o prazo para interposição do agravo de instrumento. Precedentes deste TJ/RJ neste sentido. Recurso intempestivo do qual não se conhece e que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do C. P.C. combinado com o art. 31, inciso VIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. (AI 0057706-48.2014.8.19.0000, DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 27/10/2014, 9ª CC)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO COM NÍTIDO PROPÓSITO DE REVISÃO DO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração tem cabimento quando ocorre omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, conforme previsto no art. 535 do CPC. A interposição de embargos de declaração, objetivando a reapreciação de teses defensivas,

a fim de que seja modificado o julgado, não tem o condão de interromper o prazo para interposição de outro recurso, afastando o efeito previsto no art. 538 do CPC. Precedentes do STJ e do STF. Razões trazidas no agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil que não são capazes de elidir o acerto da decisão monocrática. Recurso ao qual se nega provimento. (AI 0101786-90.1997.8.19.0001, DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 24/07/2014, 16ª CC)

Como visto, a forma de embargos de declaração não se presta a salvaguardar o prazo recursal contra a decisão, a sentença ou o acórdão que se pretende modificar, pois o pedido de reconsideração, seja a vestimenta que use, não será apto a interromper ou mesmo a suspender o prazo do recurso próprio cabível.

Sobre o tema, escreveu Araken de Assis:

É irrelevante o concerto de vontade das partes no sentido de suspender ou interromper o prazo. Tampouco interessa evento estranho à previsão legal. Por exemplo, o célebre pedido de reconsideração não obsta à fluência do prazo - foi o que decidi a 4ª. Turma do STJ. Assim, fluindo entre a intimação do provimento e o julgamento do pedido de reconsideração o interstício legalmente fixado para recorrer, ocorreu preclusão, tornando inadmissível o recurso eventualmente interposto. Para evitar semelhante consequência, generalizou-se pedido de reconsideração como preliminar do recurso próprio (Manual dos recursos. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 211).

Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER os presentes embargos, ante a ausência de pressuposto recursal intrínseco.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600950-75.2020.6.19.0048

PROCESSO : 0600950-75.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)

RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAFAEL CORREA NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : KENNY PEREIRA NOBRE (146105/RJ)

REQUERENTE : RAFAEL CORREA NASCIMENTO

ADVOGADO : KENNY PEREIRA NOBRE (146105/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600950-75.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL CORREA NASCIMENTO VEREADOR, RAFAEL CORREA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: KENNY PEREIRA NOBRE - RJ146105

Advogado do(a) REQUERENTE: KENNY PEREIRA NOBRE - RJ146105

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença que julgou não prestadas as contas de candidato ao cargo de vereador do município de Paty do Alferes/RJ.

Procedo ao juízo de admissibilidade do recurso.

Com efeito, os recursos submetem-se aos pressupostos recursais, de modo que a ausência de algum deles impede o conhecimento do mérito do recurso, impondo o seu não conhecimento por ocasião do juízo de admissibilidade.

Nesse sentido, colaciono lição doutrinária de Daniel Assumpção Neves:

Para que o mérito de uma demanda seja julgado, o juiz precisa anteriormente analisar os pressupostos processuais e as condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito. No âmbito recursal existe o mesmo fenômeno, devendo o órgão julgador fazer uma análise de aspectos formais do recurso para só então, superada positivamente essa fase, analisar o mérito recursal. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção; Manual de direito processual civil - Volume único; 8. ed - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1505).

Nessa linha de raciocínio, a indicação de contradição, omissão, obscuridade ou erro material na sentença constitui pressuposto recursal, conforme a doutrina de Barbosa Moreira, mencionada pelo autor *supra* citado:

Significa dizer que a mera alegação do embargante sobre a existência de um dos vícios descritos pela lei já é suficiente para o seu cabimento, sendo a análise da existência concreta de tal vício matéria de mérito. Alegado o vício, o recurso é admissível; não tendo ocorrido, é negado provimento ao recurso. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção; Manual de direito processual civil - Volume único; 8. Ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1594).

No caso concreto, o embargante não aponta, sequer em tese, a ocorrência de qualquer dos vícios que justificariam o cabimento dos embargos, de modo que o recurso carece de pressuposto recursal intrínseco relativo ao cabimento.

Eventual discordância quanto ao mérito há de ser objeto do recurso apropriado, que não pode ser substituído pelos embargos de declaração.

A interposição de embargos de declaração consistentes unicamente em pedido de reconsideração constitui recurso de advogados que tentam alterar o entendimento do juízo sem correr o risco de consumação da preclusão temporal que obstará o conhecimento do recurso próprio contra a decisão impugnada. Trata-se, assim, de estratégia para que se busque a alteração do mérito sem que se tenha o trabalho de interpor o recurso adequado, ou simplesmente uma manobra jurídica para que se amplie o prazo recursal legalmente previsto.

A jurisprudência fixou o entendimento no sentido de que os embargos de declaração que consistem em verdadeiro pedido de reconsideração não produzem o efeito de interromper ou suspender a fluência do prazo recursal. Colaciono precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9 /10).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no AREsp 187507 / MG. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 13/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ consolidou-se no sentido de que, possuindo os Aclaratórios nítido caráter de pedido de reconsideração e sendo assim recebidos, não há interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. 2. Recurso Especial não provido". (REsp 1.214.060/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/2/11).

Agravo. Embargos de declaração. Não conhecimento. Interrupção do prazo recursal. Não há suspensão do benefício processual consubstanciado na interrupção do prazo recursal, quando os embargos de declaração, devidamente fundamentados e pertinentes deixam de ser conhecidos, por não haver omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, como é o caso dos autos. Provimento do recurso. (Agravo de instrumento 2002.002.05901, 18a Câmara Cível, relator, Desembargador Jorge Luiz Habib, j. 21/05/2002).

Agravo de instrumento. Consignação em pagamento. Decisão que, após embargos de declaração, manteve a decisão anterior. Agravo manifestamente intempestivo, interposto em 24/10/2014, pretendendo modificar decisão prolatada em 02/10/14 e publicada em 06/10/2014. Oposição equivocada de embargos de declaração. Recurso que só é cabível contra decisão terminativa de feito, devendo ser entendido como pedido de reconsideração. Preclusão. Inteligência da Súmula nº 46 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Embargos de declaração opostos com efeitos meramente infringentes, no único propósito de obter a reconsideração, que não suspendem o prazo para interposição do agravo de instrumento. Precedentes deste TJ/RJ neste sentido. Recurso intempestivo do qual não se conhece e que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do C. P.C. combinado com o art. 31, inciso VIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. (AI 0057706-48.2014.8.19.0000, DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 27/10/2014, 9ª CC)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO COM NÍTIDO PROPÓSITO DE REVISÃO DO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração tem cabimento quanto ocorre omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, conforme previsto no art. 535 do CPC. A interposição de embargos de declaração, objetivando a reapreciação de teses defensivas, a fim de que seja modificado o julgado, não tem o condão de interromper o prazo para interposição de outro recurso, afastando o efeito previsto no art. 538 do CPC. Precedentes do STJ e do STF. Razões trazidas no agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil que não são capazes de elidir o acerto da decisão monocrática. Recurso ao qual se nega provimento. (AI 0101786-90.1997.8.19.0001, DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 24/07/2014, 16ª CC)

Como visto, a forma de embargos de declaração não se presta a salvaguardar o prazo recursal contra a decisão, a sentença ou o acórdão que se pretende modificar, pois o pedido de reconsideração, seja a vestimenta que use, não será apto a interromper ou mesmo a suspender o prazo do recurso próprio cabível.

Sobre o tema, escreveu Araken de Assis:

É irrelevante o concerto de vontade das partes no sentido de suspender ou interromper o prazo. Tampouco interessa evento estranho à previsão legal. Por exemplo, o célebre pedido de reconsideração não obsta à fluência do prazo - foi o que decidiu a 4ª. Turma do STJ. Assim, fluindo entre a intimação do provimento e o julgamento do pedido de reconsideração o interstício legalmente fixado para recorrer, ocorreu preclusão, tornando inadmissível o recurso eventualmente interposto. Para evitar semelhante consequência, generalizou-se pedido de reconsideração como

preliminar do recurso próprio (Manual dos recursos. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 211).

Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER os presentes embargos, ante a ausência de pressuposto recursal intrínseco.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-18.2021.6.19.0048

PROCESSO : 0600085-18.2021.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PATY DO ALFERES - RJ)

RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : NAIR ESTEVES GOMES

ADVOGADO : CARLA LEITE SARDELLA (117701/RJ)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : CARLA LEITE SARDELLA (117701/RJ)

INTERESSADO : RACHID ELMOR

ADVOGADO : CARLA LEITE SARDELLA (117701/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-18.2021.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, RACHID ELMOR, NAIR ESTEVES GOMES

Advogado do(a) INTERESSADO: CARLA LEITE SARDELLA - RJ117701

Advogado do(a) INTERESSADO: CARLA LEITE SARDELLA - RJ117701

Advogado do(a) INTERESSADO: CARLA LEITE SARDELLA - RJ117701

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para anexar a documentação faltante no prazo de 20 (vinte) dias (art. 35, §3º, da Res. TSE nº 23.604/19).

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600645-91.2020.6.19.0048

PROCESSO : 0600645-91.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)

RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCELO DE PAULA DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCO AURELIO DE AZEVEDO GOULART VICE-PREFEITO
ADVOGADO : JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE : MARCELO DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO : JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE : MARCO AURELIO DE AZEVEDO GOULART
ADVOGADO : JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600645-91.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO DE PAULA DA SILVA PREFEITO, MARCELO DE PAULA DA SILVA, ELEICAO 2020 MARCO AURELIO DE AZEVEDO GOULART VICE-PREFEITO, MARCO AURELIO DE AZEVEDO GOULART

Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454

DECISÃO

Recebo o recurso, ante a sua tempestividade certificada, e nego provimento ao mesmo, por não vislumbrar os vícios apontados.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600598-20.2020.6.19.0048

PROCESSO : 0600598-20.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)

RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WILSON ROSA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)

REQUERENTE : WILSON ROSA DE SOUZA

ADVOGADO : IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600598-20.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILSON ROSA DE SOUZA VEREADOR, WILSON ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221

DESPACHO

Cumpra-se o Acórdão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-26.2021.6.19.0048

PROCESSO : 0600078-26.2021.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PATY DO ALFERES - RJ)

RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL

ADVOGADO : MARLOS AFFONSO ROMUALDO SOUTO (110444/RJ)

INTERESSADO : MARCELO DE PAULA DA SILVA

ADVOGADO : MARLOS AFFONSO ROMUALDO SOUTO (110444/RJ)

INTERESSADO : PATRI - PATRIOTA

ADVOGADO : MARLOS AFFONSO ROMUALDO SOUTO (110444/RJ)

INTERESSADO : GUSTAVO LOPES FRAGA

INTERESSADO : ELIANE GOMES GASPAR MARRA

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600078-26.2021.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL, PATRI - PATRIOTA, MARCELO DE PAULA DA SILVA, ELIANE GOMES GASPAR MARRA, GUSTAVO LOPES FRAGA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARLOS AFFONSO ROMUALDO SOUTO - RJ110444

Advogado do(a) INTERESSADO: MARLOS AFFONSO ROMUALDO SOUTO - RJ110444

Advogado do(a) INTERESSADO: MARLOS AFFONSO ROMUALDO SOUTO - RJ110444

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para anexar a documentação faltante no prazo de 20 (vinte) dias (art. 35, §3º, da Res. TSE nº 23.604/19).

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600992-27.2020.6.19.0048

PROCESSO : 0600992-27.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)

RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LAURO GOMES ABREU VEREADOR

ADVOGADO : KENNY PEREIRA NOBRE (146105/RJ)
REQUERENTE : LAURO GOMES ABREU
ADVOGADO : KENNY PEREIRA NOBRE (146105/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600992-27.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LAURO GOMES ABREU VEREADOR, LAURO GOMES ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: KENNY PEREIRA NOBRE - RJ146105

Advogado do(a) REQUERENTE: KENNY PEREIRA NOBRE - RJ146105

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença que julgou não prestadas as contas de candidato ao cargo de vereador do município de Paty do Alferes/RJ.

Procedo ao juízo de admissibilidade do recurso.

Com efeito, os recursos submetem-se aos pressupostos recursais, de modo que a ausência de algum deles impede o conhecimento do mérito do recurso, impondo o seu não conhecimento por ocasião do juízo de admissibilidade.

Nesse sentido, colaciono lição doutrinária de Daniel Assumpção Neves:

Para que o mérito de uma demanda seja julgado, o juiz precisa anteriormente analisar os pressupostos processuais e as condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito. No âmbito recursal existe o mesmo fenômeno, devendo o órgão julgador fazer uma análise de aspectos formais do recurso para só então, superada positivamente essa fase, analisar o mérito recursal. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção; Manual de direito processual civil - Volume único; 8. ed - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1505).

Nessa linha de raciocínio, a indicação de contradição, omissão, obscuridade ou erro material na sentença constitui pressuposto recursal, conforme a doutrina de Barbosa Moreira, mencionada pelo autor *supra* citado:

Significa dizer que a mera alegação do embargante sobre a existência de um dos vícios descritos pela lei já é suficiente para o seu cabimento, sendo a análise da existência concreta de tal vício matéria de mérito. Alegado o vício, o recurso é admissível; não tendo ocorrido, é negado provimento ao recurso. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção; Manual de direito processual civil - Volume único; 8. Ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1594).

No caso concreto, o embargante não aponta, sequer em tese, a ocorrência de qualquer dos vícios que justificariam o cabimento dos embargos, de modo que o recurso carece de pressuposto recursal intrínseco relativo ao cabimento.

Eventual discordância quanto ao mérito há de ser objeto do recurso apropriado, que não pode ser substituído pelos embargos de declaração.

A interposição de embargos de declaração consistentes unicamente em pedido de reconsideração constitui recurso de advogados que tentam alterar o entendimento do juízo sem correr o risco de consumação da preclusão temporal que obstará o conhecimento do recurso próprio contra a decisão impugnada. Trata-se, assim, de estratégia para que se busque a alteração do mérito sem que se tenha o trabalho de interpor o recurso adequado, ou simplesmente uma manobra jurídica para que se amplie o prazo recursal legalmente previsto.

A jurisprudência fixou o entendimento no sentido de que os embargos de declaração que consistem em verdadeiro pedido de reconsideração não produzem o efeito de interromper ou suspender a fluência do prazo recursal. Colaciono precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no AREsp 187507 / MG. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 13/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ consolidou-se no sentido de que, possuindo os Aclaratórios nítido caráter de pedido de reconsideração e sendo assim recebidos, não há interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. 2. Recurso Especial não provido". (REsp 1.214.060/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/2/11).

Agravo. Embargos de declaração. Não conhecimento. Interrupção do prazo recursal. Não há suspensão do benefício processual consubstanciado na interrupção do prazo recursal, quando os embargos de declaração, devidamente fundamentados e pertinentes deixam de ser conhecidos, por não haver omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, como é o caso dos autos. Provimento do recurso. (Agravo de instrumento 2002.002.05901, 18a Câmara Cível, relator, Desembargador Jorge Luiz Habib, j. 21/05/2002).

Agravo de instrumento. Consignação em pagamento. Decisão que, após embargos de declaração, manteve a decisão anterior. Agravo manifestamente intempestivo, interposto em 24/10/2014, pretendendo modificar decisão prolatada em 02/10/14 e publicada em 06/10/2014. Oposição equivocada de embargos de declaração. Recurso que só é cabível contra decisão terminativa de feito, devendo ser entendido como pedido de reconsideração. Preclusão. Inteligência da Súmula nº 46 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Embargos de declaração opostos com efeitos meramente infringentes, no único propósito de obter a reconsideração, que não suspendem o prazo para interposição do agravo de instrumento. Precedentes deste TJ/RJ neste sentido. Recurso intempestivo do qual não se conhece e que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do C. P.C. combinado com o art. 31, inciso VIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. (AI 0057706-48.2014.8.19.0000, DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 27/10/2014, 9ª CC)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO COM NÍTIDO PROPÓSITO DE REVISÃO DO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração tem cabimento quando ocorre omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, conforme previsto no art. 535 do CPC. A interposição de embargos de declaração, objetivando a reapreciação de teses defensivas, a fim de que seja modificado o julgado, não tem o condão de interromper o prazo para interposição de outro recurso, afastando o efeito previsto no art. 538 do CPC. Precedentes do STJ e do STF. Razões trazidas no agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil que não são

capazes de elidir o acerto da decisão monocrática. Recurso ao qual se nega provimento. (AI 0101786-90.1997.8.19.0001, DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 24/07/2014, 16ª CC)

Como visto, a forma de embargos de declaração não se presta a salvaguardar o prazo recursal contra a decisão, a sentença ou o acórdão que se pretende modificar, pois o pedido de reconsideração, seja a vestimenta que use, não será apto a interromper ou mesmo a suspender o prazo do recurso próprio cabível.

Sobre o tema, escreveu Araken de Assis:

É irrelevante o concerto de vontade das partes no sentido de suspender ou interromper o prazo. Tampouco interessa evento estranho à previsão legal. Por exemplo, o célebre pedido de reconsideração não obsta à fluência do prazo - foi o que decidiu a 4ª. Turma do STJ. Assim, fluindo entre a intimação do provimento e o julgamento do pedido de reconsideração o interstício legalmente fixado para recorrer, ocorreu preclusão, tornando inadmissível o recurso eventualmente interposto. Para evitar semelhante consequência, generalizou-se pedido de reconsideração como preliminar do recurso próprio (Manual dos recursos. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 211).

Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER os presentes embargos, ante a ausência de pressuposto recursal intrínseco.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600963-74.2020.6.19.0048

PROCESSO : 0600963-74.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)

RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SILVIO DE FREITAS FIGUEIRA ALEXANDRE VEREADOR

ADVOGADO : KENNY PEREIRA NOBRE (146105/RJ)

REQUERENTE : SILVIO DE FREITAS FIGUEIRA ALEXANDRE

ADVOGADO : KENNY PEREIRA NOBRE (146105/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600963-74.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVIO DE FREITAS FIGUEIRA ALEXANDRE VEREADOR, SILVIO DE FREITAS FIGUEIRA ALEXANDRE

Advogado do(a) REQUERENTE: KENNY PEREIRA NOBRE - RJ146105

Advogado do(a) REQUERENTE: KENNY PEREIRA NOBRE - RJ146105

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença que julgou não prestadas as contas de candidato ao cargo de vereador do município de Paty do Alferes/RJ.

Procedo ao juízo de admissibilidade do recurso.

Com efeito, os recursos submetem-se aos pressupostos recursais, de modo que a ausência de algum deles impede o conhecimento do mérito do recurso, impondo o seu não conhecimento por ocasião do juízo de admissibilidade.

Nesse sentido, colaciono lição doutrinária de Daniel Assumpção Neves:

Para que o mérito de uma demanda seja julgado, o juiz precisa anteriormente analisar os pressupostos processuais e as condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito. No âmbito recursal existe o mesmo fenômeno, devendo o órgão julgador fazer uma análise de aspectos formais do recurso para só então, superada positivamente essa fase, analisar o mérito recursal. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção; Manual de direito processual civil - Volume único; 8. ed - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1505).

Nessa linha de raciocínio, a indicação de contradição, omissão, obscuridade ou erro material na sentença constitui pressuposto recursal, conforme a doutrina de Barbosa Moreira, mencionada pelo autor *supra* citado:

Significa dizer que a mera alegação do embargante sobre a existência de um dos vícios descritos pela lei já é suficiente para o seu cabimento, sendo a análise da existência concreta de tal vício matéria de mérito. Alegado o vício, o recurso é admissível; não tendo ocorrido, é negado provimento ao recurso. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção; Manual de direito processual civil - Volume único; 8. Ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1594).

No caso concreto, o embargante não aponta, sequer em tese, a ocorrência de qualquer dos vícios que justificariam o cabimento dos embargos, de modo que o recurso carece de pressuposto recursal intrínseco relativo ao cabimento.

Eventual discordância quanto ao mérito há de ser objeto do recurso apropriado, que não pode ser substituído pelos embargos de declaração.

A interposição de embargos de declaração consistentes unicamente em pedido de reconsideração constitui recurso de advogados que tentam alterar o entendimento do juízo sem correr o risco de consumação da preclusão temporal que obstaria o conhecimento do recurso próprio contra a decisão impugnada. Trata-se, assim, de estratégia para que se busque a alteração do mérito sem que se tenha o trabalho de interpor o recurso adequado, ou simplesmente uma manobra jurídica para que se amplie o prazo recursal legalmente previsto.

A jurisprudência fixou o entendimento no sentido de que os embargos de declaração que consistem em verdadeiro pedido de reconsideração não produzem o efeito de interromper ou suspender a fluência do prazo recursal. Colaciono precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9 /10).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no AREsp 187507 / MG. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 13/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ consolidou-se no

sentido de que, possuindo os Aclaratórios nítido caráter de pedido de reconsideração e sendo assim recebidos, não há interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. 2. Recurso Especial não provido". (REsp 1.214.060/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/2/11).

Agravo. Embargos de declaração. Não conhecimento. Interrupção do prazo recursal. Não há suspensão do benefício processual consubstanciado na interrupção do prazo recursal, quando os embargos de declaração, devidamente fundamentados e pertinentes deixam de ser conhecidos, por não haver omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, como é o caso dos autos. Provimento do recurso. (Agravo de instrumento 2002.002.05901, 18a Câmara Cível, relator, Desembargador Jorge Luiz Habib, j. 21/05/2002).

Agravo de instrumento. Consignação em pagamento. Decisão que, após embargos de declaração, manteve a decisão anterior. Agravo manifestamente intempestivo, interposto em 24/10/2014, pretendendo modificar decisão prolatada em 02/10/14 e publicada em 06/10/2014. Oposição equivocada de embargos de declaração. Recurso que só é cabível contra decisão terminativa de feito, devendo ser entendido como pedido de reconsideração. Preclusão. Inteligência da Súmula nº 46 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Embargos de declaração opostos com efeitos meramente infringentes, no único propósito de obter a reconsideração, que não suspendem o prazo para interposição do agravo de instrumento. Precedentes deste TJ/RJ neste sentido. Recurso intempestivo do qual não se conhece e que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do C. P.C. combinado com o art. 31, inciso VIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. (AI 0057706-48.2014.8.19.0000, DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 27/10/2014, 9ª CC)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO COM NÍTIDO PROPÓSITO DE REVISÃO DO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração tem cabimento quanto ocorre omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, conforme previsto no art. 535 do CPC. A interposição de embargos de declaração, objetivando a reapreciação de teses defensivas, a fim de que seja modificado o julgado, não tem o condão de interromper o prazo para interposição de outro recurso, afastando o efeito previsto no art. 538 do CPC. Precedentes do STJ e do STF. Razões trazidas no agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil que não são capazes de elidir o acerto da decisão monocrática. Recurso ao qual se nega provimento. (AI 0101786-90.1997.8.19.0001, DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 24/07/2014, 16ª CC)

Como visto, a forma de embargos de declaração não se presta a salvaguardar o prazo recursal contra a decisão, a sentença ou o acórdão que se pretende modificar, pois o pedido de reconsideração, seja a vestimenta que use, não será apto a interromper ou mesmo a suspender o prazo do recurso próprio cabível.

Sobre o tema, escreveu Araken de Assis:

É irrelevante o concerto de vontade das partes no sentido de suspender ou interromper o prazo. Tampouco interessa evento estranho à previsão legal. Por exemplo, o célebre pedido de reconsideração não obsta à fluência do prazo - foi o que decidiu a 4ª. Turma do STJ. Assim, fluindo entre a intimação do provimento e o julgamento do pedido de reconsideração o interstício legalmente fixado para recorrer, ocorreu preclusão, tornando inadmissível o recurso eventualmente interposto. Para evitar semelhante consequência, generalizou-se pedido de reconsideração como preliminar do recurso próprio (Manual dos recursos. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 211).

Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER os presentes embargos, ante a ausência de pressuposto recursal intrínseco.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-95.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600515-95.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VICTORIA SILVA NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

REQUERENTE : VICTORIA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45, § 5º, IV, NOTIFICO o REQUERENTE para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, a prestação de contas final das eleições de 2020, sob pena de julgamento das contas como não prestadas. A Prestação de Contas deverá ser enviada pelo SPCE-Cadastro, e deverá ser entregue, no cartório eleitoral, a mídia (CD ou Pendrive) contendo o arquivo gerado pelo referido sistema.

Dado e passado nesta cidade, aos 09 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Marcia Fialho, matr. 09606043, digitei e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 03/05/2021.

MARCIA FIALHO

TJ09606043

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600503-81.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600503-81.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WALMYR FRANCISCO DE MENDONCA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

REQUERENTE : WALMYR FRANCISCO DE MENDONCA FILHO

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45, § 5º, IV, NOTIFICO o REQUERENTE para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, a prestação de contas final das eleições de 2020, sob pena de julgamento das contas como não prestadas. A Prestação de Contas deverá ser enviada pelo SPCE-Cadastro, e deverá ser entregue, no cartório eleitoral, a mídia (CD ou Pendrive) contendo o arquivo gerado pelo referido sistema.

Dado e passado nesta cidade, aos 09 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Marcia Fialho, matr. 09606043, digitei e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 03/05/2021.

MARCIA FIALHO

TJ09606043

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600552-25.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600552-25.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ZILANDA DAUDT GONCALVES VEREADOR

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

REQUERENTE : ZILANDA DAUDT GONCALVES

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45, § 5º, IV, NOTIFICO o REQUERENTE para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, a prestação de contas final das eleições de 2020, sob pena de julgamento das contas como não prestadas. A Prestação de Contas deverá ser enviada pelo SPCE-Cadastro, e deverá ser entregue, no cartório eleitoral, a mídia (CD ou Pendrive) contendo o arquivo gerado pelo referido sistema.

Dado e passado nesta cidade, aos 09 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Marcia Fialho, matr. 09606043, digitei e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 03/05/2021.

MARCIA FIALHO

TJ09606043

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600514-13.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600514-13.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : VALMIR DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45, § 5º, IV, NOTIFICO o REQUERENTE para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, a prestação de contas final das eleições de 2020, sob pena de julgamento das contas como não prestadas. A Prestação de Contas deverá ser enviada pelo SPCE-Cadastro, e deverá ser entregue, no cartório eleitoral, a mídia (CD ou Pendrive) contendo o arquivo gerado pelo referido sistema.

Dado e passado nesta cidade, aos 09 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Marcia Fialho, matr. 09606043, digitei e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 03/05/2021.

MARCIA FIALHO
TJ09606043

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600564-39.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600564-39.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 RUTH OLIVEIRA BRITO DE CASTRO VEREADOR
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
REQUERENTE : RUTH OLIVEIRA BRITO DE CASTRO
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45, § 5º, IV, NOTIFICO o REQUERENTE para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, a prestação de contas final das eleições de 2020, sob pena de julgamento das contas como não prestadas. A Prestação de Contas deverá ser enviada pelo SPCE-Cadastro, e deverá ser entregue, no cartório eleitoral, a mídia (CD ou Pendrive) contendo o arquivo gerado pelo referido sistema.

Dado e passado nesta cidade, aos 07 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Marcia Fialho, matr. 09606043, digitei e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 03/05/2021.

MARCIA FIALHO
TJ09606043

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-66.2020.6.19.0050

: 0600504-66.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 SERGIO CARDOSO SIQUEIRA VEREADOR
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
REQUERENTE : SERGIO CARDOSO SIQUEIRA
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45, § 5º, IV, NOTIFICO o REQUERENTE para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, a prestação de contas final das eleições de 2020, sob pena de julgamento das contas como não prestadas. A Prestação de Contas deverá ser enviada pelo SPCE-Cadastro, e deverá ser entregue, no cartório eleitoral, a mídia (CD ou Pendrive) contendo o arquivo gerado pelo referido sistema.

Dado e passado nesta cidade, aos 07 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Marcia Fialho, matr. 09606043, digitei e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 03/05/2021.

MARCIA FIALHO

TJ09606043

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600600-81.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600600-81.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 SILMAR ROCHA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO : VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)
REQUERENTE : SILMAR ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO : VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)

PROCESSO Nº: 06006008120206190050

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.

PRESTADOR : SILMAR ROCHA DOS SANTOS - 55555 - VEREADOR - CASIMIRO DE ABREU - RJ

CNPJ : 38.884.841/0001-81 Nº CONTROLE: 555551358254RJ3178364

DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 19:56:22 DATA GERAÇÃO: 08/12/2021 às 11:55:54

PARTIDO POLÍTICO: PSD TIPO: FINAL

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1 - Apresentar:

Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DATA CPF / CNPJ FORNECEDOR TIPO DE DESPESA TIPO DE DOCUMENTO N° DOCUMENTO FISCAL VALOR TOTAL DA DESPESA VALOR PAGO COM FEFC

30/10/2020 076.016.487-88 AMELIA NOGUEIRA Despesas com pessoal RPA - Recibo de Pagamento Autônomo SN 400,00 400,00

30/10/2020 041.891.657-86 SIMONI ROSA MACHADO Despesas com pessoal RPA - Recibo de Pagamento Autônomo SN 400,00 400,00

30/10/2020 170.993.247-30 YAN ROCHA DOS SANTOS TORRES Despesas com pessoal RPA - Recibo de Pagamento Autônomo SN 400,00 400,00

30/10/2020 182.275.907-21 UEZILE DA SILVA MIDOM Despesas com pessoal RPA - Recibo de Pagamento Autônomo SN 400,00 400,00

30/10/2020 143.028.767-51 LEANDRA FONTES LANES Despesas com pessoal RPA - Recibo de Pagamento Autônomo SN 400,00 400,00

30/10/2020 187.244.647-75 CASSIO LEORICK GREGORIO LINCOLN Despesas com pessoal RPA - Recibo de Pagamento Autônomo SN 400,00 400,00

30/10/2020 145.296.607-67 ADRIANA FONTES LANES Despesas com pessoal RPA - Recibo de Pagamento Autônomo SN 400,00 400,00

Ao final, apresentar os documentos relativos à prestação de serviços dos doadores acima mencionado, devidamente acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega no Cartório da 50 Zona Eleitoral - RJ, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Casimiro de Abreu, 08 de Dezembro de 2021.

MARCIA FIALHO

TJ09606043

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600549-70.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600549-70.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SILVANA MACEDO PINTO VEREADOR

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

REQUERENTE : SILVANA MACEDO PINTO

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45, § 5º, IV, NOTIFICO o REQUERENTE para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, a prestação de contas final das eleições de 2020, sob pena de julgamento das contas como não prestadas. A Prestação de Contas deverá ser enviada pelo SPCE-Cadastro, e deverá ser entregue, no cartório eleitoral, a mídia (CD ou Pendrive) contendo o arquivo gerado pelo referido sistema.

Dado e passado nesta cidade, aos 07 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Marcia Fialho, matr. 09606043, digitei e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 03/05/2021.

MARCIA FIALHO

TJ09606043

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-34.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600532-34.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SIMONE GOMES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

REQUERENTE : SIMONE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45, § 5º, IV, NOTIFICO o REQUERENTE para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, a prestação de contas final das eleições de 2020, sob pena de julgamento das contas como não prestadas. A Prestação de Contas deverá ser enviada pelo SPCE-Cadastro, e deverá ser entregue, no cartório eleitoral, a mídia (CD ou Pendrive) contendo o arquivo gerado pelo referido sistema.

Dado e passado nesta cidade, aos 07 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Marcia Fialho, matr. 09606043, digitei e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 03/05/2021.

MARCIA FIALHO

TJ09606043

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600609-43.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600609-43.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ROSILENE RODRIGUES BOY MEDINA

ADVOGADO : LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)

ADVOGADO : VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSILENE RODRIGUES BOY MEDINA VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)

PROCESSO Nº: 06006094320206190050

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.

PRESTADOR : ROSILENE RODRIGUES BOY MEDINA - 55500 - VEREADOR - CASIMIRO DE ABREU - RJ

CNPJ : 38.862.352/0001-29 Nº CONTROLE: 555001358254RJ2432379

DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 14:37:40 DATA GERAÇÃO: 08/12/2021 às 11:23:56

PARTIDO POLÍTICO: PSD TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1 - Apresentar:

1.1 - As despesas realizadas com pessoal, foram verificadas que não estão em conformidade com o art. 35, §12, da Resolução TSE 23.607/2019. Não foram apresentados os documentos comprobatórios, ou seja o contrato de prestação de serviços assinados pelos doadores.

DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R\$	TIPO	CPF / CNPJ	NOM
12/11/2020	CH COMPENSADO 341 000001	0000000000	CHEQUES	200,00	D	00000000000000	
13/11/2020	DEBITO CHEQUE 000004	0000000000	CHEQUES	600,00	D	38862352000129	
16/11/2020	DEBITO CHEQUE 000005	0000000000	CHEQUES	800,00	D	38862352000129	
16/11/2020	CH COMPENSADO 237 000006	0000000000	CHEQUES	900,00	D	00000000000000	
17/11/2020	DEVOLUCAO CHEQUE EXPEDIDA	0000000003	DEPÓSITOS	1.500,00	C	15622344719	
17/11/2020	CH COMPENSADO 341 000003	0000000000	CHEQUES	1.500,00	D	00000000000000	

07/12 /2020	DOC 733407	0000733407	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	1.500,00	D	11065493762	ANDI BARI SALE
09/12 /2020	TEF 4554.02467-1 001016	0000000000	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	170,00	D	76239969753	MAR PERI LIMA

1.2 O prestador de contas declarou como sobras de campanha o valor de R\$ 4.170,00, tais valores financeiros deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional ou devolvidos aos doadores, conforme o caso. Se já houverem sido repassados ao partido político, este último deve efetuar o recolhimento ao Tesouro ou devolver ao doador. O candidato deverá apresentar a comprovação da devolução:

FONTE DO RECURSO	VALOR (R\$)	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Fundo Especial de Financiamento de Campanha	4.170,00			

Ao final, apresentar os documentos relativos aos pagamentos apontados acima, devidamente acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega no Cartório da 50 Zona Eleitoral - RJ, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Casimiro de Abreu, 09 de Dezembro de 2021.

MARCIA FIALHO

TJ09606043

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600734-93.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600734-93.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA BERNARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO VEREADOR

ADVOGADO : LUCIVANI SOUZA DAS NEVES (176912/RJ)

REQUERENTE : MARIA DE FATIMA BERNARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCIVANI SOUZA DAS NEVES (176912/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600734-93.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA BERNARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO VEREADOR, MARIA DE FATIMA BERNARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIVANI SOUZA DAS NEVES - RJ176912

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIVANI SOUZA DAS NEVES - RJ176912

EDITAL 50/2021

O Excelentíssimo Doutor RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que os candidatos/partidos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais RETIFICADORAS, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOME	CARGO	PROCESSO
MARIA DE FÁTIMA BERNARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO	Vereador	6007349320206190000

Dado e passado neste município de Maricá, em seis de dezembro de dois mil e vinte e um. Eu, Ana Paula Marques Ferreira, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Maricá, 06 de dezembro de 2021.

Ricardo Pinheiro Machado

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600853-54.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600853-54.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ADELSON PEREIRA

ADVOGADO : FABIO DE AGUIAR PACHECO (215063/RJ)

REQUERENTE : AVANTE

ADVOGADO : FABIO DE AGUIAR PACHECO (215063/RJ)

REQUERENTE : YGOR DE SOUSA AFONSO OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIO DE AGUIAR PACHECO (215063/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600853-54.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: AVANTE, ADELSON PEREIRA, YGOR DE SOUSA AFONSO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE AGUIAR PACHECO - RJ215063

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE AGUIAR PACHECO - RJ215063

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE AGUIAR PACHECO - RJ215063

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600853-54.2020.6.19.0055, nesta data.

Maricá, 9 de dezembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601012-94.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0601012-94.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA

ADVOGADO : SEBASTIAO RODRIGUES PINTO NETO (087521/RJ)

REQUERENTE : CAMILLE BRAGA DE CARVALHO

REQUERENTE : SEBASTIAO RODRIGUES PINTO NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601012-94.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA, SEBASTIAO RODRIGUES PINTO NETO, CAMILLE BRAGA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO RODRIGUES PINTO NETO - RJ087521

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0601012-94.2020.6.19.0055, nesta data.

Maricá, 9 de dezembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600603-21.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600603-21.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALDEVINO COSTA DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BERNARDO DA SILVA JUNIOR (155200/RJ)

REQUERENTE : VALDEVINO COSTA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BERNARDO DA SILVA JUNIOR (155200/RJ)

REQUERENTE : ERIKA CRISTINI SILVEIRA PASSOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERIKA CRISTINI SILVEIRA PASSOS VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600603-21.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDEVINO COSTA DA SILVA PREFEITO, VALDEVINO COSTA DA SILVA, ELEICAO 2020 ERIKA CRISTINI SILVEIRA PASSOS VICE-PREFEITO, ERIKA CRISTINI SILVEIRA PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BERNARDO DA SILVA JUNIOR - RJ155200
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BERNARDO DA SILVA JUNIOR - RJ155200
INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600603-21.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 9 de dezembro de 2021.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600960-98.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600960-98.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : Jocemar dos Santos Simplício
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS MOREIRA SILVA (224671/RJ)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600960-98.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: JOCEMAR DOS SANTOS SIMPLÍCIO

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS VINICIUS MOREIRA SILVA - RJ224671

DESPACHO

Intime-se o Representado para que apresente comprovante referente à décima parcela no prazo de 24 horas.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600908-05.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600908-05.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : Ricardinho Netuno
ADVOGADO : BRUNA PINHEIRO FERREIRA (230746/RJ)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600908-05.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: RICARDINHO NETUNO

Advogados do(a) REPRESENTADO: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, BRUNA PINHEIRO FERREIRA - RJ230746, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817

DESPACHO

Intime-se o Representado para que apresente o comprovante de pagamento da nona parcela no prazo de 24 horas.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600580-75.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600580-75.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VANESSA MARCHI ARAUJO SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)

ADVOGADO : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)

REQUERENTE : VANESSA MARCHI

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)

ADVOGADO : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600580-75.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANESSA MARCHI ARAUJO SANTANA VEREADOR, VANESSA MARCHI

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da Requerente, principal interessada na expedição do ofício para a Instituição Bancária, uma vez que é sua a responsabilidade de apresentação dos extratos bancários das contas de sua campanha, torno sem efeito o despacho de id 100168189 e indefiro a expedição do ato de comunicação requerido.

Intime-se o Requerente para que apresente os extratos, se os tiver, no prazo improrrogável de 24 horas.

Com ou sem manifestação no prazo, à equipe técnica para elaboração de parecer conclusivo.

57ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600073-11.2020.6.19.0057

PROCESSO : 0600073-11.2020.6.19.0057 PETIÇÃO CÍVEL (PARATY - RJ)
RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - PARATI/RJ
ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
RESPONSÁVEL : FELIPE DA SILVA GUARANA
ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
RESPONSÁVEL : JOAO FRANCISCO RODRIGUES ALVES TORRES
ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600073-11.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - PARATI/RJ

RESPONSÁVEL: JOAO FRANCISCO RODRIGUES ALVES TORRES, FELIPE DA SILVA GUARANA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483

EDITAL nº 06/2021

O Juízo da 57ª Zona Eleitoral do estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 56, Resolução TSE nº 23.607/2019, autorizado por Portaria,

Faz saber a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que a comissão provisória do PSOL, em Paraty/RJ, apresentou a este Juízo da 57ª Zona Eleitoral, o pedido de regularização de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às eleições 2012, nos autos do Pje nº 0600073-11.2020.6.19.0057, para que possam o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político, impugnar a presente prestação de contas apresentada, no prazo de 03 (três) dias, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

A consulta ao inteiro teor do processo de prestação de contas deve ser realizada no endereço eletrônico <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante preenchimento do nº de processo em epígrafe.

Paraty, 22 de outubro de 2021.

Sérgio Alexandre Lima

Analista Judiciário - TRE RJ

Matrícula 01215069

59ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000062-64.2016.6.19.0059**

PROCESSO : 0000062-64.2016.6.19.0059 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : MARCOS ROBERTO DA SILVA CESARIO

ADVOGADO : WANDERSON CARVALHO SANTOS (146692/RJ)

REU : ALEXANDRE DA CONCEICAO CORTES

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000062-64.2016.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: MARCOS ROBERTO DA SILVA CESARIO, ALEXANDRE DA CONCEICAO CORTES

Advogado do(a) REU: WANDERSON CARVALHO SANTOS - RJ146692

DESPACHO

Intimem-se os advogados do réu para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Com a juntada das mesmas, volvam para sentença.

Em, 06/12/21.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600153-32.2021.6.19.0059

PROCESSO : 0600153-32.2021.6.19.0059 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : VOLMAR MADRUGA VAZ

ADVOGADO : PATRICIA DE OTAVIO ALMEIDA (131210/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600153-32.2021.6.19.0059

REQUERENTE: VOLMAR MADRUGA VAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA DE OTAVIO ALMEIDA - RJ131210

DESPACHO

Registre-se o cancelamento da filiação, conforme requerido.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000321-59.2016.6.19.0059

PROCESSO : 0000321-59.2016.6.19.0059 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KARINE DOS SANTOS ROSA (187394/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KARINE DOS SANTOS ROSA (187394/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : OTAVIO OLIVEIRA GRAZIANI (209068/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ROBERTA MAGALHAES CARVALHO PEREIRA (147906/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ROBERTA MAGALHAES CARVALHO PEREIRA (147906/RJ)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000321-59.2016.6.19.0059 / 059ª

ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: CLAUDIO VASQUE CHUMBINHO DOS SANTOS, JOSE MAURO VAZ LOBO

Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663, OTAVIO OLIVEIRA GRAZIANI - RJ209068, ROBERTA MAGALHAES CARVALHO PEREIRA - RJ147906, KARINE DOS SANTOS ROSA - RJ187394, CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ73969

Advogados do(a) INVESTIGADO: ROBERTA MAGALHAES CARVALHO PEREIRA - RJ147906, KARINE DOS SANTOS ROSA - RJ187394, CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ73969

DESPACHO

Em vista da certidão retro, baixa e arquivamento.

Em, 16/11/2021.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

64ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600229-75.2020.6.19.0064

PROCESSO : 0600229-75.2020.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SUMIDOURO - RJ)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO FARIA

ADVOGADO : WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA (124984/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO FARIA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA (124984/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JUAREZ AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO : WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA (124984/RJ)

REQUERENTE : IGOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA (124984/RJ)

REQUERENTE : JUAREZ AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA (124984/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - SUMIDOURO/RJ

Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02, - Centro - Sumidouro/RJ - CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 2531-1357 - Tel./Fax.: (22) 2531-1166

[Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193):

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA - RJ124984

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA - RJ124984

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA - RJ124984

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA - RJ124984

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA - RJ124984

INTIMAÇÃO

Finalidade:

Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral em substituição, Drª. HEVELISE SCHEER, nos autos do processo epigrafado:

"*Ex positis*, acolhendo o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo candidato JUAREZ AUGUSTO DE OLIVEIRA, referentes às eleições de 2020, na forma do art. 30, III, da Lei 9.504/1997 e do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DETERMINO a devolução da quantia de R\$ 2.468,65 (dois mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de remessa à representação estadual ou municipal da Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

P. R. I.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, inclusive, para os fins previstos no art. 22 da LC nº. 64 /1990 (art. 22, § 4º, Lei nº. 9.504/1997 e art. 81 da Res. TSE nº. 23.607/2019).

Feitas as devidas anotações nos sistemas eleitorais, dê-se baixa e arquivem-se.

Sumidouro, 06 de dezembro de 2021.

Assinado eletronicamente

HEVELISE SCHEER

Juíza Eleitoral"

Sumidouro, 09 de dezembro de 2021.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

MOYSES ABRAHÃO PAZ DE ALMEIDA MELLO

Assistente de Cartório da 064ª Zona Eleitoral/RJ

Matr. TRE/RJ nº. 01206059

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600716-42.2020.6.19.0065

PROCESSO : 0600716-42.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANTONIO NEVES RETONDARO

ADVOGADO : BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)

REQUERENTE : MOACIR PEREIRA VIEIRA

ADVOGADO : BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)

REQUERENTE : PSDC - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO

ADVOGADO : BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político] - 0600716-42.2020.6.19.0065

REQUERENTE: PSDC - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO, MOACIR PEREIRA VIEIRA, ANTONIO NEVES RETONDARO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE CARVALHO VILLELA - RJ129140

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE CARVALHO VILLELA - RJ129140

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE CARVALHO VILLELA - RJ129140

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.

Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Petrópolis, 7 de dezembro de 2021

FLAVIO KNAUER BRAVO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-50.2020.6.19.0065

PROCESSO : 0600515-50.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALBANO BATISTA FILHO

ADVOGADO : ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS (99538/RJ)

REQUERENTE : CARLOS FELIPE QUADRIO CRUZICK

ADVOGADO : ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS (99538/RJ)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS (DEM)

ADVOGADO : ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS (99538/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político] - 0600515-50.2020.6.19.0065

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS (DEM), ALBANO BATISTA FILHO, CARLOS FELIPE QUADRIO CRUZICK

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS - RJ99538

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS - RJ99538

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS - RJ99538

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.

Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Petrópolis, 7 de dezembro de 2021

FLAVIO KNAUER BRAVO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-89.2020.6.19.0065

PROCESSO : 0600590-89.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAURA ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RAFANE MALHER CORREA (222763/RJ)

REQUERENTE : MAURA ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RAFANE MALHER CORREA (222763/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

Zona Eleitoral 65ª - Itaipava Petrópolis - RJ

EDITAL 26/2021

O Dr. Afonso Henrique Castrioto Botelho, MM. Juiz Eleitoral da 065ª Zona Eleitoral de Petrópolis - RJ, em pleno exercício de suas funções e na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, torna pública a apresentação da prestação de contas final intempestiva de campanha eleitoral dos seguintes Candidatos a VEREADORES não eleitos do Município de Petrópolis a fim de que, querendo, qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida ao Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Candidatos:

PROCESSO	REQUERENTE	MUNICÍPIO
0600590-89.2020.6.19.0065	MAURA ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA	PETRÓPOLIS
0600597-81.2020.6.19.0065	FERNANDO VIEIRA MILAGRE	PETRÓPOLIS

E, para conhecimento de todos, publica-se o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Petrópolis, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2021. Eu, Patrícia Abrantes, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmº Sr. Juiz da 065ª ZE/RJ, Dr. Afonso Henrique Castrioto Botelho.

Petrópolis, 07/12/2021.

Afonso Henrique Castrioto Botelho

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600698-21.2020.6.19.0065

PROCESSO : 0600698-21.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRA
ADVOGADO : BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)
REQUERENTE : MARCUS WILSON VON SEEHAUSEN
ADVOGADO : BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)
REQUERENTE : RODRIGO TEIXEIRA BUENO
ADVOGADO : BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político] - 0600698-21.2020.6.19.0065

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRA, MARCUS WILSON VON SEEHAUSEN, RODRIGO TEIXEIRA BUENO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE CARVALHO VILLELA - RJ129140

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE CARVALHO VILLELA - RJ129140

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE CARVALHO VILLELA - RJ129140

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.

Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Petrópolis, 7 de dezembro de 2021

FLAVIO KNAUER BRAVO COSTA

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000011-89.2017.6.19.0068

PROCESSO : 0000011-89.2017.6.19.0068 INQUÉRITO POLICIAL (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

AUTOR : DPF/NRI/RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : MARCIO PANISSET

ADVOGADO : DANYELLE DUBOC DE JESUS DE SEIXAS CORREA (98074/RJ)

ADVOGADO : KARLA FERREIRA DOS ANJOS (142555/RJ)

ADVOGADO : ROBERTO DUARTE BUTTER (66955/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000011-89.2017.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

AUTOR: DPF/NRI/RJ

INVESTIGADO: MARCIO PANISSET

Advogados do(a) INVESTIGADO: KARLA FERREIRA DOS ANJOS - RJ142555, DANYELLE DUBOC DE JESUS DE SEIXAS CORREA - RJ98074, ROBERTO DUARTE BUTTER - RJ66955

DESPACHO

Atenda-se ao MPE.

Após, nova vista ao MPE, para ciência.

São Gonçalo, 09 de novembro de 2021.

Bárbara Alves Xavier

Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600241-77.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600241-77.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600241-77.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DOS SANTOS VEREADOR, ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Alexandre dos Santos, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo, nas Eleições Municipais de 2020, em face da sentença de ID 98361565, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

O ora Recorrente requer a reforma da sentença, em juízo de retratação, na forma do art. 267, §§ 6º e 7º, do Código Eleitoral.

Pugnando pela aprovação com ressalvas de suas contas, argumenta que o processo de prestação de contas possui natureza administrativa e, em assim sendo, não deve impor-lhe formalismo excessivo, não obstante seu propósito de conferir maior transparência à arrecadação e administração de recursos de campanhas eleitorais.

Aduz, ainda, que a ausência de movimentação financeira durante a campanha dispensa, por si só, a abertura de contas bancárias.

Diz, também, que agiu de boa fé e tentou, infrutiferamente, abrir as contas bancárias exigidas pela lei, mas que erros de terceiros o impediram.

Com o relato, decido.

A desaprovação das contas se deu em razão da inobservância do disposto nos artigos 8º e 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante a ausência de indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico.

Ao contrário do que ora argui o Recorrente, fez-se assente, com o advento da Lei n.º 12.034/2009, que alterou o art. 30, da Lei n.º 9.504/97, a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas. Assim, sobre estes, agora, recaem todas as disposições legais aplicáveis aos processos judiciais eleitorais. Não há, portanto, mais que se admitir, nesta seara, a mitigação do formalismo legal e processual, como comumente é permitido nos processos administrativos.

De outro lado, também não há que se alegar a prescindibilidade da abertura de conta bancária frente a ausência de recursos financeiros.

Destaca-se, neste ponto, que a redação do artigo 8º caput e § 4º, II da Resolução TSE nº 23.607/19 traz ordem inexorável acerca abertura da conta de campanha pelo candidato, ainda que não ocorra a arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros. A saber:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

*§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:
I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;*

()

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

(...)

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º);

II - cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão d CNPJ de campanha, desde

que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

A norma não deixa margem para dupla interpretação. A abertura de conta não é uma faculdade, mas um dever e é também o marco para o início das atividades de campanha, é o que se extrai da leitura do referido artigo.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do E. Tribunal Superior Eleitoral, in verbis:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA NO 26/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

2. Não há violação ao art. 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal Regional se manifesta de forma expressa e suficiente sobre a tese alegada, ainda que a conclusão tenha se firmado em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Nos termos do art. 22, caput, da Lei no 9.504/1997 e do art. 7º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463 /2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. Precedentes.

4. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 71110, relator Min. Luís Roberto Barroso, julgamento em 21/02 /2019).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA E DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. HIPÓTESE. DESAPROVAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral julgou não prestadas as contas da agravada - candidata ao cargo de deputado federal nas Eleições de 2018 - em razão da ausência de abertura de conta bancária específica de campanha e, conseqüentemente, da não apresentação de extratos bancários referentes à

sua movimentação financeira, por entender que a ausência desses documentos impossibilitou a fiscalização da movimentação financeira da campanha.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. Foram fornecidos, ainda que minimamente, documentos na prestação de contas, razão pela qual não há falar em contas não prestadas, haja vista que a apresentação de alguns elementos necessários à análise por esta justiça especializada tem o condão de ensejar a desaprovação das contas.

3. Conforme entendimento desta Corte: "A ausência de abertura de conta bancária e a conseqüente não apresentação do extrato de todo o período de campanha eleitoral constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento como não prestadas. Nesse sentido:

AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018; AgR-REspe nº 330-79/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 20.11.2018. Referente ao pleito de 2018: AgR-REspe nº 0602261-06/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 17.9.2019 e AgR-REspe nº 0601308-85/PI,

Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27.8.2019" (AgR-REspe 0605397-92, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 15.10.2019). CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060512161, relator Min. Sergio Silveira Banhos, julgamento em 03/03/2020)

Dessa forma, a omissão constitui irregularidade grave e insanável, que compromete a transparência das contas em análise. Ademais, é certo que inviabiliza o efetivo controle por esta Justiça Especializada sobre as receitas e despesas efetuadas, na medida em que não há como comprovar a efetiva ausência de arrecadação de recursos financeiros, apregoada pelo candidato. De outro giro, não há como o Recorrente justificar sua inércia com responsabilização de terceiros, diante do não cumprimento de mandamento legal.

Diante do exposto, deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com as homenagens deste Juízo Eleitoral.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Gonçalo, 08 de novembro de 2021.

BÁRBARA ALVES XAVIER

Juíza da 68ª Zona Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600059-57.2021.6.19.0068

PROCESSO : 0600059-57.2021.6.19.0068 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

ADVOGADO : DENILTON SANTOS DE BRITO (3292/AP)

ADVOGADO : EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)

ADVOGADO : LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)

ADVOGADO : SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600059-57.2021.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: DENILTON SANTOS DE BRITO - AP3292, SARAH SOUSA SAAD - MA13111, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407

DECISÃO

Arquivem-se os autos.

São Gonçalo, 11 de novembro de 2021.

Bárbara Alves Xavier
Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ

**LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº
0600057-87.2021.6.19.0068**

PROCESSO : 0600057-87.2021.6.19.0068 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE
PARTIDO POLÍTICO (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO : DENILTON SANTOS DE BRITO (3292/AP)
ADVOGADO : EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO : LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
ADVOGADO : SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600057-
87.2021.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: DENILTON SANTOS DE BRITO - AP3292, SARAH SOUSA
SAAD - MA13111, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, LUCIANA SILVA SOUSA -
DF56407

DECISÃO

Arquivem-se os autos.

São Gonçalo, 11 de novembro de 2021.

Bárbara Alves Xavier
Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ

**LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº
0600058-72.2021.6.19.0068**

PROCESSO : 0600058-72.2021.6.19.0068 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE
PARTIDO POLÍTICO (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO : DENILTON SANTOS DE BRITO (3292/AP)
ADVOGADO : EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO : LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
ADVOGADO : SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600058-72.2021.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: DENILTON SANTOS DE BRITO - AP3292, SARAH SOUSA SAAD - MA13111, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407

DECISÃO

Arquivem-se os autos.

São Gonçalo, 11 de novembro de 2021.

Bárbara Alves Xavier

Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ

75ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600180-64.2021.6.19.0075**

PROCESSO : 0600180-64.2021.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

REQUERENTE : FABIO AUGUSTO VIANA RIBEIRO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

REQUERENTE : WANDERSON CHAGAS VIEIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600180-64.2021.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ, FABIO AUGUSTO VIANA RIBEIRO, WANDERSON CHAGAS VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

EDITAL 11/2021

O Juiz da 75ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Ralph Machado Manhães Júnior, no uso de suas atribuições legais, torna público que o Partido Social Democrático pelo seu diretório municipal, através do expediente protocolizado sob o número 0600180-64.2021.6.19.0075 e que encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ng2/dev>.

seam, apresentou contas do exercício financeiro de 2020. Desse modo, em atendimento à determinação do art. 31, § 2º da resolução do TSE nº 23.604/2019, é o presente instrumento publicado no Diário de Justiça Eletrônico para que, no prazo de cinco dias, qualquer partido político ou Ministério Público possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais e estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Dado e passado neste município de Campos dos Goytacazes, em dezoito de outubro de dois mil e vinte e um. Eu, Leonardo Manhães Almeida, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Ralph Machado Manhães Júnior
Juiz Eleitoral

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600629-47.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600629-47.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALMIR LINS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)

REQUERENTE : VALMIR LINS SILVA

ADVOGADO : LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600629-47.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALMIR LINS SILVA VEREADOR, VALMIR LINS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS SCHIAVON DA ROCHA - RJ228355

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS SCHIAVON DA ROCHA - RJ228355

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador VALMIR LINS SILVA, referente às eleições 2020, o qual, embora tenha apresentado suas contas finais, não efetuou juntada de procuração.

Citado para constituir advogado nos autos, registrou-se AR positivo (id 9838423) e, findo o prazo legal, o candidato ficou-se inerte.

Nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, a fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foram juntados aos autos os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária (id 100394505), bem como as informações extraídas do sistema SPCEWEB acerca do recebimento de recursos públicos (id 100394507).

Consta nos autos informação cartorária (id 100562126) com manifestação do responsável pela análise técnica opinando pela não prestação das contas.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (id 100971939) opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:

"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"

E ainda o que dispõe o §3º do mesmo dispositivo:

"§ 3º (...) quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifei)

Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas NÃO PRESTADAS.

Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do candidato diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo mesmo quando do pedido de registro de candidatura.

Transitado em julgado, anote-se o código de ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/19.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600644-16.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600644-16.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ESTEVAO PEREIRA FONTES VEREADOR

ADVOGADO : LORIVAL ALMEIDA DE OLIVEIRA (085683/RJ)

REQUERENTE : ESTEVAO PEREIRA FONTES

ADVOGADO : LORIVAL ALMEIDA DE OLIVEIRA (085683/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600644-16.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ESTEVAO PEREIRA FONTES VEREADOR, ESTEVAO PEREIRA FONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: LORIVAL ALMEIDA DE OLIVEIRA - RJ085683

Advogado do(a) REQUERENTE: LORIVAL ALMEIDA DE OLIVEIRA - RJ085683

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador ESTEVÃO PEREIRA FONTES, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.

A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pelo candidato, bem como foram colhidas informações nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes.

Após exame preliminar, o responsável pela análise técnica não vislumbrou a necessidade de expedição de diligências, assim, em ato contínuo, emitiu Parecer, à fl.74, com manifestação sobre as matérias previstas nos dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/19, opinando pela aprovação das contas.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial de fls.77 opinou pela aprovação das contas do candidato em exame.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28, § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97)

Preconiza o Art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que a Justiça Eleitoral decidirá pela aprovação das contas quando estiverem regulares.

Compulsando os autos, vislumbra-se que a ausência de movimentação financeira, conforme declarado pelo candidato, coincide com a informação enviada pela instituição financeira, sendo certo que as instituições financeiras que mantiverem conta bancária de candidato deverão fornecer à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas. Desta forma, não consta Recurso de Origem Não Identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário ou FEFC, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador ESTEVÃO PEREIRA FONTES, referente às eleições 2020.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600660-67.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600660-67.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIARA ROCHA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ)

REQUERENTE : LUCIARA ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO : UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600660-67.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIARA ROCHA DOS SANTOS VEREADOR, LUCIARA ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: UANDERSON BRAGA RIBEIRO - RJ189828

Advogado do(a) REQUERENTE: UANDERSON BRAGA RIBEIRO - RJ189828

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha da candidata a vereadora LUCIARA ROCHA DOS SANTOS, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.

A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pela candidata, bem como foram colhidas informações nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes.

Após exame preliminar, o responsável pela análise técnica não vislumbrou a necessidade de expedição de diligências, assim, em ato contínuo, emitiu Parecer, à fl.69, com manifestação sobre as matérias previstas nos dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/19, opinando pela aprovação das contas.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial de fl. 72 opinou pela aprovação das contas da candidata em exame.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28, § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97)

Preconiza o Art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que a Justiça Eleitoral decidirá pela aprovação das contas quando estiverem regulares.

Compulsando os autos, vislumbra-se que a ausência de movimentação financeira, conforme declarado pela candidata, coincide com a informação enviada pela instituição financeira, sendo certo que as instituições financeiras que mantiverem conta bancária de candidato deverão fornecer à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas. Desta forma, não consta Recurso de Origem Não Identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário ou FEFC, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas da candidata a vereadora LUCIARA ROCHA DOS SANTOS, referente às eleições 2020.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600596-57.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600596-57.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COSME DE JESUS SIQUEIRA

ADVOGADO : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

ADVOGADO : UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 COSME DE JESUS SIQUEIRA VEREADOR

ADVOGADO : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

ADVOGADO : UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600596-57.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 COSME DE JESUS SIQUEIRA VEREADOR, COSME DE JESUS SIQUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: UANDERSON BRAGA RIBEIRO - RJ189828, NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310

Advogados do(a) REQUERENTE: UANDERSON BRAGA RIBEIRO - RJ189828, NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de apuração quanto à regularidade das contas de campanha do candidato a vereador COSME DE JESUS SIQUEIRA, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação da prestação de tais contas via sistema próprio desta Justiça Eleitoral ao longo e ao final da campanha.

A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pelo candidato, bem como foram colhidas informações nos sistemas da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes.

Após exame preliminar da equipe técnica, houve a expedição de diligências para os esclarecimentos indicados (id 100282607), às quais o candidato respondeu por meio da petição de id 100304898.

Consta nos autos parecer cartorário (id 100359419), com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas na Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Ao serem remetidos os autos ao Parquet, a promoção ministerial (id 100966342) opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômico financeira e

contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha, conforme previsto nos art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97.

Preconiza o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que será decidido pela aprovação das contas com ressalvas quando houver falhas que não comprometam a sua regularidade.

O candidato não recebeu cotas do Fundo Partidário e nem do FEFC para as eleições 2020.

Compulsando-se os autos e as informações disponíveis nos sistemas eletrônicos da Justiça Eleitoral, constatou-se o lapso temporal de 45 dias entre a concessão no CNPJ de campanha e abertura das contas bancárias específicas, prazo muito superior ao de 10 dias, conforme estipulado no art. 8º, § 1º, inciso I da Res. TSE nº 23.607/2019. Embora o candidato tenha afirmado por meio da petição de id 100304898 que efetuou a abertura das contas bancárias dentro do prazo legal, a informação não coincide com os dados dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, no escopo da previsão do art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Contudo, apesar da inconsistência acima relatada, não constam dos autos ou dos sistemas eletrônicos disponíveis indícios de movimentação financeira durante a campanha. Desta forma, não se constatou impropriedade ou irregularidade capaz de afetar a aprovação das contas.

Diante do exposto, de acordo com os elementos constantes dos autos, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, declaro, para todos os efeitos, PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador COSME DE JESUS SIQUEIRA, referente às eleições 2020.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-36.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600578-36.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANTONIO SOARES PEREIRA

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO SOARES PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-36.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO SOARES PEREIRA VEREADOR, ANTONIO SOARES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador ANTONIO SOARES PEREIRA, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.

A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pelo candidato, bem como foram colhidas informações nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes.

Após análise preliminar, o responsável pela análise técnica não vislumbrou a necessidade de expedição de diligências, assim, em ato contínuo, emitiu Parecer, à fl.39, com manifestação sobre as matérias previstas nos dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/19, opinando pela aprovação das contas.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial de fls. 42 opinou pela aprovação das contas do candidato em exame.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28, § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97)

Preconiza o Art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanhas referentes às eleições 2020, que a Justiça Eleitoral decidirá pela aprovação das contas quando estiverem regulares.

Compulsando os autos, vislumbra-se que a ausência de movimentação financeira, conforme declarado pelo candidato, coincide com a informação enviada pela instituição financeira, sendo certo que as instituições financeiras que mantiverem conta bancária de candidato deverão fornecer à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas. Desta forma, não consta Recurso de Origem Não Identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário ou FEFC, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador ANTONIO SOARES PEREIRA, referente às eleições 2020.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600580-06.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600580-06.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAXINE VEREDIANO MARTINS VEREADOR

ADVOGADO : GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ)

REQUERENTE : MAXINE VEREDIANO MARTINS

ADVOGADO : GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600580-06.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAXINE VEREDIANO MARTINS VEREADOR, MAXINE VEREDIANO MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: GILMAR PAZ SANTIAGO - RJ107221

Advogado do(a) REQUERENTE: GILMAR PAZ SANTIAGO - RJ107221

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador MAXINE VEREDIANO MARTINS, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.

A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pelo candidato, bem como foram colhidas informações nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes.

Após análise preliminar, o responsável pela análise técnica não vislumbrou a necessidade de expedição de diligências, assim, em ato contínuo, emitiu Parecer, à fl.80, com manifestação sobre as matérias previstas nos dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/19, opinando pela aprovação das contas.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial de fl.83 opinou pela aprovação das contas do candidato em exame.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28, § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97)

Preconiza o Art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanhas referentes às eleições 2020, que a Justiça Eleitoral decidirá pela aprovação das contas quando estiverem regulares.

Compulsando os autos, vislumbra-se que a ausência de movimentação financeira, conforme declarado pelo candidato, coincide com a informação enviada pela instituição financeira, sendo certo que as instituições financeiras que mantiverem conta bancária de candidato deverão fornecer à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas. Desta forma, não consta Recurso de Origem Não Identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário ou FEFC, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador MAXINE VEREDIANO MARTINS, referente às eleições 2020.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-36.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600481-36.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JULIO CESAR DOS SANTOS FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

REQUERENTE : JULIO CESAR DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-36.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR DOS SANTOS FERREIRA VEREADOR, JULIO CESAR DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador JULIO CESAR DOS SANTOS FERREIRA, referente às eleições 2020, o qual, embora tenha apresentado suas contas finais, não efetuou juntada de procuração.

Citado para constituir advogado nos autos, registrou-se AR positivo (id 100160284) e, findo o prazo legal, o candidato ficou-se inerte.

Nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, a fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foram juntados aos autos os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária (id 100391255), bem como as informações extraídas do sistema SPCEWEB acerca do recebimento de recursos públicos (id 100391258).

Consta nos autos informação cartorária (id 100391287) com manifestação do responsável pela análise técnica opinando pela não prestação das contas.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (id 100971941) opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:

"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"

E ainda o que dispõe o §3º do mesmo dispositivo:

"§ 3º (...) quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifei)

Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas NÃO PRESTADAS.

Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do candidato diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo mesmo quando do pedido de registro de candidatura.

Transitado em julgado, anote-se o código de ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/19.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600514-26.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600514-26.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GELSON MARTINS DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

REQUERENTE : GELSON MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600514-26.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GELSON MARTINS DE ALMEIDA VEREADOR, GELSON MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de apuração quanto à regularidade das contas de campanha do candidato a vereador GELSON MARTINS DE ALMEIDA, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação da prestação de tais contas via sistema próprio desta Justiça Eleitoral ao longo e ao final da campanha.

A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pelo candidato, bem como foram colhidas informações nos sistemas da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes.

Após exame preliminar da equipe técnica, houve a expedição de diligências para os esclarecimentos indicados (id 95621453), às quais o candidato respondeu por meio da petição de id 96068124.

Consta nos autos parecer cartorário (id 98281358), com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas na Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Ao serem remetidos os autos ao Parquet, a promoção ministerial (id 98908612) opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômico financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha, conforme previsto nos art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97.

Preconiza o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que será decidido pela aprovação das contas com ressalvas quando houver falhas que não comprometam a sua regularidade.

O candidato não recebeu cotas do Fundo Partidário, mas recebeu recursos do FEFC para as eleições 2020, cuja regular aplicação foi comprovada nos autos.

Compulsando-se os autos, observa-se que a movimentação financeira no extrato bancário referente à conta destinada aos recursos de FEFC, trazido aos autos pelo candidato, coincide com aquele enviado à Justiça Eleitoral pela instituição financeira, no escopo da previsão do art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019. O candidato não apresentou, contudo, o extrato da conta bancária destinada a outros recursos, contendo movimentação financeira.

No entanto, considerando que foi possível suprir as informações através do extrato eletrônico enviado pela instituição financeira, bem como nota fiscal disponibilizada no SPCEWEB compatível com a movimentação bancária, malgrado haja inconsistências apontadas no parecer conclusivo e na promoção do MPE, as irregularidades apontadas não são capazes de afetar a aprovação das contas.

Diante do exposto, de acordo com os elementos constantes dos autos, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, declaro, para todos os efeitos, PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador GELSON MARTINS DE ALMEIDA, referente às eleições 2020.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600510-86.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600510-86.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALVARO ABELARDO TAVARES

ADVOGADO : STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALVARO ABELARDO TAVARES VEREADOR

ADVOGADO : STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600510-86.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALVARO ABELARDO TAVARES VEREADOR, ALVARO ABELARDO TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752

Advogado do(a) REQUERENTE: STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador ALVARO ABELARDO TAVARES, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.

A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pelo candidato, bem como foram colhidas informações nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes.

Após análise preliminar, o responsável pela análise técnica não vislumbrou a necessidade de expedição de diligências, assim, em ato contínuo, emitiu Parecer, à fl.85, com manifestação sobre as matérias previstas nos dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/19, opinando pela aprovação das contas.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial de fls. 88 opinou pela aprovação das contas do candidato em exame.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28, § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97)

Preconiza o Art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanhas referentes às eleições 2020, que a Justiça Eleitoral decidirá pela aprovação das contas quando estiverem regulares.

Compulsando os autos, vislumbra-se que a ausência de movimentação financeira nos extratos bancários referentes à campanha trazidos aos autos pelo candidato, coincide com a informação enviada pela instituição financeira, sendo certo que as instituições financeiras que mantiverem conta bancária de candidato deverão fornecer à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas. Desta forma, não consta Recurso de Origem Não Identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário ou FEFC, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador ALVARO ABELARDO TAVARES, referente às eleições 2020.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-56.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600415-56.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLAUDIA FERREIRA DA SILVA GARCIA

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIA FERREIRA DA SILVA GARCIA VEREADOR

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-56.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA FERREIRA DA SILVA GARCIA VEREADOR, CLAUDIA FERREIRA DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha da candidata a vereadora CLAUDIA FERREIRA DA SILVA GARCIA, referente às eleições 2020, a qual, embora tenha apresentado suas contas finais, não efetuou juntada de procuração.

Citada para constituir advogado nos autos, registrou-se AR positivo (id 98351869) e, findo o prazo legal, a candidata ficou-se inerte.

Nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, a fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foram juntados aos autos os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária (id 100165411), bem como as informações extraídas do sistema SPCEWEB acerca do recebimento de recursos públicos (id 100165413).

Consta nos autos informação cartorária (id 100167858) com manifestação do responsável pela análise técnica opinando pela não prestação das contas.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (id 100882933) opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:

"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"

E ainda o que dispõe o §3º do mesmo dispositivo:

"§ 3º (...) quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifei)

Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas NÃO PRESTADAS.

Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão da candidata diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pela mesma quando do pedido de registro de candidatura.

Transitado em julgado, anote-se o código de ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/19.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-86.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600413-86.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOICE SANTOS ALVES VEREADOR

ADVOGADO : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

REQUERENTE : JOICE SANTOS ALVES

ADVOGADO : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-86.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOICE SANTOS ALVES VEREADOR, JOICE SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310

Advogado do(a) REQUERENTE: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de apuração quanto à regularidade das contas de campanha da candidata a vereadora JOICE SANTOS ALVES, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação da prestação de tais contas via sistema próprio desta Justiça Eleitoral ao longo e ao final da campanha.

A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pela candidata, bem como foram colhidas informações nos sistemas da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes.

Após exame preliminar da equipe técnica, houve a expedição de diligências para os esclarecimentos indicados (id 97031590), às quais a candidata respondeu por meio das petições de id 97533918 e 99163167, e apresentação de prestação de contas retificadora.

Consta nos autos parecer cartorário (id 100156093), com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas na Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Ao serem remetidos os autos ao Parquet, a promoção ministerial (id 100881221) opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômico financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha, conforme previsto nos art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97.

Preconiza o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que será decidido pela aprovação das contas com ressalvas quando houver falhas que não comprometam a sua regularidade.

Compulsando-se os autos, observa-se que as movimentações financeiras nos extratos bancários trazidos aos autos pela candidata, referentes à campanha, coincidem com aquelas enviadas à Justiça Eleitoral pela instituição financeira, no escopo da previsão do art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata não recebeu cotas do Fundo Partidário, mas recebeu recursos do FEFC para as eleições 2020.

Malgrado haja inconsistências apontadas no parecer conclusivo e na promoção do MPE, as irregularidades apontadas representam percentual ínfimo em relação ao total de despesas realizadas. Desta forma, não se constatou impropriedade ou irregularidade capaz de afetar a aprovação das contas.

Diante do exposto, de acordo com os elementos constantes dos autos, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, declaro, para todos os efeitos, PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata a vereadora JOICE SANTOS ALVES, referente às eleições 2020.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-87.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600497-87.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TEOCRITO PIMENTA DE FRANCA VEREADOR

ADVOGADO : AGNES DROCHET FELIX (231020/RJ)

ADVOGADO : FERNANDA LOBO DA ROCHA (129503/RJ)

ADVOGADO : JULIANA SANT ANA GUIMARAES MOURA (229248/RJ)

ADVOGADO : STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)

REQUERENTE : TEOCRITO PIMENTA DE FRANCA

ADVOGADO : AGNES DROCHET FELIX (231020/RJ)

ADVOGADO : FERNANDA LOBO DA ROCHA (129503/RJ)

ADVOGADO : JULIANA SANT ANA GUIMARAES MOURA (229248/RJ)

ADVOGADO : STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600497-87.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TEOCRITO PIMENTA DE FRANCA VEREADOR, TEOCRITO PIMENTA DE FRANCA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA SANT ANA GUIMARAES MOURA - RJ229248, AGNES DROCHET FELIX - RJ231020, FERNANDA LOBO DA ROCHA - RJ129503, STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA SANT ANA GUIMARAES MOURA - RJ229248, AGNES DROCHET FELIX - RJ231020, FERNANDA LOBO DA ROCHA - RJ129503, STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador TEOCRITO PIMENTA DE FRANCA, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.

A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pelo candidato, bem como foram colhidas informações nos outros sistemas da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes.

O exame técnico inicial não vislumbrou a necessidade de expedição de diligências. Assim, ato contínuo, foi emitido o Parecer Conclusivo de fl. 98, com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas nos dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/19, opinando pela aprovação das contas.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial de fl. 101 opinou pela aprovação das contas do candidato em exame.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28, § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97)

Preconiza o Art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanhas referentes às eleições 2020, que a Justiça Eleitoral decidirá pela aprovação das contas quando estiverem regulares.

Compulsando os autos, vislumbra-se que a movimentação financeira referente à campanha, conforme declarada pelo candidato, coincide com a informação enviada pela instituição financeira nos extratos eletrônicos, sendo certo que as instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político deverão fornecer à Justiça Eleitoral as informações do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas. Desta forma, não consta Recurso de Origem Não Identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário ou FEFC, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador TEOCRITO PIMENTA DE FRANCA, referente às eleições 2020.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-97.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600464-97.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600464-97.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO DE OLIVEIRA VEREADOR, ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador ANTONIO DE OLIVEIRA, referente às eleições 2020, o qual, embora tenha apresentado suas contas finais, não efetuou juntada de procuração nos autos.

Citado para constituir advogado nos autos, registrou-se AR positivo (id 98328413) e, findo o prazo legal, o candidato ficou-se inerte.

Nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, a fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foram juntados aos autos os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária (id 99882877), bem como as informações extraídas do sistema SPCEWEB acerca do recebimento de recursos públicos (id 99882880).

Consta nos autos informação cartorária (id 99882893) com manifestação do responsável pela análise técnica opinando pela não prestação das contas.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (id 100795952) opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:

"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"

E ainda o que dispõe o §3º do mesmo dispositivo:

"§ 3º (...) quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifei)

Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas NÃO PRESTADAS.

Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do candidato diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo mesmo quando do pedido de registro de candidatura.

Transitado em julgado, anote-se o código de ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/19.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-06.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600483-06.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : KLEITON GUEDES PEREIRA (209529/RJ)

REQUERENTE : FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA

ADVOGADO : KLEITON GUEDES PEREIRA (209529/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-06.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA VEREADOR, FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KLEITON GUEDES PEREIRA - RJ209529

Advogado do(a) REQUERENTE: KLEITON GUEDES PEREIRA - RJ209529

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA, referente às eleições 2020, o qual, embora tenha apresentado suas contas finais, não efetuou juntada de procuração nos autos.

Citado para constituir advogado nos autos, registrou-se AR positivo (id 98346011) e, findo o prazo legal, o candidato ficou-se inerte.

Nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, a fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foram juntados aos autos os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária (id 100172607), bem como as informações extraídas do sistema SPCEWEB acerca do recebimento de recursos públicos (id 100172608).

Consta nos autos informação cartorária (id 100172624) com manifestação do responsável pela análise técnica opinando pela não prestação das contas.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (id 100882947) opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:

"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"

E ainda o que dispõe o §3º do mesmo dispositivo:

"§ 3º (...) quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifei)

Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas NÃO PRESTADAS.

Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do candidato diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo mesmo quando do pedido de registro de candidatura.

Transitado em julgado, anote-se o código de ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/19.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600186-96.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600186-96.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCELO FERNANDES VEREADOR

ADVOGADO : ANDREA LARA DE BARROS (65805/RJ)

ADVOGADO : FERNANDA PINHO DE SOUZA (148858/RJ)

ADVOGADO : FRANCISCO JOSE MEIRA DE ANDRADE (94223/RJ)

ADVOGADO : JANAINA MENDES (98000/RJ)

ADVOGADO : JORGE CARNEIRO MENDES (82156/RJ)

ADVOGADO : LILIA BASTOS (83659/RJ)

ADVOGADO : MARCUS PAULO PINHO MAIA (174304/RJ)

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DE BRITO ANACLETO (67433/RJ)

ADVOGADO : SIMONE AUGUSTO DE ABREU TEIXEIRA (99152/RJ)

ADVOGADO : ZAIRO LARA FILHO (12860/RJ)

REQUERENTE : MARCELO FERNANDES

ADVOGADO : ANDREA LARA DE BARROS (65805/RJ)

ADVOGADO : FERNANDA PINHO DE SOUZA (148858/RJ)

ADVOGADO : FRANCISCO JOSE MEIRA DE ANDRADE (94223/RJ)

ADVOGADO : JANAINA MENDES (98000/RJ)

ADVOGADO : JORGE CARNEIRO MENDES (82156/RJ)

ADVOGADO : LILIA BASTOS (83659/RJ)

ADVOGADO : MARCUS PAULO PINHO MAIA (174304/RJ)
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DE BRITO ANACLETO (67433/RJ)
ADVOGADO : SIMONE AUGUSTO DE ABREU TEIXEIRA (99152/RJ)
ADVOGADO : ZAIRO LARA FILHO (12860/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600186-96.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO FERNANDES VEREADOR, MARCELO FERNANDES Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS PAULO PINHO MAIA - RJ174304, FERNANDA PINHO DE SOUZA - RJ148858, SIMONE AUGUSTO DE ABREU TEIXEIRA - RJ99152, JANAINA MENDES - RJ98000, JORGE CARNEIRO MENDES - RJ82156, LILIA BASTOS - RJ83659, FRANCISCO JOSE MEIRA DE ANDRADE - RJ94223, SERGIO ANTONIO DE BRITO ANACLETO - RJ67433, ANDREA LARA DE BARROS - RJ65805, ZAIRO LARA FILHO - RJ12860

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS PAULO PINHO MAIA - RJ174304, FERNANDA PINHO DE SOUZA - RJ148858, SIMONE AUGUSTO DE ABREU TEIXEIRA - RJ99152, JANAINA MENDES - RJ98000, JORGE CARNEIRO MENDES - RJ82156, LILIA BASTOS - RJ83659, FRANCISCO JOSE MEIRA DE ANDRADE - RJ94223, SERGIO ANTONIO DE BRITO ANACLETO - RJ67433, ANDREA LARA DE BARROS - RJ65805, ZAIRO LARA FILHO - RJ12860

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador MARCELO FERNANDES, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.

A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pelo candidato, bem como foram colhidas informações nos outros sistemas da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes.

O exame técnico inicial não vislumbrou a necessidade de expedição de diligências. Assim, ato contínuo, foi emitido o Parecer Conclusivo de fl. 79, com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas nos dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/19, opinando pela aprovação das contas.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial de fl. 81 opinou pela aprovação das contas do candidato em exame.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28, § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97)

Preconiza o Art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanhas referentes às eleições 2020, que a Justiça Eleitoral decidirá pela aprovação das contas quando estiverem regulares.

Compulsando os autos, vislumbra-se que a ausência de movimentação financeira referente à campanha, conforme declarado pelo candidato, coincide com a informação enviada pela instituição financeira nos extratos eletrônicos, sendo certo que as instituições financeiras que mantiverem

conta bancária de candidato deverão fornecer à Justiça Eleitoral as informações do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas. Desta forma, não consta Recurso de Origem Não Identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário ou FEFC, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador MARCELO FERNANDES, referente às eleições 2020.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600177-37.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600177-37.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEONOR SANT ANNA DE MORAES VEREADOR

ADVOGADO : KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)

REQUERENTE : LEONOR SANTANNA DE MORAES

ADVOGADO : KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600177-37.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONOR SANT ANNA DE MORAES VEREADOR, LEONOR SANTANNA DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha da candidata a vereadora LEONOR SANTANNA DE MORAES, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação das prestações de contas via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.

A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pela candidata, bem como foram colhidas informações nos outros sistemas da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes.

Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de diligências para os esclarecimentos indicados (id 99478133), às quais a candidata respondeu por meio de petição (id 99747368).

Consta nos autos parecer cartorário (id 100133444), com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas na Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Ao serem remetidos os autos ao Parquet, a promoção ministerial (id 100872859) opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28, § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97)

Preconiza o Art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanhas referentes às eleições 2020, que a Justiça Eleitoral decidirá pela aprovação das contas com ressalvas quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

A candidata não recebeu cotas do fundo partidário, mas recebeu recursos do FEFC para as eleições 2020, cuja regular aplicação foi comprovada no bojo dos presentes autos.

Compulsando os autos e os sistemas eletrônicos disponíveis, constatou-se a existência de nota fiscal no valor de R\$ 800,00 relativa a serviço de produção de jingle para campanha, não declarado na prestação de contas em exame. Em resposta à diligência requerida, a candidata alegou que a omissão se deu por desconhecimento da necessidade de informar gastos realizados com recursos próprios.

Consoante o art. 32, § 1º, inciso VI da Resolução TSE nº 23.607/2019, caracterizam o recurso como de origem não identificada os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de campanha de que tratam os arts. 8º e 9º da mesma Resolução, devendo tais valores serem recolhidos ao Tesouro Nacional.

Diante do exposto, de acordo com os elementos constantes dos autos, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, declaro, para todos os efeitos, PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata a vereadora LEONOR SANTANNA DE MORAES, referente às eleições 2020, e DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do art. 32, caput, da Resolução TSE nº 23604/2019. Os valores devem ser recolhidos no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de remessa à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, caput e §1º, da Res. TSE 23607/2019.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-16.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600450-16.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ ALVES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

REQUERENTE : LUIZ ALVES DA SILVA

ADVOGADO : RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600450-16.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ ALVES DA SILVA VEREADOR, LUIZ ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador LUIZ ALVES DA SILVA, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.

A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pelo candidato, bem como foram colhidas informações nos outros sistemas da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes.

O exame técnico inicial não vislumbrou a necessidade de expedição de diligências. Assim, ato contínuo, foi emitido o Parecer Conclusivo de fl. 42, com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas nos dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/19, opinando pela aprovação das contas.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial de fl. 45 opinou pela aprovação das contas do candidato em exame.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28, § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97)

Preconiza o Art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanhas referentes às eleições 2020, que a Justiça Eleitoral decidirá pela aprovação das contas quando estiverem regulares.

Compulsando os autos, vislumbra-se que a ausência de movimentação financeira referente à campanha, conforme declarado pelo candidato, coincide com a informação enviada pela instituição financeira nos extratos eletrônicos, sendo certo que as instituições financeiras que mantiverem conta bancária de candidato deverão fornecer à Justiça Eleitoral as informações do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas. Desta forma, não consta Recurso de Origem Não Identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário ou FEFC, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador LUIZ ALVES DA SILVA, referente às eleições 2020.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600446-76.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600446-76.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARRONI DOS SANTOS ALVES VEREADOR

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : MARRONI DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600446-76.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARRONI DOS SANTOS ALVES VEREADOR, MARRONI DOS SANTOS ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador MARRONI DOS SANTOS ALVES, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.

A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pelo candidato, bem como foram colhidas informações nos outros sistemas da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes.

Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de diligências para os esclarecimentos indicados (id 95390729), às quais o candidato respondeu por meio das petições de id 96077119 e id 99595135, e apresentação de prestação de contas retificadora.

Consta nos autos parecer cartorário (id 99885510), com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas na Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Ao serem remetidos os autos ao Parquet, a promoção ministerial (id 100794745) opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28, § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97)

Preconiza o Art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanhas referentes às eleições 2020, que a Justiça Eleitoral decidirá pela aprovação das contas com ressalvas quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

O candidato não recebeu cotas do fundo partidário ou do FEFC para as eleições 2020, tendo recebido recursos financeiros provenientes de doações de pessoas físicas.

Compulsando os autos, verificou-se inconsistência entre as informações relativas às doações recebidas informadas pelo candidato e aquelas enviadas pela instituição financeira nos extratos eletrônicos, sendo certo que as instituições financeiras que mantiverem conta bancária de candidato deverão fornecer à Justiça Eleitoral as informações do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas.

Desta forma, não foi identificada nos extratos bancários a doação declarada pelo candidato, no valor de R\$ 500,00, realizada pela doadora Renata Lemos Coloneze, em 23/10/2020. Ao mesmo tempo, constatou-se nos extratos eletrônicos um crédito no valor de R\$ 500,00, realizado em 16/11/2020, sem identificação da contraparte.

Consoante o art. 32, § 1º, incisos I e V da Resolução TSE nº 23.607/2019 "§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada: I - a falta ou a identificação incorreta do doador; (...) V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;" devendo tais valores serem recolhidos ao Tesouro Nacional.

Diante do exposto, de acordo com os elementos constantes dos autos, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, declaro, para todos os efeitos, PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador MARRONI DOS SANTOS ALVES, referente às eleições 2020, e DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 500,00, na forma do art. 32, caput, da Resolução TSE nº 23604/2019. Os valores devem ser recolhidos no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de remessa à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, caput e §1º, da Res. TSE 23607/2019.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600276-07.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600276-07.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSIANE COUTINHO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

REQUERENTE : JOSIANE COUTINHO DA SILVA

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600276-07.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSIANE COUTINHO DA SILVA VEREADOR, JOSIANE COUTINHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha da candidata a vereadora JOSIANE COUTINHO DA SILVA, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.

A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pela candidata, bem como foram colhidas informações nos outros sistemas da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes.

O exame técnico inicial não vislumbrou a necessidade de expedição de diligências. Assim, ato contínuo, foi emitido o Parecer Conclusivo de fl. 75, com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas nos dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/19, opinando pela aprovação das contas.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial de fl. 78 opinou pela aprovação das contas da candidata em exame.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28, § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97)

Preconiza o Art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanhas referentes às eleições 2020, que a Justiça Eleitoral decidirá pela aprovação das contas quando estiverem regulares.

Compulsando os autos, vislumbra-se que a ausência de movimentação financeira referente à campanha, conforme declarado pela candidata, coincide com a informação enviada pela instituição financeira nos extratos eletrônicos, sendo certo que as instituições financeiras que mantiverem conta bancária de candidato deverão fornecer à Justiça Eleitoral as informações do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas. Desta forma, não consta Recurso de Origem Não Identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário ou FEFC, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas da candidata a vereadora JOSIANE COUTINHO DA SILVA, referente às eleições 2020.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600155-76.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600155-76.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANA PAULA DIAS DA SILVA

ADVOGADO : KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA PAULA DIAS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600155-76.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA DIAS DA SILVA VEREADOR, ANA PAULA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha da candidata a vereadora ANA PAULA DIAS DA SILVA, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.

A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pela candidata, bem como foram colhidas informações nos outros sistemas da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes.

Após expedição de diligências, saneadas por meio da petição de fl. 79, foi emitido o Parecer Conclusivo de fl. 80, com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas nos dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/19, opinando pela aprovação das contas.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial de fl. 83 opinou pela aprovação das contas da candidata em exame.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28, § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97)

Preconiza o Art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanhas referentes às eleições 2020, que a Justiça Eleitoral decidirá pela aprovação das contas quando estiverem regulares.

Compulsando os autos, vislumbra-se que a ausência de movimentação financeira referente à campanha, conforme declarado pela candidata, coincide com a informação enviada pela instituição financeira nos extratos eletrônicos, sendo certo que as instituições financeiras que mantiverem conta bancária de candidato deverão fornecer à Justiça Eleitoral as informações do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas. Desta forma, não consta Recurso de Origem Não Identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário ou FEFC, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas da candidata a vereadora ANA PAULA DIAS DA SILVA, referente às eleições 2020.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600272-67.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600272-67.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MIDIAM DA PENHA ALVES VEREADOR

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

REQUERENTE : MIDIAM DA PENHA ALVES

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600272-67.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIDIAM DA PENHA ALVES VEREADOR, MIDIAM DA PENHA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha da candidata a vereadora MIDIAM DA PENHA ALVES, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.

A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pela candidata, bem como foram colhidas informações nos outros sistemas da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes.

O exame técnico inicial não vislumbrou a necessidade de expedição de diligências. Assim, ato contínuo, foi emitido o Parecer Conclusivo de fl. 78, com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas nos dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/19, opinando pela aprovação das contas.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial de fl. 80 opinou pela aprovação das contas da candidata em exame.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28, § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97)

Preconiza o Art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanhas referentes às eleições 2020, que a Justiça Eleitoral decidirá pela aprovação das contas quando estiverem regulares.

Compulsando os autos, vislumbra-se que a ausência de movimentação financeira referente à campanha, conforme declarado pela candidata, coincide com a informação enviada pela instituição financeira nos extratos eletrônicos, sendo certo que as instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político deverão fornecer à Justiça Eleitoral as informações do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas. Desta forma, não consta Recurso de Origem Não Identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário ou FEFC, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas da candidata a vereadora MIDIAM DA PENHA ALVES, referente às eleições 2020.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600592-20.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600592-20.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600592-20.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310

Advogado do(a) REQUERENTE: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310

SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 99203681) pela aprovação das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando o relatório técnico.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Não foram constatadas falhas do Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas, atendendo o candidato todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 74, I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, julgo as contas APROVADAS.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600524-70.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600524-70.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALESSANDRA SARMENTO DE SOUZA CUNHA

ADVOGADO : GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALESSANDRA SARMENTO DE SOUZA CUNHA VEREADOR

ADVOGADO : GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600524-70.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA SARMENTO DE SOUZA CUNHA VEREADOR, ALESSANDRA SARMENTO DE SOUZA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILMAR PAZ SANTIAGO - RJ107221

Advogado do(a) REQUERENTE: GILMAR PAZ SANTIAGO - RJ107221

SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 97137705) pela aprovação das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando o relatório técnico.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Não foram constatadas falhas do Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas, atendendo o candidato todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 74, I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, julgo as contas APROVADAS.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600709-11.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600709-11.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROLIENE SANTOS FLOR VEREADOR

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

REQUERENTE : ROLIENE SANTOS FLOR

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600709-11.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROLIENE SANTOS FLOR VEREADOR, ROLIENE SANTOS FLOR

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 99204417) pela aprovação das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando o relatório técnico.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Não foram constatadas falhas do Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas, atendendo o candidato todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 74, I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, julgo as contas APROVADAS.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600623-40.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600623-40.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDREA DE MELLO VIEIRA SIQUEIRA

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA DA SILVA BAYER (136252/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDREA DE MELLO VIEIRA SIQUEIRA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA DA SILVA BAYER (136252/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600623-40.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREA DE MELLO VIEIRA SIQUEIRA VEREADOR, ANDREA DE MELLO VIEIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA BAYER - RJ136252

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA BAYER - RJ136252

SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 99203674) pela aprovação das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando o relatório técnico.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Não foram constatadas falhas do Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas, atendendo o candidato todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 74, I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, julgo as contas APROVADAS.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, archive-se.

83ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-25.2021.6.19.0083

PROCESSO : 0600084-25.2021.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ROSA MALENA PENCO FERREIRA ZANELATO

REQUERENTE : BRUNO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS

REQUERENTE : CLAUDIO DE FREITAS FIGUEIREDO ALMEIDA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-25.2021.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, CLAUDIO DE FREITAS FIGUEIREDO ALMEIDA, BRUNO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS, ROSA MALENA PENCO FERREIRA ZANELATO

EDITAL 14/2021

A Dra. ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES, Juíza da 83ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, a todos os que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que os partidos políticos e seus respectivos responsáveis, mencionados abaixo, apresentaram a Prestação de contas anual - exercício 2020, na forma da RES.TSE n.º 23.604/2019, art. 31, § 2º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste edital.

Segue, abaixo, o link para acesso à consulta pública de processos eletrônicos cadastrados no PJe 1º Grau:

<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Processo nº: 0600084-25.2021.6.19.0083

Partido: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - Diretório Municipal de Mesquita

Responsáveis: CLAUDIO DE FREITAS FIGUEIREDO ALMEIDA (Presidente) e BRUNO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS (Tesoureiro)

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado, nesta cidade de Mesquita, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, eu, Paula de Almeida Batista, Analista Judiciário - Chefe de Cartório, digitei o presente edital que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-46.2021.6.19.0083

PROCESSO : 0600102-46.2021.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ

REQUERENTE : ANA CRISTINA SOEIRO PINTO

REQUERENTE : LUANA ALVES PEREIRA DE CARVALHO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV. EM MESQUITA

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-46.2021.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV. EM MESQUITA, LUANA ALVES PEREIRA DE CARVALHO, ANA CRISTINA SOEIRO PINTO, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ

EDITAL n.º 13/2021

A Dra. ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES, Juíza da 83ª Zona Eleitoral do estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, a todos os que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido político e seus respectivos responsáveis, mencionado abaixo, apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos - exercício 2020, na forma do art. 28, §4º, da Res. TSE n.º 23.604/2019 para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste edital (art. 44, I, da supracitada resolução).

Processo nº: 0600102-46.2021.6.19.0083

Partido: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV

Responsáveis: Luana Alves Pereira de Carvalho (Presidente) e Ana Cristina Soeiro Pinto (Tesoureira)

O acesso integral dos autos digitais poderá ser feito por meio de consulta processual do PJe, no link:

<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado, nesta cidade de Mesquita, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, eu, Paula de Almeida Batista, Analista Judiciário - Chefe de Cartório, digitei o presente edital que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES

Juíza Eleitoral

89ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600247-18.2020.6.19.0187

PROCESSO : 0600247-18.2020.6.19.0187 REPRESENTAÇÃO (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BELFORT BASTOS FIGUEIREDO (201509/RJ)

ADVOGADO : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

REPRESENTADO : CHARLLES BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600247-18.2020.6.19.0187 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: CHARLLES BATISTA DA SILVA, SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) REPRESENTADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848, CARLOS EDUARDO BELFORT BASTOS FIGUEIREDO - RJ201509

ATO ORDINATÓRIO

Fica o representado, Charles Batista da Silva, intimado a efetuar o pagamento da sétima parcela da multa arbitrada neste feito, nos termos da Decisão proferida em ID 101062154. Fica esclarecido que a Guia de Recolhimento da União está disponível nos presentes autos em ID 101369072 e que a comprovação do pagamento deve ser feita nos autos do processo em epígrafe através de advogado devidamente constituído.

São João de Meriti, 09 de dezembro de 2021.

Taciana Murad Rodrigues da Silva

Analista Judiciário

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600056-73.2020.6.19.0089

PROCESSO : 0600056-73.2020.6.19.0089 REPRESENTAÇÃO (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : CHARLLES BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

REPRESENTADO : CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES

REPRESENTANTE : JOAO FERREIRA NETO

ADVOGADO : CARLA BARBOSA CORREIA (121877/RJ)

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)

ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO GONCALVES FERREIRA (2081720/RJ)

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600056-73.2020.6.19.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTANTE: JOAO FERREIRA NETO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ2081720-A, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, CARLA BARBOSA CORREIA - RJ121877

REPRESENTADO: CHARLLES BATISTA DA SILVA, CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES

Advogado do(a) REPRESENTADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

DECISÃO

Expeça-se, de forma excepcional, nova Guia de Recolhimento da União referente à sétima parcela do pagamento da multa com vencimento para 15 de dezembro de 2021, devendo o representado ficar ciente de que não será deferida nova prorrogação para pagamento das prestações do parcelamento concedido neste feito e que o vencimento da oitava parcela continuará com a data de vencimento para o último dia útil do mês de dezembro do presente ano.

Raquel Gouveia da Cunha

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600056-73.2020.6.19.0089

PROCESSO : 0600056-73.2020.6.19.0089 REPRESENTAÇÃO (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : CHARLLES BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

REPRESENTADO : CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES

REPRESENTANTE : JOAO FERREIRA NETO

ADVOGADO : CARLA BARBOSA CORREIA (121877/RJ)

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)

ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO GONCALVES FERREIRA (2081720/RJ)

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO

: CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600056-73.2020.6.19.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTANTE: JOAO FERREIRA NETO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ2081720-A, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, CARLA BARBOSA CORREIA - RJ121877

REPRESENTADO: CHARLLES BATISTA DA SILVA, CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES

Advogado do(a) REPRESENTADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o representado Charlles Batista da Silva intimado a efetuar o pagamento da sétima parcela da multa arbitrada neste feito, nos termos da Decisão proferida em ID 101062165 . Fica esclarecido que a Guia de Recolhimento da União está disponível nos presentes autos em ID 101372161 e que a comprovação do pagamento deve ser feita nos autos do processo em epígrafe através de advogado devidamente constituído.

São João de Meriti, 09 de dezembro de 2021.

Taciana Murad Rodrigues da Silva

Analista Judiciário

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000014-44.2018.6.19.0089

PROCESSO : 000014-44.2018.6.19.0089 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : ELIAS NUNES DE QUEIROZ

ADVOGADO : CELSO BENTOLILA ALVES DOS SANTOS (26489/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 000014-44.2018.6.19.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: ELIAS NUNES DE QUEIROZ

Advogados do(a) REU: CELSO BENTOLILA ALVES DOS SANTOS - RJ26489, ELIZIANA CRISTINA NERY NUNES DE QUEIROZ CASTRO

DECISÃO

Oficie-se os Órgãos de Identificação Criminal solicitando que seja remetida a esta 089ª ZE/RJ a FAC's atualizada do réu Elias Nunes de Queiroz, no prazo de 10 dias.

Após a juntada da Folha de Antecedentes Criminais, vistas ao Ministério Público Eleitoral.

Raquel Gouveia da Cunha

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600247-18.2020.6.19.0187

: 0600247-18.2020.6.19.0187 REPRESENTAÇÃO (SÃO JOÃO DE MERITI -

PROCESSO RJ)
RELATOR : 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BELFORT BASTOS FIGUEIREDO (201509/RJ)
ADVOGADO : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REPRESENTADO : CHARLLES BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600247-18.2020.6.19.0187 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: CHARLLES BATISTA DA SILVA, SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) REPRESENTADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848, CARLOS EDUARDO BELFORT BASTOS FIGUEIREDO - RJ201509

DECISÃO

Expeça-se, de forma excepcional, nova Guia de Recolhimento da União referente à sétima parcela do pagamento da multa com vencimento para 15 de dezembro de 2021, devendo o representado ficar ciente de que não será deferida nova prorrogação para pagamento das prestações do parcelamento concedido neste feito e que o vencimento da oitava parcela continuará com a data de vencimento para o último dia útil do mês de dezembro do presente ano.

Raquel Gouveia da Cunha

Juíza Eleitoral

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600585-89.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600585-89.2020.6.19.0090 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ELEICAO 2020 EMERSON PEREIRA BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

INTERESSADO : EMERSON PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO : ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600585-89.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2020 EMERSON PEREIRA BARBOSA VEREADOR, EMERSON PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) INTERESSADO: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233

DESPACHO

Intime-se o executado, na forma do art.523 do CPC, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, na forma descrita na petição da exequente (id.100711995), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ressaltando-se que, decorrido esse prazo sem a realização do pagamento, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente sua impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, na forma do art.525 do CPC.

Volta Redonda, 03 de dezembro de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ªZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000014-41.2018.6.19.0090

PROCESSO : 000014-41.2018.6.19.0090 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : REPUBLICANOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS (145566/RJ)

INTERESSADO : ANA LUCIA MUNIZ BAPTISTA UCHOA

INTERESSADO : WASHINGTON ALVES UCHOA

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000014-41.2018.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: REPUBLICANOS ÓRGÃO PROVISÓRIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL, WASHINGTON ALVES UCHOA, ANA LUCIA MUNIZ BAPTISTA UCHOA

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS - RJ145566

DESPACHO

Intime-se o executado, na forma do art.523 do CPC, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, na forma descrita na petição da exequente (id.100761108), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ressaltando-se

que, decorrido esse prazo sem a realização do pagamento, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente sua impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, na forma do art.525 do CPC.

Volta Redonda, 06 de dezembro de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-30.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600382-30.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLAUDINEI EVANGELISTA DE ASSIS

ADVOGADO : EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDINEI EVANGELISTA DE ASSIS VEREADOR

ADVOGADO : EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600382-30.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 CLAUDINEI EVANGELISTA DE ASSIS VEREADOR, CLAUDINEI EVANGELISTA DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSÉ DA SILVA - RJ178546-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador CLAUDINEI EVANGELISTA DE ASSIS Nº 51051, Partido Patriota, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi protocolada fora do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504 /97.

Edital nº 23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 18/12/2020, deu publicidade à referida prestação de contas.

Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, conforme certificado nos autos.

Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências e determinou-se a intimação do prestador para que fossem complementadas informações.

Devidamente intimado, em cumprimento ao disposto no art.69, § 1º, da Res. 23.607/2019 -TSE, o requerente ficou-se inerte.

O corpo técnico emitiu Parecer Conclusivo indicando irregularidades.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas, bem como pela devolução de recurso de origem não identificada - Id 100043341.

É o relatório. Examinados, decido.

A exigência de prestação de contas é um dever que tem assento constitucional no art.17, III da Constituição da República. A informação e a transparência são valores que devem ser protegidos em ações desta natureza. O STF em determinado julgado expôs que:

"Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF." [ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019.]

Diante desse comando constitucional e da regulamentação da legislação eleitoral (Lei 9.504/97, art. 28 e seguintes), os candidatos devem se preocupar com as normas sobre prestação de contas e respeitá-las com o mesmo empenho com o qual se valem para angariar apoio político e eleitoral. Trata-se de respeito às regras da democracia.

O parecer conclusivo apresentado aponta irregularidades consideradas graves ao ponto de levar a desaprovação das contas.

Ocorreu o recebimento de valor em espécie no importe de R\$200,00 (duzentos reais), realizado de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art.21, §1º, da Resolução TSE nº23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art.32, caput, da mesma Resolução.

As irregularidades são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Isto posto, mantida as irregularidades, e sendo estas comprometedoras da confiabilidade da prestação de contas, **JULGO DESAPROVADAS** as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e DETERMINO a devolução da importância de R\$200,00 (duzentos reais), proveniente de recursos de origem não identificada (RONI), em favor do Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser recolhida no prazo máximo de até 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da Sentença, na forma do artigo 32, §§2º da Resolução supracitada, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

À luz do disposto do artigo 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019, DETERMINO que seja encaminhada cópia integral dos autos à Promotoria Eleitoral em atuação perante a 131ª Zona Eleitoral, considerando a competência definida pelo TRE/RJ na Resolução nº 1.123/19.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE nº 23.384/12.

Ademais, determino o lançamento do ASE 230 -motivo 3 /complemento 13 para o requerente no Sistema Elo do TSE.

R.P.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Volta Redonda, 02 de dezembro de 2021.

Marcelo Costa Pereira

Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600713-12.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600713-12.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO : JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)

ADVOGADO : RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)

ADVOGADO : RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600713-12.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES VEREADOR, ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador ANTONIO CARLOS RODRIGUES, Nº 17222, Partido PSL, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Edital nº 11/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 15/06/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.

Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, conforme certificado nos autos.

Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências (ID 97417551) e determinou-se a intimação do prestador para que fossem complementadas informações.

Devidamente intimado, em cumprimento ao disposto no art.69, § 1º, da Res. 23.607/2019 -TSE, o prestador apresentou esclarecimentos, todavia não foi possível sanar a irregularidade.

O corpo técnico emitiu Parecer Conclusivo (ID 98137201), indicando a subsistência de irregularidades.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas, bem como o recolhimento do valor em favor ao Tesouro Nacional, por se tratar de fonte vedada - Index 98369650.

É o relatório. Examinados, decido.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele

desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Preconiza o Art.74, III, Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às Eleições 2020, que devem ser desaprovadas as contas quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

A prestação de contas foi tempestiva, e, após emissão do relatório de diligências, o prestador, devidamente intimado, apresentou esclarecimentos. Todavia, não foi possível sanar a irregularidade apontada.

Logo, o corpo técnico emitiu o relatório conclusivo, do qual, em seu item 8, consta a informação de que o candidato recebeu doação estimável em dinheiro no valor de R\$414,00 (quatrocentos e quatorze reais) da candidata a vereadora Sheyla Cristina Corsino Batista, proveniente de repasse do FEFC.

Ao compulsar os autos da referida candidata, a análise técnica concluiu que foi possível identificar NFE emitida em seu nome e os serviços discriminados, e observou o pagamento de material gráfico para o requerente.

Instado a se manifestar, o interessado alega que a candidata a vereadora Sheyla Cristina Corsino Batista foi beneficiada com recursos de incentivos às candidaturas de pessoas negras, direto da executiva nacional partidária, e, dessa forma, repassou parte do recurso ao requerente, ora prestador de contas, por também se tratar de pessoa negra.

Entretanto, como tal recurso é oriundo do FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sua utilização é adstrita às hipóteses legais. Preconiza o art.17, §§ 6º e 7º da Resolução TSE 23.607/2019, que:

"§ 6º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas."

"§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas."
(grifos nossos)

Assim resta claro que, em qualquer situação, a aplicação do recurso deve beneficiar campanha feminina, o que não é o caso dos autos. A candidata até poderia realizar doações dos recursos para candidatos do gênero masculino com vistas a solver despesas comuns, desde que restasse comprovado proveito à campanha feminina.

A legislação eleitoral tem por finalidade o engajamento das mulheres na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras de outras candidaturas, mas efetivamente como candidatas. Logo, a doação de recursos oriundos do FEFC feita pela candidata Sheyla Cristina Corsino Batista ao candidato do sexo masculino, ora prestador de contas, fere a finalidade da norma e da política afirmativa que visa incrementar a participação feminina na política, em violação aos princípios de distribuição do FEFC, dispostos na Lei nº [9.504/1997](#), e na norma do artigo 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Nesse sentido segue a jurisprudência:

"RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) DESTINADOS ÀS CAMPANHAS FEMININAS. ART.

17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Deve ser considerada irregular a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), destinados às campanhas femininas, repassados por candidata ao cargo de vereadora. A candidata pode realizar doações dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos do gênero masculino quando comprovada a utilização para as despesas comuns e seja assegurada a aplicação no interesse da campanha feminina, conforme previsto no art. 17, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Ausência de documentos comprobatórios. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante da gravidade da falha apontada, suficiente para comprometer fatalmente a prestação de contas, impondo-se sua desaprovação com a devolução dos recursos ao Tesouro Nacional."

(TRE-MS - RE: 060125129 CAMPO GRANDE - MS, Relator: MONIQUE MARCHIOLI LEITE, Data de Julgamento: 27/04/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 76, Data 03/05/2021, Página 4/20)

ISTO POSTO, mantida a irregularidade, e sendo esta comprometedora da confiabilidade da prestação de contas, JULGO DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e DETERMINO a devolução da importância de R\$414,00 (quatrocentos e quatorze reais), proveniente de recursos de fonte vedada, em favor do Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser recolhida no prazo máximo de até 5 (cinco dias) do trânsito em julgado da Sentença, na forma do artigo 32, §§2º da Resolução supracitada, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução do TSE nº 23.384/12.

Ademais, determino o lançamento do ASE 230 - complemento 13 motivo/forma 3 para o requerente no Sistema Elo do TSE.

R.P.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Volta Redonda, 07 de dezembro de 2021.

Marcelo Costa Pereira

Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-74.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600586-74.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ESEQUIEL DAMASCENO DE LIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

REQUERENTE : ESEQUIEL DAMASCENO DE LIRA

ADVOGADO : ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600586-74.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ESEQUIEL DAMASCENO DE LIRA VEREADOR, ESEQUIEL DAMASCENO DE LIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANÉSIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador ESEQUIEL DAMASCENO DE LIRA Nº 19022, Partido Podemos, nas Eleições Municipais de 2020. A prestação de contas foi protocolada fora do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, no dia 12/12/2020.

Editais nº 23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 18/12/2020, deu publicidade à referida prestação de contas.

Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, conforme certificado nos autos.

Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências e determinou-se a intimação do prestador para que fossem complementadas informações.

Devidamente intimado, em cumprimento ao disposto no art.69, § 1º, da Res. 23.607/2019 -TSE, o prestador ficou inerte.

O Cartório emitiu Parecer Conclusivo indicando irregularidades.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas - id 101122479.

É o relatório. Examinados, decido.

A exigência de prestação de contas é um dever que tem assento constitucional no art. 17, III da Constituição da República. A informação e a transparência são valores que devem ser protegidos em ações desta natureza. O STF em determinado julgado expôs que:

"Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF." [ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019.]

Diante desse comando constitucional e da regulamentação da legislação eleitoral (Lei 9.504/97, art. 28 e seguintes), os candidatos devem preocupar-se com as normas sobre prestação de contas e respeitá-las com o mesmo empenho com o qual se valem para angariar apoio político e eleitoral. Trata-se de respeito às regras da democracia.

O parecer conclusivo apresentado aponta irregularidades consideradas graves ao ponto de levar à desaprovação das contas.

O fato de haver despesas efetuadas em favor da campanha do candidato sem a devida comprovação de onde se originou o recurso constitui irregularidade grave. Essa informação omitida deveria ser objeto de interesse do candidato em buscar a verdade em relação ao ocorrido.

"A omissão - total ou parcial - de informações na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino

exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz à crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade” (GOMES, J. J., Direito Eleitoral, Ed. Atlas, 2020, p. 513).

Conforme item 6.14 do Relatório Conclusivo, foi identificada omissão de receitas e gastos eleitorais. O requerente apresentou a prestação de contas informando receita/despesa no valor de R\$855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais), no entanto, ao consultar o Sistema SPCE do TSE, consta a informação de NFE emitida em nome do candidato, no valor de R\$6.994,00 (seis mil novecentos e noventa e quatro reais). O pagamento ao prestador de serviço não ocorreu através da conta bancária específica, o que impede apurar a origem do recurso, tratando-se de falha grave que enseja a desaprovação das contas.

As irregularidades são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Isto posto, mantida as irregularidades, e sendo estas comprometedoras da confiabilidade da prestação de contas, JULGO DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e DETERMINO a devolução da importância de R\$6.994,00 (seis mil novecentos e noventa e quatro reais), proveniente de recursos de origem não identificada (RONI), em favor do Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser recolhida no prazo máximo de até 5 (cinco dias) do trânsito em julgado da Sentença, na forma do artigo 32, §§2º da Resolução supracitada, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

À luz do disposto do artigo 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019, DETERMINO que seja encaminhada cópia integral dos autos à Promotoria Eleitoral em atuação perante a 131ª Zona Eleitoral, considerando a competência definida pelo TRE/RJ na Resolução nº 1.123/19.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução do TSE nº 23.384/12.

Ademais, determino o lançamento do ASE 230 motivo/forma 3 complemento 13 para o requerente no Sistema Elo do TSE.

R.P.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Volta Redonda, 06 de dezembro de 2021.

Marcelo Costa Pereira

Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-52.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600484-52.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : EDSON MARCELINO ROMEU
ADVOGADO : ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDSON MARCELINO ROMEU VEREADOR
ADVOGADO : ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600484-52.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 EDSON MARCELINO ROMEU VEREADOR, EDSON MARCELINO ROMEU

Advogado do(a) REQUERENTE: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato acima referido, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi protocolada no prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

O edital que deu publicidade à referida prestação de contas foi devidamente publicado e foi dada ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, conforme certidão do Cartório.

Procedeu-se à emissão do Relatório de diligências, apontando a extrapolação no prazo da abertura de conta bancária.

Devidamente intimado, o requerente apresentou documentação complementar.

Logo, o órgão técnico emitiu o relatório conclusivo.

O Ministério Público Eleitoral considerou regulares as contas prestadas, pugnando pela sua aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Examinados. Decido.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Preconiza o Art.74, II, Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que devem ser aprovadas com ressalvas as contas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

O procedimento previsto na Resolução nº 23.607/2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo informando a regularidade da prestação de contas.

Em análise dos autos, verifica-se que a abertura da conta bancária extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art.8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Entretanto, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional da então candidata objetivando omitir despesas.

Além disso, de um modo geral, foram atendidas todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha. À face do exposto, suas contas merecem ressalva nesse ponto.

Isto posto, tendo em vista que a prestação de contas se encontra instruída com todas as peças determinadas pela legislação vigente e o não oferecimento de impugnação às contas apresentadas; considerando que a irregularidade existente não compromete a confiabilidade das contas, e acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato em epígrafe, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art.74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I

Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE nº 23.384/12.

Dê-se ciência ao MPE.

Após archive-se.

Volta Redonda, 07 de dezembro de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

91ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

INTIMAÇÃO PROCESSO PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-91.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LECI APARECIDA TEIXEIRA SILVA VEREADOR, LECI APARECIDA TEIXEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS MAIA CARVALHO - RJ110656

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS MAIA CARVALHO - RJ110656

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas (ID 99900102).

BARRA MANSA, 9 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA MACEDO DA SILVA

Chefe de Cartório - mat. 09604125

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600738-16.2020.6.19.0093

PROCESSO : 0600738-16.2020.6.19.0093 REPRESENTAÇÃO (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES
ADVOGADO : ESTERLANE DE OLIVEIRA MOREIRA (216481/RJ)
REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600738-16.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585

REPRESENTADO: GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES

Advogado do(a) REPRESENTADO: ESTERLANE DE OLIVEIRA MOREIRA - RJ216481

DECISÃO

Ciente do acrescido.

Mantenho a sentença guerreada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se o Recorrido para apresentar as contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, consoante o disposto no art. 267 do Código Eleitoral.

Apresentada as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos, com urgência, ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-91.2020.6.19.0093

PROCESSO : 0600539-91.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DAMIAO PEGAS GROETAERS

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DAMIAO PEGAS GROETAERS VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-91.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAMIAO PEGAS GROETAERS VEREADOR, DAMIAO PEGAS GROETAERS

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, DAMIÃO PEGAS GROETAERS, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de conta final apresentada tempestivamente (id [80984275](#)).

Publicação do Edital 01/2021 (id [70562979](#)), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [84333763](#)).

Relatório Preliminar de Exames (id [86280021](#)), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de inconsistências.

Intimado para esclarecer e/ou a sanar as irregularidades, constantes no aludido Relatório, o candidato juntou manifestação tempestiva (id [86641045](#)), a fim de ilidir as pendências e obter a aprovação de suas contas, bem como apresentou prestação final do tipo retificadora (id [86729178](#)).

Publicação do Edital 21/2021 (id [86897019](#)), para cumprimento do disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo oferecidas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [87218940](#)).

Relatório Preliminar de Exame (id [89734860](#)), por meio do qual a servidora detectou a ocorrência das seguintes inconsistências: 1) ausência do comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos e do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, conforme disposto no artigo 50, §5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019; 2) possível recebimento de Recursos de Origem Não Identificada; 3) omissão de receitas e gastos eleitorais; 4) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e as constantes nos extratos bancários e emissão de cheque em desconformidade com o estabelecido pelo artigo 38 da referida norma.

Intimado, o candidato manifestou-se tempestivamente por meio da petição (id [90230127](#)), apresentando, ainda, nova prestação retificadora (id [90898842](#)), sendo publicado o edital 69/2021

(id [91090605](#)), em atenção ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que fossem oferecidas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [91308225](#)). Transcorrido o prazo para sanar as diligências, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo (id [94156649](#)) em que a analista das contas, considerou que mesmo após a realização das diligências necessárias à complementação das informações e obtenção dos esclarecimentos e/ou ao saneamento das falhas apontadas, essas não foram supridas pelo prestador de contas, opinando pela sua DESAPROVAÇÃO.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela desaprovação das contas (id [94874437](#)).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos (id [70562979](#), id [86897019](#) e id [91090605](#), respectivamente) a publicação dos editais de impugnação nº 01/2021 de 08/01/2021, nº 21/2021 de 13/05/2021 e edital 69/2021 de 08/07/2021, tendo decorrido os prazos legais sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [84333763](#), id [87218940](#) e id [91308225](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após as diligências empreendidas pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, os presentes autos receberam parecer desfavorável do Ministério Público, no sentido da desaprovação das contas (id [94874437](#)).

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato se manifestou quanto as questões apontadas em relatório preliminar.

Contudo, suas justificativas não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas, a saber: 1) Receitas declaradas sem a identificação do CPF/CNPJ do doador nos extratos bancários; 2) Atraso na abertura das contas de campanha e 3) Despesas declaradas na prestação de contas e não constante nos extratos.

Na intimação (id [86295579](#)), fora solicitado ao prestador de contas, documento bancário com a identificação do CPF do doador da transferência TBI 0688.33574-4, além de esclarecimentos e recibos capazes de comprovar a titularidade da transferência recebida.

Em resposta a diligência, foi apresentada petição (id [86641045](#)), informando que a regularização seria efetuada nas contas retificadoras entregues pelo candidato.

No relatório Preliminar, id [89734860](#), foi apurada a impossibilidade de aferição da utilização dos recursos nos valores de R\$ 90,00 (Banco 341, Agência 9284, Conta 46301-6) e de R\$910,00 (Banco 341, Agência 9284, Conta 46302-4), uma vez que, nos ofícios encaminhados pelo Banco Itaú Unibanco S.A., juntados a estes autos (id [86280023](#) e id [89482097](#)), constam informações de que os valores de R\$900,50 e R\$90,00, remanescentes na conta do candidato, em 31/12/2021, teriam sido, em atenção ao estabelecido pelo artigo 51, da TSE nº 23.607/2019 e de acordo com a natureza da conta declarada pelo prestador, repassados ao Diretório Nacional do partido e ao Tesouro Nacional.

"Art. 50. Constituem sobras de campanha:

(...)

§ 1º *As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.*

§ 2º *O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.*

(...)

§ 5º *Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.*

Art. 51. Caso não seja cumprido o disposto no § 1º do art. 50 desta Resolução até 31 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária eleitoral de candidatos, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997, dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da prestação de contas do candidato, observando o seguinte:
III - efetivada a transferência de que trata o inciso II, os bancos devem encaminhar ofício à Justiça Eleitoral, no prazo de até 10 (dez) dias. § 1º Inexistindo conta bancária do órgão partidário na circunscrição da eleição, a transferência de que trata este artigo deve ser feita para a conta bancária do órgão nacional do partido político".

Percebe-se que as informações apresentadas pelo requerente, onde os recursos disponíveis nas contas (R\$910,00 e R\$90,00), teriam sido utilizados para o pagamento da nota fiscal NFS-e 385, referente a despesa no montante de R\$1.000,00 (mil reais), contraída com o escritório MACEDO E TAVARES ADVOCACIA & CONSULTORIA, divergem das constantes nos ofícios recebidos por esta Justiça, em que, após o período estabelecido, para cumprimento ao disposto na Legislação os recursos teriam sido recolhidos ao Tesouro ou devolvidos ao Partido.

Durante a análise técnica (id [86280021](#)) foi apurada, ainda, dívida de campanha no valor de R\$830,00, sem que fosse juntado aos autos o contrato de assunção de dívidas referente ao débito contraído com o escritório MACEDO E TAVARES ADVOCACIA & CONSULTORIA, sendo, o candidato, intimado a apresentar o mencionado documento nos termos estabelecidos no artigo 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

"Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

(...)

§ 3º *A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:*

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido".

O prestador, por meio de seu representante, credor do montante em questão, ofereceu manifestação tempestiva (id [86641046](#)), onde declarou a inexistência de dívidas de campanha.

Verifica-se que, o requerente, apesar da diligência apontada no Parecer Preliminar (id [89734860](#)), não apresenta na manifestação (id [90230130](#)), nenhuma informação, mecanismo ou prova, capaz de comprovar os recursos utilizados para o pagamento referente a nota fiscal NFS-e 385.

Decerto, que os recibos se prestam a comprovar o gasto eleitoral, na forma do art. 60, da Res. TSE nº 23.607/2019. Todavia, resta configurada a irregularidade relativa ao pagamento, em virtude da inobservância ao disposto no art. 38 da Res. TSE nº 23.607/2019.

"Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;

III - débito em conta; ou IV - cartão de débito da conta bancária".

(...)

"Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço".

Vejamos que não constam nos extratos apresentados o pagamento efetuado em contrapartida a despesa registrada pelo prestador, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente ao pagamento de honorários advocatícios (NFE-e 385).

Ademais, percebe-se que as informações apresentadas pelo requerente, ausentes de provas documentais e divergentes das constantes nos ofícios encaminhados pela Instituição Financeira a esta Justiça, além de insuficientes a sanar as diligências apontadas, acarretaram prejuízo e confusão à análise dos autos, trazendo dúvidas, inclusive, quanto a origem dos recursos utilizados para o pagamento da despesa que, se realmente quitada, teria sido através de recursos que não transitaram por nenhuma das contas declaradas pelo candidato (artigo 14, da Resolução TSE nº 23.607/2019), caracterizando recursos de origem não identificadas (artigo 32, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Inclusive, tal valor deve ser recolhido ao Tesouro na forma no artigo 32, caput e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constata-se, ainda, que o valor de R\$90,00 (noventa reais), declarado pelo prestador como parte do pagamento da NFE-e 385, fora devolvido às contas do diretório nacional do partido, em virtude de declaração equivocada quanto a natureza da conta, devendo, tal montante, proveniente de doação recebida de recursos do FEFC, ser recolhido, adequadamente, ao Tesouro nos termos do artigo art. 79, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

"Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança".

Afere-se, também, que as irregularidades detectadas, impossibilitaram a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, pois analisadas em conjunto representaram cerca de 18% (dezoito por cento) dos recursos financeiros movimentados pelo prestador, além do recebimento de valores de origem não identificada, irregularidade grave e que retira das contas sua confiabilidade.

Assim, diante do exposto, obedecidas às formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO DESAPROVADAS as

contas apresentadas pelo candidato supramencionado, com esteio nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 e 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, vez que, as falhas verificadas comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas.

No mais, considerando a irregularidade relativa ao envolvendo dos recursos oriundos do FEFC, DETERMINO ao prestador de contas, a DEVOLUÇÃO do valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo art. 79, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e o RECOLHIMENTO do valor de R\$1.000,00 (mil reais), referente ao pagamento da NFE-e 385 (id 86729266), pela impossibilidade de verificação da origem do recurso utilizado para pagamento, conforme o disposto no artigo 32, *caput* e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a serem realizados por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo máximo de até 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. Devendo o requerente retirar a GRU no cartório da 93ª Zona Eleitoral, mediante agendamento prévio a ser solicitado pelo e-mail zon093@tre-rj.jus.br ou por contato telefônico através dos números (24) 2442-0660 ou (24) 2442-5116.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, na forma estabelecida pelo artigo 81, da Resolução TSE nº 23607/2019, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como proceda-se ao lançamento do ASE 230 (motivo 3) no cadastro eleitoral do candidato, em virtude de ter tido suas contas julgadas DESAPROVADAS.

Após, dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Pirai/RJ, datado e assinado eletronicamente.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz da 93ª Zona Eleitoral

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-29.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600394-29.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIO AMORIM NICOLAU VEREADOR

ADVOGADO : JUVENAL JOSE CANDIDO (94494/RJ)

REQUERENTE : MARCIO AMORIM NICOLAU

ADVOGADO : JUVENAL JOSE CANDIDO (94494/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-29.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO AMORIM NICOLAU VEREADOR, MARCIO AMORIM NICOLAU

Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENAL JOSE CANDIDO - RJ94494

Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENAL JOSE CANDIDO - RJ94494

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, MARCIO AMORIM NICOLAU, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 98077562), por meio do qual a analista das contas ressaltou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas em exame.

Após, o Ministério Público Eleitoral oficiou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 99273074).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 18/2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 222, de 16/09/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (doc. de ID 96864247).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 1º de dezembro de 2021.

FABIOLA COSTALONGA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600442-85.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600442-85.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CASSIUS CLAY FERNANDES DIAS

ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CASSIUS CLAY FERNANDES DIAS VEREADOR

ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600442-85.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CASSIUS CLAY FERNANDES DIAS VEREADOR, CASSIUS CLAY FERNANDES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, CASSIUS CLAY FERNANDES DIAS, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 100453606), por meio do qual a analista das contas ressaltou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas em exame.

Após, o Ministério Público Eleitoral oficiou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 100860237).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 18/2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 222, de 16/09/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (doc. de ID 96844212).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 02 de dezembro de 2021.

FABIOLA COSTALONGA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600498-21.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600498-21.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WALTER MONTEIRO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)

REQUERENTE : WALTER MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600498-21.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALTER MONTEIRO DE SOUZA VEREADOR, WALTER MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, WALTER MONTEIRO DE SOUZA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Relatório Preliminar de Exame no doc. de ID 88106235.

Apresentação de prestação de contas FINAL - RETIFICADORA (ID 93012164), cujos demonstrativos, extrato bancário, extrato de prestação de contas e demais documentos comprobatórios se encontram nos documentos de ID 93012165, 93012190, 93012192 e 93012194. Em cumprimento ao art. 71, §4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, foi expedido e publicado o Edital nº 17/2021 no DJERJ, edição n.º 197, de 24/08/2021, dando ciência que o requerente apresentou prestação de contas final retificadora, cujo prazo para impugnação decorreu sem qualquer manifestação (ID 95050946).

Parecer Técnico Conclusivo (ID 100951817), no qual a analista das contas se manifestou pela regularidade da prestação de contas, tendo em vista a correção da inconsistência apontada no item 1 do Relatório Preliminar de Exame, a partir da apresentação dos documentos obrigatórios pertinentes, dentre aqueles previstos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53 e no art. 64 da Resolução n.º 23.607/2019.

Após, o Ministério Público Eleitoral oficiou pela aprovação das contas sob exame (ID 100996227).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 12/2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 109, de 17/05/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (docs. de ID 87243070 e 88104215).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97 e 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e arquite-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 03 de dezembro de 2021.

FABIOLA COSTALONGA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-29.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600491-29.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 VILMA DE SOUZA FREITAS VEREADOR
ADVOGADO : VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
REQUERENTE : VILMA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-29.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VILMA DE SOUZA FREITAS VEREADOR, VILMA DE SOUZA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, VILMA DE SOUZA FREITAS, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Relatório Preliminar de Exame no doc. de ID 88081637.

Parecer Técnico Conclusivo de ID 92626312, por meio do qual a servidora salientou que a ausência dos extratos das contas destinadas à movimentação de "Outros recursos" (banco 001, agência 155-4, conta 32817-0), de recursos do Fundo Partidário (banco 001, agência 155-4, 32816-2) e de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (banco 001, agência 155-4, conta 32818-9) não era suficiente para comprometer a regularidade da prestação de contas, visto que foi possível constatar a falta de movimentação financeira nas referidas contas a partir dos extratos eletrônicos disponíveis no Sistema SPCE.

Após, também o Ministério Público Eleitoral oficiou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 92637753).

Todavia, em 05/08/2021, ainda que intempestivamente, a requerente apresentou prestação de contas final retificadora (ID 93012197), composta, dentre outros documentos, dos extratos das mencionadas contas bancárias, abarcando todo o período de campanha.

Sendo assim, foi elaborado novo Parecer Técnico Conclusivo (ID 100959086), no qual a unidade técnica se manifestou pela aprovação das contas, tendo em vista a correção da inconsistência apontada no item 1.1 do Relatório Preliminar de Exame, a partir da apresentação dos documentos obrigatórios pertinentes, dentre aqueles previstos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53 e no art. 64 da Resolução n.º 23.607/2019.

Novo parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 100994702), oficiando pela aprovação das contas sob exame.

Ainda, em cumprimento ao art. 71, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, foi expedido e publicado o Edital n.º 17/2021 no DJERJ, edição n.º 197, de 24/08/2021, dando ciência que a requerente apresentou prestação de contas final retificadora, cujo prazo para impugnação decorreu sem qualquer manifestação (certidão de ID 95050944).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 12/2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 109, de 17/05/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (docs. ID 87240093 e 88028199).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pela candidata supracitada, com esteio nos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97 e 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 03 de dezembro de 2021.

FABIOLA COSTALONGA

Juíza Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600141-41.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600141-41.2020.6.19.0095 PETIÇÃO CÍVEL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIONE ROCHA DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : EVALDO VALERIO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - DIRETORIO EM BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600141-41.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - DIRETORIO EM BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ, EVALDO VALERIO DA SILVA, DIONE ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

DESPACHO

Considerando a petição de ID 101008931 e a certidão de ID 101011877, subam os autos ao E. TRE/RJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 02 de dezembro de 2021.

FABIOLA COSTALONGA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-31.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600562-31.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NUBIA APARECIDA RIBEIRO LOPES VEREADOR

ADVOGADO : VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)

REQUERENTE : NUBIA APARECIDA RIBEIRO LOPES

ADVOGADO : VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600562-31.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NUBIA APARECIDA RIBEIRO LOPES VEREADOR, NUBIA APARECIDA RIBEIRO LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, NUBIA APARECIDA RIBEIRO LOPES, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Relatório Preliminar de Exame no doc. de ID. 94918076.

Apresentação de prestação de contas FINAL - RETIFICADORA (petição ID 96326508), cujos demonstrativos, extratos bancários, extrato da prestação de contas e demais documentos comprobatórios se encontram juntados aos autos nos documentos de ID 96334725, 96334750, 96334754 e 96334756.

Apresentação de petição (ID 96380192) requerendo a juntada de procuração.

Em cumprimento ao art. 71, § 4º, da Resolução TSE 23.607/2019, foi expedido e publicado o Edital n.º 20/2021, em 21/09/2021, dando ciência que a requerente apresentou prestação de contas finais retificadora, cujo prazo para impugnação decorreu, sem qualquer manifestação, no dia 24/09/2021 (ID 97364625).

Em que pese a apresentação de prestação de contas finais retificadora e da petição de ID 96380192, requerendo a juntada de procuração, verificou-se que o instrumento de mandato para constituição de advogado não constava em anexo.

Nesse sentido, elaborou-se novo Relatório de Exame (ID 100268739) a partir das contas finais retificadora, no qual constou, novamente, a irregularidade referente à apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado.

Em seguida houve a juntada de procuração devidamente assinada (doc. de ID 100546741), outorgando poderes a advogado diverso daquele que inicialmente estava cadastrado aos autos (ID 100546741), tornando-se regular a representação processual.

Parecer Técnico Conclusivo ID 100774719, no qual a analista das contas se manifestou pela regularidade da prestação de contas.

Após, o Ministério Público Eleitoral oficiou pela aprovação das contas sob exame (ID 100816220).
Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 12/2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 109, de 17/05/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (docs. de ID 87229011 e 88473724).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pela candidata supracitada, com esteio nos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97 e 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 02 de novembro de 2021.

FABIOLA COSTALONGA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-92.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600448-92.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 REGINA CELIA FERNANDES QUINTAO VEREADOR

ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

REQUERENTE : REGINA CELIA FERNANDES QUINTAO

ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-92.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINA CELIA FERNANDES QUINTAO VEREADOR, REGINA CELIA FERNANDES QUINTAO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, REGINA CÉLIA FERNANDES QUINTÃO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 98584580), por meio do qual a analista das contas ressaltou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas em exame.

Após, o Ministério Público Eleitoral oficiou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 100282343).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 18/2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 222, de 16/09/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (doc. de ID 96868747).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata supracitada, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 1º de dezembro de 2021.

FABIOLA COSTALONGA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-63.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600437-63.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

REQUERENTE : SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-63.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA VEREADOR, SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 98714591), por meio do qual a analista das contas ressaltou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas em exame.

Após, o Ministério Público Eleitoral oficiou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 100283084).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 18/2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 222, de 16/09/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (doc. de ID 97022351).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata supracitada, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 1º de dezembro de 2021.

FABIOLA COSTALONGA

Juíza Eleitoral

101ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-92.2021.6.19.0101

PROCESSO : 0600063-92.2021.6.19.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANTAGALO - RJ)

RELATOR : 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : 51 - PATRIOTA CANTAGALO - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ)

REQUERENTE : GUILHERME ZANON DO COUTO

ADVOGADO : MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ)

REQUERENTE : JUAREZ DE SOUZA LOPES JUNIOR

ADVOGADO : MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ)

REQUERENTE : MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

REQUERENTE : ELIANE SANTOS DA CUNHA

REQUERENTE : PATRIOTA

JUSTIÇA ELEITORAL

101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-92.2021.6.19.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ

REQUERENTE: 51 - PATRIOTA CANTAGALO - RJ - MUNICIPAL, JUAREZ DE SOUZA LOPES JUNIOR, GUILHERME ZANON DO COUTO, PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

Advogado dos REQUERENTES: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA - RJ221959

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Márcio Barenco Corrêa de Mello, ficam INTIMADOS os requerentes, por seu advogado, para, nos termos do artigo 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604 /2019, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem informações e/ou documentos sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual, documento ID nº [101158872](#) , em página 49.

Cantagalo, 07 de dezembro de 2021.

LUCIANA GRIMIÃO QUEIROZ

Chefe da 101ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600064-77.2021.6.19.0101

PROCESSO : 0600064-77.2021.6.19.0101 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CANTAGALO - RJ)

RELATOR : 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ELIAS ANTONIO RAMOS BARBAS (077394/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ

Rua Olívia Teixeira da Silva, nº 85, Centro - Cantagalo/RJ

Tel.: (22) 2555-4776 e 2555-4109 (Em horário de 11 às 17 horas)

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630)

PROCESSO Nº 0600064-77.2021.6.19.0101

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: ELIAS ANTONIO RAMOS BARBAS

Advogado do(a) REPRESENTADO: ELIAS ANTONIO RAMOS BARBAS - RJ077394

INTIMAÇÃO

Conforme determinação do MM. Juiz Eleitoral em r. despacho de página 32, ficam o representante e o representado intimados para a apresentação de Alegações Finais, no prazo comum de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 22, inciso X da LC 64/90.

Cantagalo, 07 de dezembro de 2021.

LUCIANA GRIMIÃO QUEIROZ

Chefe da 101ª Zona Eleitoral

105ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600105-32.2021.6.19.0105**

PROCESSO : 0600105-32.2021.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : BRUNO ASSUMPCAO RAMOS

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ.

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

INTERESSADO : EDUARDO DA COSTA PAES

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

INTERESSADO : BRUNA NOGUEIRA

INTERESSADO : BENEDITO MARQUES DE AMORIM

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600105-32.2021.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, BENEDITO MARQUES DE AMORIM, BRUNA NOGUEIRA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ., EDUARDO DA COSTA PAES, BRUNO ASSUMPCAO RAMOS

Advogados do(a) INTERESSADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Advogados do(a) INTERESSADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Advogados do(a) INTERESSADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

DESPACHO

Aos interessados para o fiel cumprimento do r. despacho id 92523805, pelo prazo de 3 (três) dias, pois não se trata de ausência de extratos bancários, mas da omissão em prestar as contas do exercício de 2020, findo o prazo legal.

Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000275-26.2016.6.19.0106

PROCESSO : 0000275-26.2016.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAOCARA - RJ)

RELATOR : 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

EXECUTADO : GELSIMAR GONZAGA

ADVOGADO : ALEXANDRE SOUZA DA FONSECA (098294/RJ)

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000275-26.2016.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GELSIMAR GONZAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOUZA DA FONSECA - RJ098294

DESPACHO

Intime-se a AGU para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo o resultado das medidas executivas indiretas adotadas, considerando a petição Id. 94212464, de 23/08/2021, que requereu nova intimação no prazo de 90 (noventa) dias.

RODRIGO ROCHA DE JESUS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600087-08.2021.6.19.0106

PROCESSO : 0600087-08.2021.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAOCARA - RJ)

RELATOR : 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DANIEL FIGUEIREDO LESSA

ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA ANTUNES (184126/RJ)

REQUERENTE : GELCINA GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA ANTUNES (184126/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600087-08.2021.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-RJ, DANIEL FIGUEIREDO LESSA, GELCINA GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BARBOSA ANTUNES - RJ184126

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BARBOSA ANTUNES - RJ184126

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual relativa ao exercício 2020 do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO- PTB em Itaocara, realizada por meio da apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (Id. 97157640). Todos os atos necessários ao processamento da referida declaração foram observados, conforme disciplinado no art. 44, da Resolução TSE nº. 23.604/2019.

É o relatório do necessário. Decido.

A partir da alteração introduzida pela Lei nº. 13.165/2015 e mantida pela Lei nº. 13.831/2019, o Diploma Legal nº. 9.096/95, que dispõe sobre Partidos Políticos, passou a prever, em seu art. 32, § 4º, a possibilidade de os órgãos partidários municipais apresentarem declaração de ausência de movimentação de recursos, quando não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro no período.

O caso em exame amolda-se ao dispositivo legal precitado, pois não há nos autos elementos que demonstrem que o órgão partidário municipal tenha movimentado recursos no exercício de 2020, tendo, inclusive, deixado de vigor antes do início do período das convenções partidárias para as Eleições de 2020 (15/06/2020- Id. 92399157).

Diante do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, considerando-se, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas do exercício financeiro de 2020 do PROS em Itaocara, na forma do art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE nº. 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

RODRIGO ROCHA DE JESUS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-97.2020.6.19.0106

PROCESSO : 0600342-97.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAOCARA - RJ)

RELATOR : 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEANE ECCARD LESSA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : HENRIQUE BERRIEL (130673/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBSON LUIS CAMARA VOGAS PREFEITO

ADVOGADO : HENRIQUE BERRIEL (130673/RJ)

REQUERENTE : LEANE ECCARD LESSA

ADVOGADO : HENRIQUE BERRIEL (130673/RJ)

REQUERENTE : ROBSON LUIZ CAMARA VOGAS

ADVOGADO : HENRIQUE BERRIEL (130673/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-97.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBSON LUIS CAMARA VOGAS PREFEITO, ROBSON LUIZ CAMARA VOGAS, ELEICAO 2020 LEANE ECCARD LESSA VICE-PREFEITO, LEANE ECCARD LESSA

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE BERRIEL - RJ130673

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de prestação de contas figurando como prestador ROBSON LUIS CAMARA VOGAS, candidato ao cargo de Prefeito nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos necessários (Id. 63463628).

Emitiu-se relatório de exame de prestação de contas pela aprovação, sugerindo-se posterior remessa ao MPE, em virtude de indícios de que possa ter havido aplicação de recursos próprios na campanha acima do limite permitido (Id. 100171885).

Parecer do MPE pela aprovação das contas com ressalvas, ante a existência dos indícios apontados no relatório de exame (Id. 100671172).

É o sucinto relatório.

O requerente cumpriu todas as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame de prestação de contas, não há nenhuma ressalva ou irregularidade que impeça a aprovação das contas do requerente.

Os indícios de irregularidade apontados não afastam a correção técnica das contas apresentadas e a comprovação de sua veracidade dependeria de dilação probatória incompatível com o presente procedimento.

Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se vista ao MPE, para ciência e apuração do que entender cabível oportunamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

RODRIGO ROCHA DE JESUS

Juiz Eleitoral - 106ª ZE

108ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-34.2020.6.19.0108**

PROCESSO : 0600016-34.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO CLARO - RJ)

RELATOR : 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : REPUBLICANOS - RIO CLARO - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)

RESPONSÁVEL : ANA CLAUDIA MOORE MARTINS MACHADO DE SOUZA

RESPONSÁVEL : EXPEDITO LISBOA PASCOAL

RESPONSÁVEL : WAGNER ALVES DE SOUZA

RESPONSÁVEL : DIEGO SOARES DA COSTA

RESPONSÁVEL : JOSE SIBERMAN MARQUES

RESPONSÁVEL : LUCIMARA MONTEIRO BARCELLOS JULIANI

RESPONSÁVEL : SERGIO LUIZ JULIANI JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-34.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ

REQUERENTE: REPUBLICANOS - RIO CLARO - RJ - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SERGIO LUIZ JULIANI JUNIOR, LUCIMARA MONTEIRO BARCELLOS JULIANI, JOSE SIBERMAN MARQUES, DIEGO SOARES DA COSTA, WAGNER ALVES DE SOUZA, EXPEDITO LISBOA PASCOAL, ANA CLAUDIA MOORE MARTINS MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas da Comissão Provisória Municipal do Partido REPUBLICANOS em Rio Claro/RJ, referente ao exercício financeiro de 2019

O partido apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos de índice 3572853. Não foi observada nenhuma movimentação nas contas correntes de titularidade da agremiação partidária, tampouco repasses de Cotas do Fundo Partidário, conforme certidão de índice 100529094 e informações de índice 100530723.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, tendo em vista a ausência de indícios de movimentação de recursos e também a ausência de impugnação à declaração apresentada.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que não houve impugnação à prestação de contas apresentada, que a documentação que instrui os autos corrobora a informação de que não houve nenhuma movimentação de recursos pelo partido, bem como a análise técnica e a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da Comissão Provisória Municipal do Partido REPUBLICANOS em Rio Claro/RJ, referente ao exercício financeiro de 2019.

Procedam-se às comunicações cabíveis.

Registre-se e intímese.

Após, nada mais sendo requerido, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600798-29.2020.6.19.0112

PROCESSO : 0600798-29.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAJE DO MURIAÉ - RJ)

RELATOR : 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : POLIDORIO JOSE AVILA DA SILVA

REQUERENTE : MARCIO TEIXEIRA DE ANDRADE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM LAJE DO MURIAE - RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA E LAJE DO MURIAÉ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600798-29.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM LAJE DO MURIAE - RJ, MARCIO TEIXEIRA DE ANDRADE, POLIDORIO JOSE AVILA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do DEMOCRATAS (DEM) em Laje do Muriaé/RJ, referentes às eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O partido e seus responsáveis não apresentaram as contas finais no prazo legal e, além disso, quedaram-se inertes após regularmente citados, conforme certificado nos autos (certidões ids 98136966 e 95781571).

Não houve repasse de recursos de fundo público ao partido e as contas bancárias por ele abertas não foram movimentadas, conforme informação técnica id 99895892.

O cartório acostou aos autos (ids 99895896, 99895898 e 99895899) os relatórios e informações disponíveis no SPCE para o partido.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (id 99945215) manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral é constitucional (art. 17, III da CR/88) e encontra-se regulamentada pela Lei 9.096/95, art. 20 e seguintes, e pelo art. 46, I, da Resolução TSE nº

23.607/2019. Nesse sentido, sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência.

Assim dispõe o §2º, do inciso I, do art. 46, da Resolução TSE nº. 23.607/2019:

"§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento."

Ocorre que os interessados esquivaram-se de tal proceder, mesmo tendo sido regularmente citados para tanto, conforme determina o art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme prevê a citada Resolução, a não apresentação da Prestação de Contas Eleitoral implica em sanção ao órgão diretivo partidário nos termos do art. 80, inciso II, alínea "a", in verbis:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

()

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019)."

Diante do exposto, consignada nos autos a não apresentação das contas eleitorais pelo partido e seus responsáveis, acolho o parecer Ministerial e JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do DEMOCRATAS (DEM) do município de Laje do Muriaé/RJ, relativamente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 30, IV, da Lei 9504/97 c/c o art. 74. IV, "a", da Resolução TSE nº. 23.607/2019, e DETERMINO, nos termos do artigo 80, inciso II, alínea "a" da mesma Resolução, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até que seja regularizada a situação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o trânsito em julgado, comuniquem-se os Diretórios Regional e Nacional do partido sobre o inteiro teor da decisão e anote-a o no Sistema de Informação de Contas Eleitorais - SICO.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Miracema, 18 de novembro de 2021.

Heitor Carvalho Campinho

Juiz Eleitoral

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600246-52.2020.6.19.0116

: 0600246-52.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA

PROCESSO DOS REIS - RJ)
RELATOR : 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ANDREIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLOVIS FERREIRA DOS REIS (130886/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDREIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CLOVIS FERREIRA DOS REIS (130886/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600246-52.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR, ANDREIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS FERREIRA DOS REIS - RJ130886
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS FERREIRA DOS REIS - RJ130886
INTIMAÇÃO

De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 64, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Parecer Conclusivo juntado aos presentes autos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, o Ministério Público terá vista dos autos para apresentação de parecer no prazo de 02 (dois) dias.

Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

ANGRA DOS REIS, 9 de dezembro de 2021
LUCIANA MARIA GOMES RAMOS NASCIMENTO
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

EDITAIS

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Edital de Eliminação 61/2021 - (116º ZE)

O Juiz eleitoral Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior torna público que consoante decisão do processo nº 2021.0.000048282-4, e, de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 116ª Zona Eleitoral eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 6,8 metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos o

servidor Mauricio Giacomini Calgaro, matrícula 01715027, e, em caso de impedimento legal, substituído por Letícia Barros da Rocha, matrícula 01706028.

Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido.

E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei.

Eu, Mauricio Giacomini Calgaro, servidor da 116ª Zona Eleitoral - Angra dos Reis, preparei e conferi o presente edital. Angra dos Reis, 08 de novembro de 2021

IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR. JUIZ(A) ELEITORAL - 116ª ZE/RJ

LISTA DE DOCUMENTOS PARA ELIMINAÇÃO

Processo SEI nº 2021.0.000048282-4

ITEM	CÓDIGO DA TIPOLOGIA	TIPOLOGIA	PRAZO DE GUARDA	NÚMEROS DE PROTOCOLO	FORMA DO DESCARTE (compatível com a natureza do documento)	DATAS-LIMITE
1	04.01.02.03	Requerimento de alistamento eleitoral	6 anos	-----	Trituração	Até 2014
2	05.03.02.01	Requerimento para registro de desfiliação partidária	3 anos	-----	Trituração	Até Setembro de 2018
				46339/11 367733/12 226592/14; 250991/14; 25990/14; 250994/14; 254584/14; 250993/14; 250992/14; 235042/14; 230836/14; 219665/14; 215019/14; 239566/14; 239567/14; 234248/14; 234252/14; 234314/14; 225654/14; 241983/14; 241987/14; 241986/14;		

				241985/14; 228184/14; 241984/14; 231780/14; 245413/14; 244709/14; 243182/14; 244708/14; 248451/14; 250235/14; 250672/14; 250671/14; 252462/14; 262384/14; 254474/14; 267307/14; 268109/14; 268110/14 244478/14; 13335/15; 2996/15; 267745/14; 13333/15; 13334/15; 16881/15; 38447/15; 26760/15; 38450/15; 40162/15; 13330/15; 17628/15; 25571/15; 36689/15; 113107/15; 113108/15; 113109/15; 113110/15; 114786/15; 114785/15; 114787/15; 162018/15; 223158/15; 223159/15; 223160/14; 223161/14; 195494/14; 207010/14;		
3	04.06.01.02	Requerimento de justificativa por ausência	2 anos		Trituração	Até 2018

		às urnas - ze		207008/14/ 207014/14 207013/14; 207012/14; 207011/14; 214376/14; 214378/14; 214377/14; 174865/14; 176741/14; 173270/14; 174493/14; 187819/14; 185287/14; 177330/14; 174753/14; 182771/14 206527/14; 208975/14; 226598/14; 185018/14; 190468/14; 190095/14; 190084/14; 190428/14; 178076/14; 196478/14; 196477/14; 192827/14; 198269/14; 197307/14; 197075/14; 197074/14; 196051/14; 196049/14; 196050/14; 203357/14; 203356/14; 203348/14; 189759/14; 203347/14; 203359/14; 203349/14; 203351/14; 203352/14; 203353/14; 203354/14;		
--	--	---------------	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

				674241/13; 27789/13; 7101/13; 148258/18; 146081/18; 150414/18; 150413/18; 150412/18; 150415/18; 149257/18; 120843/18; 112745/18 115956/18; 30561/17; 55633/17; 60209/17; 122479/17; 32732/17;		
4	04.02.03.06	Requerimento de dispensa ou declaração de prescrição de multa pelo eleitor ou por mesário	2 anos	182772/14; 215126/14; 18170/14; 18479/14; 20055/14; 43495/17 136978/18; 136976/18; 136977/18; 136975/18; 133637/18; 133636/18; 133440/18; 133439/18; 133438/18; 119250/18; 133441/18; 131347/18; 131175/18; 131174/18 131176/18; 129349/18; 126002/18; 129347/18; 139165/18; 129167/18; 139168/18; 139166/18; 121395/18; 140384/18; 140385/18;	Trituração	Até 2018

				142409/18; 142408/18; 146094/18; 146093/18; 146092/18; 149252/18; 149254/18; 149253/18; 149255/18; 149256/18; 142407/18; 136974/18;		
5	04.02.02.05	Informação sobre comunicação de óbito	6 anos	-----	Trituração	Até 2014
6	06.02.02.03	Termo de posse de membro de mesa receptora de voto	3 anos	-----	Trituração	Até 2016
7	04.01.02.11	Requerimento de reimpressão de títulos eleitorais	6 anos	-----	Trituração	Até 2010
8	04.01.02.04	Protocolo de entrega de título eleitoral	5 anos	-----	Trituração	Até 2010
9	04.06.01.03	Informação em requerimento de justificativa por ausência às urnas - ze	2 anos	10582/11 10583/11 10579/11 10581/11 10580/11 10578/11 10574/11 10576/11 11554/11 71124/11 10577/11 2198/11	Trituração	2011
10	06.04.01.05	Edital de audiência de carga e lacração das urnas	2 anos	-----	Trituração	Até 2006
11	04.04.01.17	Requerimento de justificativa e emissão de	1 ano	-----	Trituração	Até 2016

		declaração de justificação				
12	13.01.04.46	Ofício de solicitação de informação	6 anos	49152/11 55910/11 130939/11 14225/11 7368511 120730/11 120731/11 108327/11 109662/11 27457/11 21215/11 121086/11 64191/14 3405911 55345/11 55429/11 86068/11 69074/11 58902/11 130487/11 130939/11 130486/11 130487/11	Trituração	Até 2014
13	05.01.02.03	Comunicação de recebimento de lista de apoio	Enquanto vigorar	131767/11 37374/11	Trituração	Até 2015
14	06.09.01.03	Relatório de boletim da urna eletrônica	4 anos	-----	Trituração	Até 2016
15	04.01.02.01	Edital de operações de requerimento de alistamento eleitoral	2 anos	-----	Trituração	Até 2017
16	03.01.02.27	Edital de correição	2 anos	299-11588	Trituração	2017
				103993/11 154142/14 154175/14 26422/12 76284/18 76283/18 72853/18		

17	06.02.04.01	Ofício de requisição para fins de eleição - diversos	2 anos	63688/18 62828/18 55914/18 77008/18 81219/18 161483/14 138308/14 13149/14 131154/14 48562/14 187878/14 15095/14 73065/14 66674/14 103378/14 112121/14 117606/14 15935/14	Trituração	Até 2018
18	04.04.03.02	Ofício em processo de gerir fornecimento de informações do cadastro eleitoral	2 anos	168365/13; 167791/13; 64767/13; 64768/13; 98259/13; 26523/14; 109784/13	Trituração	Até 2014
19	04.06.02.03	Informação em processo de justificativa eleitoral - sesace	2 anos	-----	Trituração	Até 2012
20	05.01.02.01	Informação de entrada de lista de apoio à criação de partido político	Nenhum	-----	Trituração	Até 2015
21	04.02.05.01	Ofício em processo de controle de anotação de códigos de ASE - exceto direitos políticos	1 ano	109317/13; 112229/13; 66017/13; 8471/13; 60304/13; 118562/13; 203171/14; 198736/14; 203170/14; 130648/13; 109315/13	Trituração	Até 2014
22	01.01.04.01	Ofício de solicitação de empréstimo de urna de lona	6 anos	3022/11 151845/13 151846/13	Trituração	Até 2013

23	04.02.02.03	Ofício para solicitação de informação sobre registro de óbito ao RCPN	6 anos	4258/14 14519/13	Trituração	Até 2014
24	05.03.05.05	Ofício de solicitação de informação sobre o andamento de processo de filiação sub judice	2 anos	56179/18	Trituração	2018
25	01.01.06.02	Ofício de solicitação de órgãos externos	5 anos	64191/14; 112878/13; 2015/13 73623/14	Trituração	Até 2014
26	13.02.01.04	Recibo de tramitação de documento	2 anos	-----	Trituração	Até 2018
27	05.01.02.06	Requerimento de conferência de listas ou fichas de apoio a partidos em formação	2 anos	135592/13	Trituração	Até 2013
28	04.03.04.06	Ofício de solicitação de informações à zona eleitoral para instruir duplicidade	5 anos	15726/14	Trituração	2014
29	05.01.02.04	Certidão sobre atesto de assinatura em ficha de apoio	Nenhum	10682/13	Trituração	2013
30	06.02.02.46	Ofício de autorização de convocação de eleitor	2 anos	94603/18; 94604/18; 94605/18	Trituração	Até 2018
31	06.05.02.03	Caderno de votação	8 anos	-----	Trituração	2012
32	04.03.02.01	Ofício de comunicação de extinção de punibilidade	15 anos	6700/05	Trituração	2005

33	04.03.02.02	Ofício de comunicação de condenação criminal	15 anos	650/05	Trituração	2005
34	04.03.02.06	Ofício de comunicação de levantamento de interdição	2 anos	669/05 685/05 735/05 718/06 746/06 211/10 423/10 388/10 312/10 94189/11 76466/11 228141/12 175599/12 45332/12 76872/12 69951/12 45331/12 2364/12 45330/12 31415/12 35082/13 130745/13 170951/13 34426/14 65068/14 49605/14 132724/14 23608/14 34425/14 28496/14 123932/15 43336/15	Trituração	Até 2015
35	06.09.01.10	Relatório de boletim de urna de justificativa	4 anos	-----	Trituração	2016
36	06.05.02.01	Relatório de zerésima de urna eletrônica	4 anos	-----	Trituração	2016
37	10.03.01.04	Termo de transferência de urnas eletrônicas	2 anos	-----	Trituração	2016

38	05.01.02.02	Ficha de apoio à criação de partido político	2 anos	-----	Trituração	2016
39	05.01.02.07	Processo de conferência de assinaturas em apoio à criação de partidos políticos	2 anos	-----	Trituração	2015
40	05.01.02.05	Despacho de indeferimento de requerimento de certidão de apoio	2 anos	-----	Trituração	2015
41	07.02.02.60	Mensagem de encaminhamento à zona eleitoral de dados referentes a representado condenado a multa	5 anos	211445/14 212444/14 267389/14	Trituração	2014
42	07.02.02.61	Mensagem de encaminhamento à zona eleitoral de quitação integral de multa	5 anos	779401/12	Trituração	2012
43	05.03.01.09	Informação sobre pedido de obtenção de senha de acesso ao sistema filiaweb para retirada por presidente do diretório partidário ou por terceiro autorizado	2 anos	-----	Trituração	Até Outubro de 2019

Angra dos Reis, RJ, 07 de dezembro de 2021. Mauricio Giacomini Calgaro
Analista Judiciário - Matrícula 01715027

PORTARIAS

PORTARIA- DESCARTE DE DOCUMENTOS

PORTARIA 03/2021

O Doutor IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR, Juiz da 116ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o início do procedimento de eliminação de documentos da 116ª Zona Eleitoral/RJ;

Art. 2º - Designar o servidor MAURICIO GIACOMINI CALGARO, matrícula n.º 01715027, para, sem prejuízo de suas funções, atuar como responsável pela eliminação dos documentos listados no processo SEI n.º 2021.0.000048282-4, com observância das formalidades legais pertinentes. Fica ainda designada a servidora LETÍCIA BARROS DA ROCHA, matrícula n.º 01706028., como substituta para atuar nas hipóteses de impedimento do responsável.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Angra dos Reis, 07 de dezembro de 2021. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR. JUIZ ELEITORAL

130ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600675-74.2020.6.19.0130

PROCESSO : 0600675-74.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALEANDALBA ABREU SILVA GONCALVES

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEANDALBA ABREU SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600675-74.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEANDALBA ABREU SILVA VEREADOR, ALEANDALBA ABREU SILVA GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

SENTENÇA

Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata Aleandalba Abreu Silva Gonçalves, referente ao pleito municipal de São Francisco de Itabapoana, ocorrido em 15/11/2020, nos termos da Res. 23.607/2015 do TSE.

Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE23.607/2019).

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607/2019).

Publicado o edital previsto no *caput* do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação, ID: 97716062. O analista de contas, após determinar diligências que foram cumpridas pela candidata, apresentou relatório conclusivo da presente prestação de contas, opinando pela sua aprovação. Promoção do Ministério Público Eleitoral de ID: 100805636 manifesta pela aprovação das contas, tendo em vista as declarações e documentos acostados pelo candidato e a manifestação exarada pelo analista.

É sucinto o relatório, passo a decidir.

Cabe destacar que o controle realizado pela Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha dos partidos políticos e candidatos passou por uma profunda modificação com a introdução da Lei nº 13.165/2015, exigindo assim uma análise mais detida dos dados a serem apresentados por quem de direito, observando-se nesta se foi apresentada toda a documentação exigida pela lei, e em tempo hábil, bem como se houve ou não doações denominadas inoficiosas, ou seja, as que são vedadas por esta Justiça Especializada e, bem assim, se as verbas destinadas à campanha eleitoral de cada candidato ultrapassaram ou não os limites legais fixados pela Justiça Eleitoral.

Neste diapasão, não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

Isso posto, nos termos do art. 74, I da Resolução nº 23.607/2019 TSE, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO AS CONTAS da candidata Aleandalba Abreu Silva Gonçalves, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais.

P. I.

Ciência ao MPE.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

São Francisco do Itabapoana, 07 de dezembro de 2021.

MARCIO ROBERTO DA COSTA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-15.2020.6.19.0130

PROCESSO : 0600084-15.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JOCIANE VIANA PAES GONÇALVES

REQUERENTE : JOCIMAR PAES DE AZEVEDO

REQUERENTE : CALEB RANGEL PORTO

REQUERENTE : LUCIA MARIA BRITO DE CAMPOS

REQUERENTE : PT DO B PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA

JUSTIÇA ELEITORAL

130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-15.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: PT DO B PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA, LUCIA MARIA BRITO DE CAMPOS, CALEB RANGEL PORTO, JOCIMAR PAES DE AZEVEDO, JOCIANE VIANA PAES GONÇALVES

SENTENÇA

Versa este feito sobre a análise de prestação de contas anuais, originado da informação cartorária ID 2997319, relativo ao Diretório Municipal do Partido Partido Trabalhista do Brasil (PT do B), com referência ao exercício financeiro de 2019.

Intimado o órgão partidário (certidão ID 95708297), decorreu o prazo sem apresentação das contas (ID 98357922).

Ante à omissão exposta acima, restou estabelecida a sanção de suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário (despacho ID 99062582), e a determinação para a juntada de extratos eletrônicos, eventuais recibos de doação e registro de repasse do Fundo Partidário, na forma do Artigo 30, III e IV da Resolução nº 23.604/2019.

Certidão cartorária (ID 100351494) não constatou o envio de extratos, a emissão de recibos e o repasse dos recursos mencionados anteriormente.

Manifestação do Ministério Público pela não prestação das contas (ID 100807160).

É sucinto o relatório. Passo a decidir.

De todo o exposto, a não observância pelo órgão partidário responsável de enviar o balanço contábil do exercício findo evidencia a infringência aos dispositivos legais aplicáveis à espécie, quais sejam, aqueles constantes da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, vigente, de modo a impossibilitar a análise e o controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

Isto posto, seguindo a manifestação do *Parquet*, nos termos do Art. 46, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.546/2017, julgo NÃO PRESTADAS as contas, e, conforme o Art. 48 da mesma Resolução, bem como do Art. 37-A da Lei nº 9.096/95, determino a proibição do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a situação do partido político.

Atenção ao cartório para registro do julgamento das presentes contas no Sistema SICO.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São Francisco de Itapoana/RJ, 07 de dezembro de 2021.

MÁRCIO ROBERTO DA COSTA

Juiz Eleitoral

138ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601490-47.2020.6.19.0138**

PROCESSO : 0601490-47.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE LUIZ PASSOS VEREADOR

ADVOGADO : ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

REQUERENTE : JOSE LUIZ PASSOS

ADVOGADO : ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601490-47.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ PASSOS VEREADOR, JOSE LUIZ PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato JOSE LUIZ PASSOS entregue tempestivamente.

Foi apontada a seguinte inconsistência:

(i) não foram apresentados os extratos bancários;

Intimado ID 100459584 para manifestar-se sobre Parecer Técnico Conclusivo ID 100459573, o candidato ficou-se inerte, permanecendo a irregularidade.

Todavia, conforme pontuou a equipe técnica, tal vício não gerou prejuízo à análise das contas, visto que foi possível verificar a ausência de movimentação de recursos através dos extratos bancários enviados pela instituição financeira ao SPCE.

Não foram apontados demais vícios capazes de macular a administração financeira da campanha.

O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 100459573 opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.

O Parquet manifestou-se ID 100962976 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação à impropriedade apresentada no parecer conclusivo.

Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo 100459573, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 100962976, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador JOSE LUIZ PASSOS, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Queimados, 02 de dezembro de 2021.

LUÍS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601241-96.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601241-96.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JACKSON PINTO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

REQUERENTE : JACKSON PINTO DA SILVA

ADVOGADO : THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601241-96.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JACKSON PINTO DA SILVA VEREADOR, JACKSON PINTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316

DESPACHO

Considerando a certidão ID 101066247, intime-se a parte requerente para efetuar o recolhimento do valor estipulado em sentença no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Queimados, 03 de dezembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601145-81.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601145-81.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCELLA RODRIGUES DE MELO GLICERIO VEREADOR

ADVOGADO : THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

REQUERENTE : MARCELLA RODRIGUES DE MELO GLICERIO

ADVOGADO : THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601145-81.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELLA RODRIGUES DE MELO GLICERIO VEREADOR, MARCELLA RODRIGUES DE MELO GLICERIO

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas da candidata MARCELLA RODRIGUES DE MELO GLICERIO entregue tempestivamente.

Foram apontadas as seguintes inconsistências na conta da candidata:

(i) foi extrapolado o prazo de 10 dias para abertura de conta bancária, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019;

(ii) não foram apresentados os extratos bancários de campanha.

Todavia, conforme pontuou a equipe técnica, tais irregularidades não geraram prejuízo a análise das contas, visto que foi possível verificar a ausência de movimentação de recursos através dos extratos bancários enviados pela instituição financeira ao SPCE.

Não foram apontados demais vícios capazes de macular a administração financeira da campanha. Intimada ID 100677911 para manifestar-se a respeito das irregularidades, a candidata ficou-se inerte.

O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 100674399 opinando pela aprovação com ressalvas das contas da candidata.

O Parquet manifestou-se ID 101118225 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dessa forma, observa-se que a requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovção, apenas ressalvas em relação às impropriedades apresentadas no parecer conclusivo.

Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo 100674399, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 101118225, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador MARCELLA RODRIGUES DE MELO GLICERIO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Queimados, 07 de dezembro de 2021.

LUÍS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601490-47.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601490-47.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE LUIZ PASSOS VEREADOR

ADVOGADO : ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

REQUERENTE : JOSE LUIZ PASSOS

ADVOGADO : ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601490-47.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ PASSOS VEREADOR, JOSE LUIZ PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente JOSE LUIZ PASSOS para ciência da sentença ID 101012459 de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas

de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.

Queimados, 9 de dezembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601290-40.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601290-40.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAURICIO ESPINDOLA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)

ADVOGADO : WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)

REQUERENTE : MAURICIO ESPINDOLA DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)

ADVOGADO : WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601290-40.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURICIO ESPINDOLA DA SILVA VEREADOR, MAURICIO ESPINDOLA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424

Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente MAURICIO ESPINDOLA DA SILVA para ciência da sentença de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.

Queimados, 9 de dezembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601290-40.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601290-40.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAURICIO ESPINDOLA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)

ADVOGADO : WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)

REQUERENTE : MAURICIO ESPINDOLA DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)

ADVOGADO : WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601290-40.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURICIO ESPINDOLA DA SILVA VEREADOR, MAURICIO ESPINDOLA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424

Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato MAURICIO ESPINDOLA DA SILVA entregue tempestivamente.

O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 100627500 e intimação ID 100756252 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato manifestou-se tempestivamente através de petição ID 100970386, restando as seguintes inconsistências:

(i) foi extrapolado o prazo de 10 dias para abertura de conta bancária, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019;

(ii) não foram apresentados os extratos bancários do período completo de campanha.

Todavia, conforme pontuou a equipe técnica, tais irregularidades não geraram prejuízo a análise das contas, visto que foi possível verificar a movimentação de recursos através dos extratos bancários enviados pela instituição financeira ao SPCE.

Não foram apontados demais vícios capazes de macular a administração financeira da campanha.

O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 101073213 opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.

O Parquet manifestou-se ID 101118217 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação às impropriedades apresentadas no parecer conclusivo.

Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo 101073213, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 101118217, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador MAURICIO ESPINDOLA DA SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Queimados, 07 de dezembro de 2021.

LUÍS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601293-92.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601293-92.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUEIMADOS - RJ)
RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 PABLO EDUARDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
REQUERENTE : PABLO EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601293-92.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PABLO EDUARDO DOS SANTOS VEREADOR, PABLO EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente PABLO EDUARDO DOS SANTOS para ciência da sentença de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.

Queimados, 9 de dezembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601293-92.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601293-92.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUEIMADOS - RJ)
RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 PABLO EDUARDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
REQUERENTE : PABLO EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601293-92.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PABLO EDUARDO DOS SANTOS VEREADOR, PABLO EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato PABLO EDUARDO DOS SANTOS entregue tempestivamente.

O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 100619018 e intimação ID 100755533 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato manifestou-se através de petição ID 101076562, restando a seguinte inconsistência:

(i) foi extrapolado o prazo de 10 dias para abertura de conta bancária, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019;

Todavia, conforme pontuou a equipe técnica, tal vício não gerou prejuízo à análise das contas, visto que foi possível verificar a movimentação de recursos através dos extratos bancários enviados pela instituição financeira ao SPCE.

Não foram apontados demais vícios capazes de macular a administração financeira da campanha.

O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 101094201 opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.

O Parquet manifestou-se ID 101117048 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação à impropriedade apresentada no parecer conclusivo.

Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo 101094201, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 101117048, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador PABLO EDUARDO DOS SANTOS, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Queimados, 07 de dezembro de 2021.

LUÍS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601327-67.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601327-67.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANTONIO FORTUNATO RIBEIRO NETO

ADVOGADO : THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO FORTUNATO RIBEIRO NETO VEREADOR

ADVOGADO : THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601327-67.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO FORTUNATO RIBEIRO NETO VEREADOR, ANTONIO FORTUNATO RIBEIRO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente ANTONIO FORTUNATO RIBEIRO NETO para ciência da sentença de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.

Queimados, 9 de dezembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601327-67.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601327-67.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANTONIO FORTUNATO RIBEIRO NETO

ADVOGADO : THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO FORTUNATO RIBEIRO NETO VEREADOR

ADVOGADO : THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601327-67.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO FORTUNATO RIBEIRO NETO VEREADOR, ANTONIO FORTUNATO RIBEIRO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato ANTONIO FORTUNATO RIBEIRO NETO entregue tempestivamente.

Foram apontadas as seguintes inconsistências:

(i) foi extrapolado o prazo de 10 dias para abertura de conta bancária, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019;

(ii) não foram apresentados os extratos bancários do período completo de campanha.

Todavia, conforme pontuou a equipe técnica, tais irregularidades não geraram prejuízo a análise das contas, visto que foi possível verificar a ausência de movimentação de recursos através dos extratos bancários enviados pela instituição financeira ao SPCE.

Não foram apontados demais vícios capazes de macular a administração financeira da campanha.

Intimado ID 100661716 para manifestar-se, o candidato ficou-se inerte.

O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 100659849 opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.

O Parquet manifestou-se ID 101118227 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação às impropriedades apresentadas no parecer conclusivo.

Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo 100659849, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 101118227, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ANTONIO FORTUNATO RIBEIRO NETO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Queimados, 07 de dezembro de 2021.

LUÍS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601145-81.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601145-81.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCELLA RODRIGUES DE MELO GLICERIO VEREADOR

ADVOGADO : THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

REQUERENTE : MARCELLA RODRIGUES DE MELO GLICERIO

ADVOGADO : THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601145-81.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELLA RODRIGUES DE MELO GLICERIO VEREADOR, MARCELLA RODRIGUES DE MELO GLICERIO

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo a requerente MARCELLA RODRIGUES DE MELO GLICERIO para ciência da sentença de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.

Queimados, 9 de dezembro de 2021.

144ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600096-50.2021.6.19.0144

PROCESSO : 0600096-50.2021.6.19.0144 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600096-50.2021.6.19.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REPRESENTANTE: SIGILOS

REPRESENTADO: SIGILOS

DESPACHO

ViVistos, etc.

R Recebo a Petição inicial e determino o regular processamento desta Representação, com adoção do rito previsto no art. 22 da LC 64/90, estando presentes os pressupostos processuais positivos e ausentes os pressupostos processuais negativos, tendo sido atendidas as condições genéricas e específicas para o regular exercício do direito de ação.

D Decreto o segredo de justiça, conforme requerido pelo SIGILOS, em razão do sigilo fiscal de que gozam as informações anexadas pelo SIGILOS.

c Cite-se o representado para que tenha ciência do teor da presente Representação, e para que apresente, através do PJE 1º grau, se assim desejar, sua defesa e escrita, por intermédio de advogado regularmente habilitado, bem como juntar documentos e rol de testemunhas, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 22, I, "a" da LC 64/90.

ANDREA GONÇALVES DUARTE JOANES

JUÍZA ELEITORAL DA 144ªZE/RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600094-80.2021.6.19.0144

PROCESSO : 0600094-80.2021.6.19.0144 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600094-80.2021.6.19.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REPRESENTANTE: SIGILOS

REPRESENTADO: SIGILOS

DESPACHO

Vi Vistos, etc.

R Recebo a Petição inicial e determino o regular processamento desta Representação, com adoção do rito previsto no art. 22 da LC 64/90, estando presentes os pressupostos processuais positivos e ausentes os pressupostos processuais negativos, tendo sido atendidas as condições genéricas e específicas para o regular exercício do direito de ação.

D Decreto o segredo de justiça, conforme requerido pelo SIGILOSOS em razão do sigilo fiscal de que gozam as informações anexadas pelo SIGILOSOS.

C Cite-se o representado para que tenha ciência do teor da presente Representação, e para que apresente, através do PJE 1º grau, se assim desejar, sua defesa escrita, por intermédio de advogado regularmente habilitado, bem como juntar documentos e rol de testemunhas, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 22, I, "a" da LC 64/90.

ANDREA GONÇALVES DUARTE JOANES

JUÍZA ELEITORAL DA 144ª ZE/RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600095-65.2021.6.19.0144

PROCESSO : 0600095-65.2021.6.19.0144 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

Parte : SIGILOSOS

Parte : SIGILOSOS

Parte : SIGILOSOS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600095-65.2021.6.19.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REPRESENTANTE: SIGILOSOS

REPRESENTADO: SIGILOSOS

DESPACHO

Vi Vistos, etc.

R Recebo a Petição inicial e determino o regular processamento desta Representação, com adoção do rito previsto no art. 22 da LC 64/90, estando presentes os pressupostos processuais positivos e ausentes os pressupostos processuais negativos, tendo sido atendidas as condições genéricas e específicas para o regular exercício do direito de ação.

D Determino, conforme requerido pelo SIGILOSOS, o afastamento judicial do sigilo fiscal do representado SIGILOSOS, inscrito no CPF nº SIGILOSOS, consoante a norma prevista no art. 198, §1º, I do Código Tributário Nacional, tendo em vista o interesse público em razão da natureza da demanda.

E Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe, no prazo de até 10 dias, os rendimentos brutos declarados pela pessoa física S SIGILOSOS, inscrito no CPF nº SIGILOSOS, para o exercício de 2020, ano-calendário 2019.

D Decreto o segredo de justiça, em razão do sigilo fiscal de que gozam as informações a serem fornecidas pela Secretaria da Receita Federal.

C Cite-se o representado para que tenha ciência do teor da presente Representação, e para que apresente, através do PJE 1º grau, se assim desejar, sua defesa escrita, por intermédio de advogado regularmente habilitado, bem como juntar documentos e rol de testemunhas, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 22, I, "a" da LC 64/90.

ANDREA GONÇALVES DUARTE JOANES

JUÍZA ELEITORAL DA 144ª ZE/RJ

151ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-30.2020.6.19.0151**

PROCESSO : 0600428-30.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TANGUÁ - RJ)

RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : AROLDO GOMES MARINONE

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AROLDO GOMES MARINONE VEREADOR

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-30.2020.6.19.0151

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AROLDO GOMES MARINONE VEREADOR, AROLDO GOMES MARINONE

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

INTIMADO

De ordem, com fundamento no que dispõe o art. 66 c/c o § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o requerente INTIMADO, através de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências.

O processo em epígrafe e o relatório poderão ser acessados pelo endereço <<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>

Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.

RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA

Técnico Judiciário da 151ª ZE - TRE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-52.2020.6.19.0151

PROCESSO : 0600433-52.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TANGUÁ - RJ)

RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GERUSA SANTOS PESSANHA VEREADOR

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

REQUERENTE : GERUSA SANTOS PESSANHA

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-52.2020.6.19.0151

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERUSA SANTOS PESSANHA VEREADOR, GERUSA SANTOS PESSANHA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

I N T I M A Ç Ã O

De ordem, com fundamento no que dispõe o art. 66 c/c o § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o requerente INTIMADO, através de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências.

O processo em epígrafe e o relatório poderão ser acessados pelo endereço <<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>

Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.

RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA

Técnico Judiciário da 151ª ZE - TRE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-97.2020.6.19.0151PROCESSO : 0600430-97.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TANGUÁ - RJ)**RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE PAULA DE SOUZA

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE PAULA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600430-97.2020.6.19.0151

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE PAULA DE SOUZA VEREADOR, CARLOS HENRIQUE PAULA DE SOUZA

I N T I M A Ç Ã O

De ordem, com fundamento no que dispõe o art. 66 c/c o § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o requerente INTIMADO, através de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências.

O processo em epígrafe e o relatório poderão ser acessados pelo endereço <<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>

Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.

RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA

Técnico Judiciário da 151ª ZE - TRE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-82.2020.6.19.0151

PROCESSO : 0600431-82.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TANGUÁ - RJ)

RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALTAIR DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALTAIR DA SILVA VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-82.2020.6.19.0151

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALTAIR DA SILVA VIEIRA VEREADOR, ALTAIR DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

INTIMAZÃO

De ordem, com fundamento no que dispõe o art. 66 c/c o § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o requerente INTIMADO, através de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências.

O processo em epígrafe e o relatório poderão ser acessados pelo endereço <<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>

Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.

RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA

Técnico Judiciário da 151ª ZE - TRE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-75.2020.6.19.0151

PROCESSO : 0600425-75.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TANGUÁ - RJ)

RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIAS SOARES DE AZEVEDO VEREADOR

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

REQUERENTE : ELIAS SOARES DE AZEVEDO

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-75.2020.6.19.0151

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIAS SOARES DE AZEVEDO VEREADOR, ELIAS SOARES DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

I N T I M A Ç Ã O

De ordem, com fundamento no que dispõe o art. 66 c/c o § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o requerente INTIMADO, através de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências ID [95992466](#).

O processo em epígrafe e o relatório poderão ser acessados pelo endereço <<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>

Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.

RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA

Técnico Judiciário da 151ª ZE - TRE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-60.2020.6.19.0151

PROCESSO : 0600426-60.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TANGUÁ - RJ)

RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOILSON QUERES JENUARIO VEREADOR

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

REQUERENTE : JOILSON QUERES JENUARIO

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600426-60.2020.6.19.0151

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOILSON QUERES JENUARIO VEREADOR, JOILSON QUERES JENUARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

I N T I M A Ç Ã O

De ordem, com fundamento no que dispõe o art. 66 c/c o § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o requerente INTIMADO, através de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências.

O processo em epígrafe e o relatório poderão ser acessados pelo endereço <<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>

Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.

RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA

Técnico Judiciário da 151ª ZE - TRE/RJ

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-51.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600407-51.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : LUCIANA BRANDAO SOUZA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANA BRANDAO SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-51.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA BRANDAO SOUZA VEREADOR, LUCIANA BRANDAO SOUZA

DECISÃO

O presente processo foi autuado visando a apuração da prestação de contas da candidata LUCIANA BRANDAO SOUZA.

Em informação ID 101034965, a serventia destacou que foram autuados 3 processos idênticos para apurar a prestação de contas da candidata LUCIANA BRANDAO SOUZA, sendo os quais foram autuados sob os números 0600404-96.2020.6.19.0152, 0600408-36.2020.6.19.0152, 0600407-51.2020.6.19.0152, todas no dia 26-10-2020 com o mesmo EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. Na mesma informação, o cartório disse que no processo 0600404-96.2020.6.19.0152 já consta Sentença de contas aprovadas com ressalvas transitada em julgado.

Ministério Público se manifestou, em id. 101178080, pelo acolhimento da recomendação constante na informação cartorária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, V, do CPC, reconheço a Litispendência e julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito.

Abra-se vista ao MP. Publique-se. Após, não havendo recursos, arquite-se.

154ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL 06/2021**

A Excelentíssima Dra. Patricia Domingues Salustiano, Juíza da 154ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, torna, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45º (quadragesimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 154ª ZE eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 20 metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos o(s) servidor(es) Priscila Carla de Miranda Luz e Elaine Paula da Cruz de Oliveira. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação

e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, Priscila Carla de Miranda Luz, servidor da 154ª ZE - Belford Roxo/RJ, preparei o presente edital e eu, Elaine de Paula Cruz de Oliveira, conferi.

Patricia Domingues Salustiano

Juíza Eleitoral

LISTA DE DOCUMENTOS PARA ELIMINAÇÃO

ANEXO AO EDITAL Nº 006/2021

Processo SEI 2021.0.000039952-8

ITEM	Nº DE CLASS	ASSUNTO	PRAZO DE GUARDA	NÚMEROS DE PROTOCOLO	FORMA DO DESCARTE	DATAS-LIMITE
1	04.01.02.03	Requerimento de Alistamento Eleitoral	6 anos	-	Trituração	Até setembro de 2015
2	06.05.02.03	Caderno de Votação	8 anos	-	Trituração	Até o pleito de 2012

PORTARIAS

PORTARIA 001 / 2021

A Dr.ª PATRICIA DOMINGUES SALUSTIANO, Juíza Eleitoral da 154ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do processo SEI 2021.0.000039952-8,

RESOLVE:

Designar os servidores PRISCILA CARLA DE MIRANDA LUZ, matrícula nº 01206040, e ELAINE PAULA DA CRUZ DE OLIVEIRA, matrícula nº 01206037, para, sem prejuízo das funções administrativas, atuarem como responsáveis, titular e substituto respectivamente, pelo procedimento de eliminação dos documentos listados no presente procedimento, que se encontram sob guarda da 154ª Zona Eleitoral, em conformidade com a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-85.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600468-85.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SIMONE MARQUES MANNA VEREADOR

ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

REQUERENTE : SIMONE MARQUES MANNA

ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600468-85.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMONE MARQUES MANNA VEREADOR, SIMONE MARQUES MANNA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A

PROCESSO Nº: 06004688520206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : SIMONE MARQUES MANNA - 10104 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.737.437/0001-85	Nº CONTROLE: 101041358696RJ1803670
DATA ENTREGA: 02/09/2021 às 14:24:23	DATA GERAÇÃO: 02/09/2021 às 14:30:47
PARTIDO POLÍTICO: REPUBLICANOS	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019, verificou-se:

- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 04 de outubro de 2021.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600099-91.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600099-91.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BRAULIO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA (219127/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRAULIO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA (219127/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600099-91.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRAULIO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA VEREADOR, BRAULIO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA - RJ219127

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA - RJ219127

PROCESSO Nº: 06000999120206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : BRAULIO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA - 43134 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.861.931/0001-57	Nº CONTROLE: 431341358696RJ0132167
DATA ENTREGA: 12/12/2020 às 11:16:30	DATA GERAÇÃO: 13/07/2021 às 13:36:20
PARTIDO POLÍTICO: PV	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019, verificou-se:

- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. É o Parecer.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 06 de dezembro de 2021.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600139-73.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600139-73.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PRISCILA DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ)
 REQUERENTE : PRISCILA DE ALMEIDA SANTOS
 ADVOGADO : FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600139-73.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PRISCILA DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR, PRISCILA DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ189584

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ189584

PROCESSO Nº: 06001397320206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : PRISCILA DE ALMEIDA SANTOS - 17177 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.808.232/0001-43	Nº CONTROLE: 171771358696RJ7716919
DATA ENTREGA: 12/12/2020 às 19:50:45	DATA GERAÇÃO: 03/08/2021 às 16:05:40
PARTIDO POLÍTICO: PSL	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:

- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 30 de novembro de 2021.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600237-58.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600237-58.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAFAEL FERREIRA TEIXEIRA VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

REQUERENTE : RAFAEL FERREIRA TEIXEIRA

ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600237-58.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL FERREIRA TEIXEIRA VEREADOR, RAFAEL FERREIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038

PROCESSO Nº: 06002375820206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : RAFAEL FERREIRA TEIXEIRA - 27667 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 39.127.491/0001-71	Nº CONTROLE: 276671358696RJ3466522
DATA ENTREGA: 03/05/2021 às 15:34:45	DATA GERAÇÃO: 03/08/2021 às 16:08:48
PARTIDO POLÍTICO: DC	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019, verificou-se:

- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. É o Parecer.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 30 de novembro de 2021.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600238-43.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600238-43.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAQUEL RAMOS RODRIGUES CUNHA VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

REQUERENTE : RAQUEL RAMOS RODRIGUES CUNHA

ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600238-43.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAQUEL RAMOS RODRIGUES CUNHA VEREADOR, RAQUEL RAMOS RODRIGUES CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038

PROCESSO Nº: 06002384320206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : RAQUEL RAMOS RODRIGUES CUNHA - 27007 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 39.034.320/0001-06	Nº CONTROLE: 270071358696RJ0902003
DATA ENTREGA: 23/02/2021 às 16:52:43	DATA GERAÇÃO: 03/08/2021 às 16:21:43
PARTIDO POLÍTICO: DC	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019, verificou-se:

- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 30 de novembro de 2021.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-70.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600372-70.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 RHOAMA DANIELLE DOS SANTOS CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
ADVOGADO : RHOAMA DANIELLE DOS SANTOS CONCEICAO (212197/RJ)
REQUERENTE : RHOAMA DANIELLE DOS SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
ADVOGADO : RHOAMA DANIELLE DOS SANTOS CONCEICAO (212197/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-70.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RHOAMA DANIELLE DOS SANTOS CONCEICAO VEREADOR, RHOAMA DANIELLE DOS SANTOS CONCEICAO
Advogados do(a) REQUERENTE: RHOAMA DANIELLE DOS SANTOS CONCEICAO - RJ212197, LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogados do(a) REQUERENTE: RHOAMA DANIELLE DOS SANTOS CONCEICAO - RJ212197, LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038

PROCESSO Nº: 06003727020206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : RHOAMA DANIELLE DOS SANTOS CONCEICAO - 19011 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.783.299/0001-70	Nº CONTROLE: 190111358696RJ2036133
DATA ENTREGA: 01/06/2021 às 14:39:56	DATA GERAÇÃO: 03/08/2021 às 16:25:53
PARTIDO POLÍTICO: PODE	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019, verificou-se:

- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 30 de novembro de 2021.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-23.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600401-23.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBERTO SILVA DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

REQUERENTE : ROBERTO SILVA DA COSTA

ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-23.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO SILVA DA COSTA VEREADOR, ROBERTO SILVA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038

PROCESSO Nº: 06004012320206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ROBERTO SILVA DA COSTA - 14444 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.806.970/0001-51	Nº CONTROLE: 144441358696RJ1091864
DATA ENTREGA: 04/02/2021 às 15:33:11	DATA GERAÇÃO: 03/08/2021 às 16:33:09
PARTIDO POLÍTICO: PTB	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:

- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 01 de dezembro de 2021.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600136-21.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600136-21.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SORAYA FONTES FEITOZA NARDELLI VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ)

REQUERENTE : SORAYA FONTES FEITOZA NARDELLI

ADVOGADO : FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600136-21.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SORAYA FONTES FEITOZA NARDELLI VEREADOR, SORAYA FONTES FEITOZA NARDELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ189584

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ189584

PROCESSO Nº: 06001362120206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : SORAYA FONTES FEITOZA NARDELLI - 17007 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.808.720/0001-50	Nº CONTROLE: 170071358696RJ2237219
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 21:29:17	DATA GERAÇÃO: 04/08/2021 às 12:21:57
PARTIDO POLÍTICO: PSL	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, verificou-se:

- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. É o Parecer.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 01 de dezembro de 2021.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600142-28.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600142-28.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDRÉ MARTINS DE MIRANDA

ADVOGADO : FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600142-28.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ANDRÉ MARTINS DE MIRANDA, ANDRÉ MARTINS DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ189584

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ189584

PROCESSO Nº: 06001422820206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ANDRÉ MARTINS DE MIRANDA - 17822 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.818.918/0001-15	Nº CONTROLE: 178221358696RJ0432119
DATA ENTREGA: 11/12/2020 às 16:46:55	DATA GERAÇÃO: 13/07/2021 às 11:59:22
PARTIDO POLÍTICO: PSL	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019, verificou-se:

- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o Parecer.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 01 de dezembro de 2021.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600143-13.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600143-13.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALCINEIA DA SILVA OLIVEIRA FLORES

ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA (219127/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALCINEIA DA SILVA OLIVEIRA FLORES VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA (219127/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600143-13.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCINEIA DA SILVA OLIVEIRA FLORES VEREADOR, ALCINEIA DA SILVA OLIVEIRA FLORES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA - RJ219127

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA - RJ219127

PROCESSO Nº: 06001431320206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ALCINEIA DA SILVA OLIVEIRA FLORES - 43533 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.895.469/0001-09	Nº CONTROLE: 435331358696RJ0475892
DATA ENTREGA: 13/12/2020 às 19:30:04	DATA GERAÇÃO: 09/07/2021 às 15:25:15
PARTIDO POLÍTICO: PV	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019, verificou-se:

- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;

- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o Parecer.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 01 de dezembro de 2021.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600147-50.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600147-50.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HEBER STENIO DUARTE RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ)

REQUERENTE : HEBER STENIO DUARTE RIBEIRO

ADVOGADO : FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600147-50.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HEBER STENIO DUARTE RIBEIRO VEREADOR, HEBER STENIO DUARTE RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ189584

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ189584

PROCESSO Nº: 06001475020206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : HÉBER STÊNIO DUARTE RIBEIRO - 17999 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.806.698/0001-00	Nº CONTROLE: 179991358696RJ0160837
DATA ENTREGA: 13/12/2020 às 12:09:31	DATA GERAÇÃO: 14/07/2021 às 16:18:38
PARTIDO POLÍTICO: PSL	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019, verificou-se:

- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. É o Parecer.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 01 de dezembro de 2021.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600096-39.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600096-39.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FELIPE CIPRIANO DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

REQUERENTE : FELIPE CIPRIANO DA COSTA

ADVOGADO : DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600096-39.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPE CIPRIANO DA COSTA VEREADOR, FELIPE CIPRIANO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A

PROCESSO Nº: 06000963920206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : FELIPE CIPRIANO DA COSTA - 25251 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.747.277/0001-55	Nº CONTROLE: 252511358696RJ1279685
DATA ENTREGA: 12/12/2020 às 19:51:08	DATA GERAÇÃO: 07/01/2021 às 09:40:17
PARTIDO POLÍTICO: DEM	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019, verificou-se:

- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 06 de dezembro de 2021.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600095-54.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600095-54.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDERSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDERSON PEREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600095-54.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON PEREIRA DA SILVA VEREADOR, ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038

PROCESSO Nº: 06000955420206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ANDERSON PEREIRA DA SILVA - 27023 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.993.591/0001-18	Nº CONTROLE: 270231358696RJ2600894
DATA ENTREGA: 03/05/2021 às 15:08:28	DATA GERAÇÃO: 13/07/2021 às 11:49:59
PARTIDO POLÍTICO: DC	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019, verificou-se:

- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. É o Parecer.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 06 de dezembro de 2021.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600094-69.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600094-69.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ARQUIMERIO DE LIMA CARVALHO

ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ARQUIMERIO DE LIMA CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600094-69.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARQUIMERIO DE LIMA CARVALHO VEREADOR, ARQUIMERIO DE LIMA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038

PROCESSO Nº: 06000946920206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ARQUIMERIO DE LIMA CARVALHO - 27333 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.974.934/0001-05	Nº CONTROLE: 273331358696RJ1033759
DATA ENTREGA: 09/12/2020 às 11:52:50	DATA GERAÇÃO: 13/07/2021 às 13:26:45
PARTIDO POLÍTICO: DC	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019, verificou-se:

- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. É o Parecer.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 06 de dezembro de 2021.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600091-17.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600091-17.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO LUIZ MOREIRA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

REQUERENTE : JOAO LUIZ MOREIRA

ADVOGADO : DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600091-17.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO LUIZ MOREIRA VEREADOR, JOAO LUIZ MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A

PROCESSO Nº: 06000911720206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : JOAO LUIZ MOREIRA - 25102 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 38.742.074/0001-76	Nº CONTROLE: 251021358696RJ3479545
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 16:08:04	DATA GERAÇÃO: 15/07/2021 às 14:19:56

PARTIDO POLÍTICO: DEM	TIPO: FINAL
-----------------------	-------------

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019, verificou-se:

- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 03 de dezembro de 2021.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600080-85.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600080-85.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDSON DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDSON DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600080-85.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR, EDSON DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A

PROCESSO Nº: 06000808520206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : EDSON DOS SANTOS PEREIRA - 25170 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.745.153/0001-30	Nº CONTROLE: 251701358696RJ5316198
DATA ENTREGA: 12/12/2020 às 23:05:17	DATA GERAÇÃO: 06/01/2021 às 23:06:47

PARTIDO POLÍTICO: DEM	TIPO: FINAL
-----------------------	-------------

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019, verificou-se:

- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 03 de dezembro de 2021.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600052-20.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600052-20.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : WELINGTON GUIMARÃES MATOS

ADVOGADO : ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)

REQUERENTE : ROBERTO DE OLIVEIRA PENTEADO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBERTO DE OLIVEIRA PENTEADO VICE-PREFEITO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600052-20.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: WELINGTON GUIMARÃES MATOS, WELINGTON GUIMARÃES MATOS, ELEICAO 2020 ROBERTO DE OLIVEIRA PENTEADO VICE-PREFEITO, ROBERTO DE OLIVEIRA PENTEADO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634

PROCESSO Nº: 06000522020206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : WELINGTON GUIMARÃES MATOS - 20 - PREFEITO - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.567.555/0001-92	Nº CONTROLE: 000201158696RJ2431350

DATA ENTREGA: 01/06/2021 às 14:38:13	DATA GERAÇÃO: 09/07/2021 às 14:42:30
PARTIDO POLÍTICO: PSC	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, verificou-se:

- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. É o Parecer.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 02 de dezembro de 2021.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600162-19.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600162-19.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LAURA CRISTINA ROCHA NOVELLO VEREADOR

ADVOGADO : ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA (99592/RJ)

REQUERENTE : LAURA CRISTINA ROCHA NOVELLO

ADVOGADO : ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA (99592/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600162-19.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LAURA CRISTINA ROCHA NOVELLO VEREADOR, LAURA CRISTINA ROCHA NOVELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA - RJ99592

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA - RJ99592

PROCESSO Nº: 06001621920206190159

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : LAURA CRISTINA ROCHA NOVELLO - 51019 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 39.224.599/0001-82	Nº CONTROLE: 510191358696RJ1239103
DATA ENTREGA: 08/12/2020 às 22:12:34	DATA GERAÇÃO: 02/12/2021 às 15:24:23
PARTIDO POLÍTICO: PATRIOTA	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019, verificou-se:

- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 02 de dezembro de 2021.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

161ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº. 09/2021 - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL PJE Nº 0600039-78.2021.6.19.0161

O Excelentíssimo Senhor Doutor Sérgio Roberto Emílio Louzada, Juiz Eleitoral da 161ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro - RJ, em cumprimento ao que dispõe o art. 77, II, do Código Eleitoral, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que corre perante este Juízo processo de CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL Nº 0600039-78.2021.6.19.0161 em desfavor da eleitora NORMA BRAGA DA COSTA, inscrição Nº 0246 3590 0310, por motivo de ter a eleitora se utilizado de documento falso quando da revisão eleitoral. FAZ SABER, ainda, que é concedido à interessada, para fins de ciência, o prazo de 10 (dez) dias, além do prazo de 5 (cinco) dias para contestação do referido cancelamento. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância foi expedido o presente edital, na forma e para todos os efeitos da Lei.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2021. Eu, Carmen Teresa M. de B. de Oliveira, Analista Judiciária, preparei e conferi.

SERGIO ROBERTO EMÍLIO LOUZADA

JUIZ ELEITORAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 10/2021 - PJE Nº 0600039-78.2021.6.19.0161

O Excelentíssimo Senhor Doutor Sérgio Roberto Emílio Louzada, Juiz Eleitoral da 161ª ZE do Rio de Janeiro - RJ, FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, nos autos do procedimento de Cancelamento de Inscrição Eleitoral Nº 0600039-78.2021.6.19.0161, em curso perante esta zona eleitoral, em desfavor da Senhora NORMA BRAGA DA COSTA, inscrição n. 0246 3590 0310, filha de José Braga da Costa e de Izaulina Freitas da Costa, natural do Rio de Janeiro/RJ, foi proferida a sentença que segue:

Vistos.

Conforme se verifica do expediente oriundo da Delegacia Virtual da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária na 6ª Região Fiscal, foram identificadas várias operações de Raes com apresentação de documentos ideologicamente falsos.

Levando em consideração o teor da Informação retro, evidencia-se que a eleitora Norma Braga da Costa, Título nº.: 024635900310, pertencente a esta Zona Eleitora, utilizou-se de meio fraudulento quando das revisões de seu título eleitoral. Isso porque, a mesma identidade fotografada e anexada pela eleitora possui duas datas distintas de nascimento (25/02/1957 e 25/02/1960). Divergindo, também, da data de nascimento que constava no cadastro inicial de sua inscrição: 25/02/1937. Trata-se de uma diferença de vinte anos para menos.

Além da identidade adulterada, a eleitora apresentou uma Certidão de Nascimento, em que o registro foi lavrado no ano de 1951, seis ou nove anos antes do ano informado de nascimento (1957, 1960?).

A inscrição da eleitora encontra-se regular, conforme se verificou do espelho da consulta ao cadastro da interessada.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tendo em vista o apurado pelo documento da Delegacia Virtual da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária na 6ª Região Fiscal e da informação e documentos acostados, e levando-se em consideração que o documento de identificação (RG) utilizado pela eleitora para as operações de revisão são ideologicamente falsos, determino se proceda de imediato ao CANCELAMENTO da inscrição eleitoral de n. 0246 3590 0310.

Diante da evidência de ter o RAE se efetuado mediante fraude, DETERMINO, ainda, que a providência de publicação de edital com prazo de 10 (dez) dias, para ciência da interessada, que poderá contestar o cancelamento da inscrição dentro de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 77, inciso II, do Código Eleitoral) ocorra após o lançamento do ASE 450 no ELO, juntamente com a publicação do edital de intimação da eleitora acerca do conteúdo da sentença, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, caso deseje, recorra da decisão no prazo de 3 (três) dias.

Diante dos indícios de ilícito penal, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para ciência e fins dos artigos 91 e subsequentes da Resolução TSE nº 21.659/2021.

Providencie-se o necessário no SISTEMA ELO.

Publique-se e, com o trânsito, ao arquivo.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021.

SERGIO ROBERTO EMÍLIO LOUZADA

JUIZ ELEITORAL

Assim sendo, fica INTIMADA a Senhora Norma Braga da Costa, Título nº.: 024635900310, do teor da sentença, inclusive para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar recurso. E, para que

chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido edital, na forma e para todos os efeitos da lei, com prazo de 20 (vinte) dias. Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2021. Eu, Carmen Teresa M. de B. de Oliveira, Analista Judiciária, preparei e conferi.

181ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-60.2020.6.19.0181

PROCESSO : 0600032-60.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IGUABA GRANDE - RJ)

RELATOR : 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JOSE GUILHERME TRINDADE PINTO

ADVOGADO : MARGOTH SILVANA DA SILVA CARDOSO (155328/RJ)

ADVOGADO : MARLENE PACHECO CARDOSO (095402/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : MARGOTH SILVANA DA SILVA CARDOSO (155328/RJ)

ADVOGADO : MARLENE PACHECO CARDOSO (095402/RJ)

REQUERENTE : ROSEMERE CARVALHO DE MORAES

ADVOGADO : MARGOTH SILVANA DA SILVA CARDOSO (155328/RJ)

ADVOGADO : MARLENE PACHECO CARDOSO (095402/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-60.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, JOSE GUILHERME TRINDADE PINTO, ROSEMERE CARVALHO DE MORAES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLENE PACHECO CARDOSO - RJ095402, MARGOTH SILVANA DA SILVA CARDOSO - RJ155328

Advogados do(a) REQUERENTE: MARGOTH SILVANA DA SILVA CARDOSO - RJ155328, MARLENE PACHECO CARDOSO - RJ095402

Advogados do(a) REQUERENTE: MARGOTH SILVANA DA SILVA CARDOSO - RJ155328, MARLENE PACHECO CARDOSO - RJ095402

EDITAL Nº 024/2021

O Doutor RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA, Juiz Tabelar da 181ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento ao despacho proferido nos autos do processos de prestação de contas n.º 0600032-60.2020.6.19.0181, que o Partido dos Trabalhadores - PT, do Município de Iguaba Grande/RJ, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS referente ao exercício 2019, na forma da Res. TSE nº 23.546/2017, art. 28, §3º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03

dias, a contar da publicação deste Edital, na forma prevista no artigo 45, Inciso I, da supracitada Resolução.

Processo nº: 0600032-60.2020.6.19.0181

Partido: PARTIDO DOS TRABALHADORES

Responsáveis: JOSÉ GUILHERME TRINDADE PINTO e ROSEMERE CARVALHO DE MORAES

Advogados(as): MARGOTH SILVANA DA SILVA CARDOSO (OAB/RJ 155328) e MARLENE PACHECO CARDOSO (OAB/RJ 095402)

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Iguaba Grande/RJ, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte. Eu, Marcelo de Ávila Goulart, técnico judiciário, lavrei o presente, e assinei de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Tabelar.

Marcelo de Avila Goulart

Técnico judiciário

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600283-63.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600283-63.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE SAO JOAO DE MERITI

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : RENATA SIMIONATO RIBEIRO DE ABREU

REQUERENTE : BRUNO BARBOSA CORREIA

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600283-63.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE SAO JOAO DE MERITI, BRUNO BARBOSA CORREIA, RENATA SIMIONATO RIBEIRO DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

INTIMAÇÃO

De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.101277266, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 07 de dezembro de 2021.

Anderson Felix do Nascimento

Chefe de Cartório - Matrícula: 00706007

Por Delegação - Portaria nº: 001/2021

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600246-63.2021.6.19.0198

PROCESSO : 0600246-63.2021.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : LUCIMAR SOARES

ADVOGADO : ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)

REQUERENTE : MARIA DE LOURDES FATIMA SILVA GONCALVES

ADVOGADO : ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600246-63.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA, LUCIMAR SOARES, MARIA DE LOURDES FATIMA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, ficam INTIMADOS os Requerentes na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias regularizarem a representação processual, juntando aos autos Procuração referente ao tesoureiro do partido sob pena das contas serem julgadas como não prestadas (art. 98,§ 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Resende, 09 de dezembro de 2021.

Marilza Peixoto do Amaral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600248-33.2021.6.19.0198

PROCESSO : 0600248-33.2021.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DENILSON SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADO : ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BARSILEIRA - PSDB - ITATIAIA - RJ
ADVOGADO : ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)
REQUERENTE : FERNANDA NASCIMENTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600248-33.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BARSILEIRA - PSDB - ITATIAIA - RJ, FERNANDA NASCIMENTO CARLOS DA SILVA, DENILSON SAMPAIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, ficam INTIMADOS os Requerentes na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias regularizarem a representação processual, juntando aos autos Procuração referente ao tesoureiro do partido sob pena das contas serem julgadas como não prestadas (art. 98,§ 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Resende, 09 de dezembro de 2021.

Marilza Peixoto do Amaral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600251-85.2021.6.19.0198

PROCESSO : 0600251-85.2021.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO SUPLEMENTAR MARCIO EDUARDO BRAGA PREFEITO

ADVOGADO : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)

REQUERENTE : MARCIO EDUARDO BRAGA

ADVOGADO : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)

REQUERENTE : LEONARDO DE SEIXAS CARVALHO

REQUERENTE : ELEICAO SUPLEMENTAR LEONARDO DE SEIXAS CARVALHO VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600251-85.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO SUPLEMENTAR MARCIO EDUARDO BRAGA PREFEITO, MARCIO EDUARDO BRAGA, ELEICAO SUPLEMENTAR LEONARDO DE SEIXAS CARVALHO VICE-PREFEITO, LEONARDO DE SEIXAS CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, ficam INTIMADOS os Requerentes na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias regularizarem a representação processual, juntando aos autos Procuração referente ao candidato a vice-prefeito sob pena das contas serem julgadas como não prestadas (art. 98,§ 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Resende, 09 de dezembro de 2021.

Marilza Peixoto do Amaral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600247-48.2021.6.19.0198

PROCESSO : 0600247-48.2021.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDUARDO BARTOLOMEU KRAUCS

ADVOGADO : ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)

REQUERENTE : JOAO ADAIR NOGUEIRA

ADVOGADO : ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

ADVOGADO : ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600247-48.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, EDUARDO BARTOLOMEU KRAUCS, JOAO ADAIR NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, ficam INTIMADOS os Requerentes na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias regularizarem a representação processual, juntando aos autos Procuração referente ao presidente e ao tesoureiro do partido sob pena das contas serem julgadas como não prestadas (art. 98,§ 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Resende, 09 de dezembro de 2021.

Marilza Peixoto do Amaral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600243-11.2021.6.19.0198

PROCESSO : 0600243-11.2021.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO SUPLEMENTAR FABIOLA SOARES FERREIRA RODRIGUES PREFEITO

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

REQUERENTE : FABIOLA SOARES FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

REQUERENTE : RICARDA HELENA DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO SUPLEMENTAR RICARDA HELENA DA SILVA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600243-11.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO SUPLEMENTAR FABIOLA SOARES FERREIRA RODRIGUES PREFEITO, FABIOLA SOARES FERREIRA RODRIGUES, ELEICAO SUPLEMENTAR RICARDA HELENA DA SILVA VICE-PREFEITO, RICARDA HELENA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, ficam INTIMADOS os Requerentes na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias regularizarem a representação processual, juntando aos autos Procuração referente à candidata a vice-prefeita sob pena das contas serem julgadas como não prestadas (art. 98,§ 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Resende, 09 de dezembro de 2021.

Marilza Peixoto do Amaral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600249-18.2021.6.19.0198

PROCESSO : 0600249-18.2021.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)

REQUERENTE : JOAO VITOR DA SILVA TAVARES

ADVOGADO : ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)
REQUERENTE : MARCOS VINICIUS CAMPOS LEAL
ADVOGADO : ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600249-18.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA, JOAO VITOR DA SILVA TAVARES, MARCOS VINICIUS CAMPOS LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, ficam INTIMADOS os Requerentes na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias regularizarem a representação processual, juntando aos autos Procuração referente ao tesoureiro do partido sob pena das contas serem julgadas como não prestadas (art. 98,§ 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Resende, 09 de dezembro de 2021.

Marilza Peixoto do Amaral

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-43.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600327-43.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAFAEL ADONIS DE ASSIS FILHO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL ADONIS DE ASSIS FILHO (197927/RJ)

REQUERENTE : RAFAEL ADONIS DE ASSIS FILHO

ADVOGADO : RAFAEL ADONIS DE ASSIS FILHO (197927/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-43.2020.6.19.0199

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 RAFAEL ADONIS DE ASSIS FILHO VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ADONIS DE ASSIS FILHO - RJ197927

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador RAFAEL ADONIS DE ASSIS FILHO nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas foi entregue tempestivamente.

Publicado(s) Edital(is), no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.

Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador RAFAEL ADONIS DE ASSIS FILHO , referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600763-02.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600763-02.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO MUNIZ JUNIOR

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO MUNIZ JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600763-02.2020.6.19.0199

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 CARLOS ALBERTO MUNIZ JUNIOR VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador CARLOS ALBERTO MUNIZ JUNIOR nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas foi entregue tempestivamente.

Publicado(s) Edital(is), no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O(a) candidato(a), em cumprimento à intimação, apresentou resposta às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, conforme certidão constante nos autos.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador CARLOS ALBERTO MUNIZ JUNIOR , referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

204ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600221-66.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600221-66.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BEATRIZ ESTEVES (450249/SP)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA (389848/SP)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LEONARDO MAGALHAES AVELAR (221410/SP)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : TAISA CARNEIRO MARIANO (389769/SP)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

DECISÃO

(...)

Ante o exposto, face à ausência de interesse da Requerente e o andamento das diligências em sede policial, INDEFIRO o acesso aos presentes autos à defesa técnica da QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A, com fulcro no art. 5º, II, c/c art. 7º § 3º, ambos da Lei 12.850/2013, c/c Súmula Vinculante nº 14.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

219ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE ELIMINAÇÃO Nº 005 /2021 - 219ª ZE/RJ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Juízo da 219ª ZE/ROCHA MIRANDA

219ª ZE/ROCHA MIRANDA

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Edital de Eliminação nº 005 /2021 - 219ª ZE/RJ

O Dr. Luis Carlos Neves Veloso, Juiz Eleitoral da 219ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, torna público que consoante decisão exarada no Processo SEI! 2021.0.000051739-3, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 219ª ZE/RJ eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 10,96 metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsáveis pelo procedimento de eliminação dos documentos os servidores Bárbara de Almeida Gomes, matrícula 00706094, e Roni da Silva Martins, matrícula 00706291.

Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos sete dias de dezembro de 2021. Eu, Luciana Beatriz de Oliveira Beser, técnico judiciário, preparei o presente edital e eu, Bárbara de Almeida Gomes, conferi. Dr. Luis Carlos Neves Veloso Juiz Eleitoral da 219 ZE/RJ.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2021

LUIS CARLOS NEVES VELOSO

Juiz(a) Eleitoral - 219ª ZE/RJ

LISTA DE DOCUMENTOS PARA ELIMINAÇÃO - Anexo Edital 219ª ZE-RJ nº 005/2021

219ª ZE/RJ

ITEM	CÓDIGO DA TIPOLOGIA	TIPOLOGIA	PRAZO DE GUARDA	NÚMEROS DE PROTOCOLO	FORMA DO DESCARTE	DATAS-LIMITE
01	06.05.02.03	Caderno de Votação	8 anos		Trituração	2012
02	04.01.02.03	Requerimento de Alistamento Eleitoral	6 anos		Trituração	2013/2014/ 2015 (novembro)
				116972/2013, 116973/2013, 116974/2013, 116975/2013, 107965/2013, 110705/2013, 111725/2013, 111726/2013, 101288/2013, 101293/2013, 102611/2013, 101288/2013, 101289/2013, 101290/2013, 101291/2013, 101292/2013, 101293/2013, 102611/2013, 96836 /2013, 96837/2013, 96838 /2013, 97854/2013, 93113/2013, 95314 /2013, 95315/2013, 88781/2013, 87004 /2013, 88194/2013, 88780/2013, 90451 /2013, 84617/2013, 78203/2013, 78204 /2013, 78205/2013, 78206/2013, 73882 /2013, 73881/2013, 71758/2013, 64403 /2013, 64402/2013, 55608/2013, 55609 /2013,		

				58047/2013, 58048 /2013, 58049/2013, 58050/2013, 59487 /2013, 59488/2013, 59489/2013, 51105 /2013, 51106/2013, 51107/2013, 51108 /2013, 41849/2013, 43533/2013, 43534 /2013, 44618/2013, 41099/2013, 41100 /2013, 41101/2013, 35440/2013, 32970 /2013, 32972/2013, 35439/2013, 35441 /2013, 35442/2013, 35443/2013, 36139 /2013, 37297/2013, 37298/2013, 37299 /2013, 37734/2013, 37733/2013, 23871 /2013, 23872/2013, 28688/2013, 31701 /2013, 31702/2013, 31703/2013, 31704 /2013, 32971/2013 12736 /2013, 12737/2013, 12738/2013, 14352 /2013, 1733/2013, 1732/2013, 178198/2013 178199/2013, 178200/2013 178201/2013, 178424/2013, 178425/2013, 178426/2013, 178427/2013, 174195/2013, 174196/2013, 174197/2013, 174198/2013, 174199/2013, 175101/2013, 163385/2013, 163386/2013,		
--	--	--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

				163387/2013, 163388/2013, 163389/2013, 163390/2013, 164392/2013, 164393/2013, 151806/2013, 151807/2013, 151810/2013, 151795/2013, 151796/2013, 152920/2013, 151797/2013, 151798/2013, 151799/2013, 151805/2013, 151808/2013, 151809/2013, 153055/2013, 137782/2013, 137783/2013, 137784/2013, 137785/2013, 137786/2013, 137847/2013, 137848/2013, 138603/2013, 138604/2013, 137773/2013, 137774/2013, 137775/2013, 137776/2013, 137777/2013, 137778/2013, 137780/2013, 137781/2013, 137779/2013, 119225/2013, 119226/2013, 119227/2013, 119228/2013, 119229/2013, 119230/2013, 119231/2013, 93213/2013 88094/2013, 88093/2013,		
--	--	--	--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

				86387/2013, 86386/2013, 86385/2013, 86384/2013, 86383/2013, 86382/2013 86381/2013, 78411/2013, 82090/2013, 82089/2013, 82100/2013, 82092/2013, 82093/2013, 82132/2013, 82135/2013, 82136/2013, 82138/2013, 82130/2013, 82134/2013, 82133/2013, 73660/2013, 82127/2013, 82129/2013, 82128/2013, 82095/2013, 82094/2013, 82101/2013, 82102/2013, 82092/2013, 82103/2013, 82104/2013, 82105/2013, 82106/2013, 82108/2013, 82107/2013, 82109/2013, 82110/2013, 40442/2013, 40441/2013, 40440/2013, 40439/2013, 40438/2013, 40305/2013, 40304/2013, 40303/2013, 40302/2013, 36520/2013,		
--	--	--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

				36518/2013, 36517/2013, 36516/2013, 36515/2013, 36514/2013, 36511/2013, 36510/2013, 36509/2013, 36508/2013, 36507/2013, 36500/2013, 36499/2013, 36498/2013, 36497/2013, 36496/2013, 36492/2013, 36491/2013, 36490/2013, 36489/2013, 36488/2013, 36480/2013, 36479/2013, 36478/2013, 36477/2013, 36476/2013, 19117/2013, 19116/2013, 179175/2013, 178126/2013, 176642/2013, 165054/2013, 165059/2013, 165058/2013, 165057/2013, 165056/2013, 165055/2013, 165053/2013, 151553/2013, 148482/2013, 148481/2013, 148479/2013, 148488/2013, 148480/2013, 148484/2013, 148483/2013, 148486/2013, 148485/2013,		
--	--	--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

				148487/2013, 148489/2013, 146460/2013, 137895/2013, 137899/2013, 137897/2013, 137898/2013, 137896/2013, 137889/2013, 137893/2013, 137901/2013, 137897/2013, 137900/2013, 137888/2013, 137887/2013, 119523/2013, 119524/2013, 119522/2013, 119521/2013, 119520/2013, 118038/2013, 114477/2013, 111745/2013, 111744/2013, 104171/2013, 104167/2013, 99616/2013, 99615/2013, 99614/2013, 99613/2013, 99612/2013, 99611/2013, 99610/2013, 92051/2013, 93214/2013, 176641/2013, 178127/2013, 173700/2013, 175413/2013, 175412/2013, 175409/2013, 179176/2013, 175408/2013, 173699/2013 173698/2013, 175410/2013, 175411/2013,		
--	--	--	--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

03	04.02.02.15	Comunicação de óbito do Sistema CADOB	6 anos	173697/2013, 179177/2013 215603/2014, 225207/2014, 225208/2014, 225209/2014, 225210/2014, 225211/2014, 225212/2014, 225213/2014, 225214/2014, 225215/2014, 225216/2014, 225272/2014, 225041/2014, 231160/2014, 231706/2014, 231707/2014, 231708/2014, 233714/2014, 233715/2014, 245947/2014, 245939/2014, 245940/2014, 245941/2014, 245942/2014, 263215/2014, 263216/2014, 263217/2014, 263218/2014, 263219/2014, 263221/2014, 263222/2014, 263223/2014, 263220/2014, 87418/2014, 87419/2014, 87420/2014, 87421/2014, 87422/2014, 87423/2014, 87424/2014, 103222/2014, 103223/2014, 103224/2014, 103225/2014, 110762/2014,	Trituração	2013/2014
----	-------------	---------------------------------------	--------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------	-----------

				110802/2014, 110803/2014, 110804/2014, 110805/2014 110806/2014, 110807/2014, 110808/2014, 111194/2014, 136203/2014, 136204/2014, 136205/2014, 136206/2014, 136207/2014, 136208/2014, 136209/2014, 148434/2014, 148435/2014, 148436/2014, 148437/2014, 148438/2014, 148439/2014, 148440/2014, 148441/2014, 171421/2014 171422/2014, 171423/2014, 171424/2014, 171425/2014, 171426/2014, 171427/2014, 171428/2014, 171429/2014, 171430/2014, 171431/2014, 171432/2014, 171433/2014, 171424/2014, 36797/2014, 36798/2014, 36799/2014, 36800/2014, 36801/2014, 36814/2014, 36815/2014, 36816/2014, 36905/2014, 36817/2014,		
--	--	--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

				40294/2014, 40295/2014, 40297/2014, 40298/2014, 40299/2014, 40300/2014, 40301/2014, 40302/2014, 49891/2014, 49892/2014, 49893/2014, 49894/2014, 49895/2014, 49896/2014, 49897/2014, 55594/2014, 55595/2014, 55596/2014, 55597/2014, 55598/2014, 58313/2014, 61368/2014, 61369/2014, 64507/2014, 64508/2014, 81187/2014, 81188/2014, 81189/2014, 81190/2014, 81191/2014, 81192/2014, 81193/2014, 81194/2014, 81195/2014, 81196/2014, 81197/2014, 665/2014, 666/2014, 671/2014, 672/2014, 673/2014, 674/2014, 1438/2014 4941/2014, 6270/2014, 6271/2014, 9101/2014,		
--	--	--	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

				8697/2014, 8698/2014, 8699/2014, 8700/2014, 14164/2014, 14165/2014, 14166/2014, 14167/2014, 14168/2014, 14169/2014, 14170/2014, 14171/2014, 11714/2014, 11715/2014, 18592/2014, 18593/2014, 18594/2014, 18595/2014, 18596/2014, 18597/2014, 18598/2014, 24286/2014, 24285/2014, 23955/2014, 23956/2014, 23957/2014, 23958/2014, 23959/2014, 23965/2014, 23966/2014, 23968/2014, 23967/2014, 23972/2014, 32456/2014, 32457/2014, 32458/2014, 29432/2014, 29433/2014, 29434/2014, 29435/2014, 29436/2014, 29437/2014, 29441/2014, 29442/2014, 29443/2014, 30016/2014, 30017/2014,		
--	--	--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

				30018/2014 261233/2014 261234/2014, 261235/2014, 261236/2014, 237154/2014, 253019/2014, 237165/2014, 242278/2014, 237187/2014, 237202/2014, 237121/2014, 223081/2014, 222229/2014, 222231/2014, 215678/2014, 207188/2014, 207189/2014, 207190/2014, 207192/2014, 207196/2014, 207194/2014, 207191/2014, 207195/2014, 134440/2014, 134441/2014, 113583/2014, 113588/2014, 107822/2014, 107821/2014, 107820/2014, 107797/2014, 107796/2014, 110873/2014, 110872/2014, 107835/2014, 99338/2014, 87260/2014, 87278/2014, 87258/2014, 83673/2014, 83657/2014, 80074/2014, 80923/2014, 78897/2014, 78896/2014, 73327/2014,		
--	--	--	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

				71786/2014, 71457/2014, 222230/2014, 222228/2014, 207393/2014, 207197/2014, 207193/2014, 207187/2014, 149137/2014, 149136/2014, 149131/2014, 149130/2014, 149128/2014, 149126/2014, 149125/2014, 71785/2014, 70129/2014, 66190/2014, 65365/2014, 64159/2014, 64083/2014, 63495/2014, 63331/2014, 58859/2014, 53959/2014, 53960/2014, 54873/2014 53769/2014, 50310/2014, 50307/2014, 50308/2014, 50305/2014, 50309/2014, 50306/2014, 43812/2014, 43811/2014, 43803/2014, 43802/2014, 43801/2014, 43819/2014, 43818/2014, 43813/2014, 43824/2014, 43825/2014, 43820/2014, 33187/2014, 33186/2014,		
--	--	--	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

				34022/2014, 34021/2014, 30323/2014, 30649/2014, 30324/2014, 30325/2014, 30326/2014, 26427/2014, 26426/2014, 26422/2014, 26423/2014, 26424/2014, 26425/2014, 21833/2014, 21840/2014, 21835/2014, 21841/2014, 21832/2014, 21834/2014, 23193/2014, 21839/2014, 19056/2014, 19055/2014, 19054/2014, 16465/2014, 16463/2014, 16462/2014, 16464/2014, 16466/2014, 13202/2014, 13203/2014, 10421/2014, 9079/2014, 7794/2014, 8473/2014, 8472/2014, 7793/2014, 5881/2014, 5882/2014, 1673/2014, 3658/2014, 1675/2014, 1677/2014, 3659/2014, 1676/2014, 1672/2014, 1674/2014		
--	--	--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

04	06.02.02.03	Termo de posse de membro de mesa receptora de voto	3 anos		Trituração	2014/2016
05	04.02.03.11	Guia de multa eleitoral sem RAE	Até o encerramento do processo /nenhum		Trituração	2018/2019
06	06.09.01.03	Relatório de boletim de urna eletrônica	4 anos		Trituração	2006/2008/ 2014/2016
07	06.09.01.10	Relatório de boletim de urna de justificativa	4 anos		Trituração	2006/2008/ 2014/2016
08	06.05.02.01	Relatório de Zerésima de Urna Eletrônica	4 anos		Trituração	2006/2008/ 2014/2016
09	04.06.01.02	Requerimento de Justificativa por ausência às urnas - ze (recebido nas seções)	2 anos		Trituração	2018
10	06.05.02.07	Comprovante de comparecimento à eleição que permaneceu junto ao caderno de votação (canhoto)	Até finalizado o processamento do arquivo de faltosos pelo TSE		Trituração	2018
11	11.01.02.10	Requisição de material de consumo	1 ano		Trituração	2009 /2010/ 2011 /2012/ 2013 /2014/ 2015 /2016/ 2017 /2018/ 2019
				161201/2018 161200/2018, 146950/2018,		

12	04.02.03.06	Requerimento de dispensa ou declaração de prescrição de multa pelo eleitor ou pelo mesário	2 anos	145439/2018, 141267/2018, 141266/2018, 141265/2018, 141264/2018, 124579/2018, 116564/2018, 112286/2018, 111546/2018, 111465/2018 111248//2018, 110945/2018, 110476/2018, 110361/2018, 43531/2018, 37910/2018, 37900/2018, 36302/2018, 36090/2018, 29133/2018, 23979/2018, 23590/2018, 22215/2018, 20501/2018, 15757/2018, 15756/2018, 15340/2018, 15313/2018, 11661/2018, 10742/2018, 10688/2018, 10584/2018, 10219/2018, 9747/2018, 9471/2018, 7864/2018, 3530/2018, 2302/2018, 1629/2018	Trituração	
				197/2007 229/2008 215/2008 232/2008 233/2008 234/2008 235/2008 236/2008		

13	04.04.01.12	Processo de certidão de quitação com prazo de validade por tempo indeterminado	2 anos	240/2008 294/2009 295/2009 362/2009 2-09.2010.619.0219 59-27.2010.619.0219 3-91.2010.619.0219 60-12.2010.619.0219 11-68.2010.619.0219 7-94.2011.619.0219 10- 49.2011.6.19.0219 7-60.2012.6.19.0219 6-75.2012.6.19.0219 10- 15.2012.6.19.0219 25- 81.2012.6.19.0219 54- 34.2012.6.19.0219 13- 33.2013.6.19.0219 6-41.2013.6.19.0219 1-19.2013.6.19.0219 13- 96.2014.6.19.0219 14- 81.2014.6.19.0219 2-96.2016.6.19.0219 1-14.2016.6.19.0219	Trituração	2007 2008 2009 2010 2011 2012 2013 2014 2016
14	04.06.01.02	Requerimento de Justificativa por ausência às urnas - ze (Recebido no sistema JUSTIFICA)	2 anos		Trituração	2018
				161452/2018, 161202/2018, 160175/2018, 158472/2018, 159220/2018, 157108/2018, 156200/2018, 156185/2018, 156184/2018, 154574/2018,		

15	04.06.01.02	Requerimento de justificativa por ausência às urnas - ze	2 anos	151412/2018, 153538/2018, 151030/2018, 149975/2018, 149478/2018, 149386/2018, 149219/2018, 146545/2018, 146440/2018, 145368/2018, 144643/2018, 142441/2018, 143132/2018, 144641/2018, 144642/2018, 142166/2018, 141126/2018, 141032/2018, 139962/2018, 140124/2018, 139358/2018, 142515/2018, 138759/2018, 138505/2018, 138506/2018, 137690/2018, 138066/2018, 137421/2018, 134274/2018, 134220/2018, 132866/2018, 132548/2018, 131887/2018, 131744/2018, 130833/2018, 130832/2018, 129166/2018, 129165/2018, 129143/2018, 129115/2018, 127825/2018, 126637/2018, 125905/2018, 125210/2018, 124531/2018, 123580/2018, 123432/2018,	Trituração	
----	-------------	----------------------------------------------------------	--------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------	--

				122011/2018, 119400/2018, 118663/2018, 118150/2018, 117198/2018, 115908/2018, 115867/2018, 114954/2018, 109558/2018, 109184/2018, 109131/2018, 1567/2018		
16	05.01.02.02	Ficha de Apoioamento à criação de partido político	2 anos	PARTIDO HUMANISTA DO BRASIL UNIDADE POPULAR PRR-PARTIDO RENOVADOR DA REPÚBLICA	Trituração	2007/2018
				32-44.2010.619.0219 37- 66.2010.6.19.0219 42- 88.2010.6.19.0219 43- 05.2012.6.19.0219 42- 20.2012.6.19.0219 46- 57.2012.6.19.0219 41- 35.2012.6.19.0219 47- 42.2012.6.19.0219 50- 94.2012.6.19.0219 44- 87.2012.6.19.0219 49- 12.2012.6.19.0219 20- 59.2012.6.19.0219 23- 14.2012.6.19.0219 40- 50.2012.6.19.0219		

				48- 27.2012.6.19.0219 45- 72.2012.6.19.0219 52- 64.2012.6.19.0219 53- 49.2012.6.19.0219 21- 44.2012.6.19.0219 39- 65.2012.6.19.0219 51- 79.2012.6.19.0219 33- 58.2012.6.19.0219 19- 74.2012.6.19.0219 17- 07.2012.6.19.0219 24- 96.2012.6.19.0219 18- 89.2012.6.19.0219 32- 05.2014.6.19.0219 59- 85.2014.6.19.0219 67- 62.2014.6.19.0219 23- 43.2014.6.19.0219 36- 42.2014.6.19.0219 24- 28.2014.6.19.0219 35- 57.2014.6.19.0219 16- 51.2014.6.19.0219 20- 88.2014.6.19.0219 18- 21.2014.6.19.0219 30- 35.2014.6.19.0219		

17	06.02.02.15	Processo de composição de mesa receptora - ausência aos trabalhos eleitorais	5 anos	29- 50.2014.6.19.0219 49- 41.2014.6.19.0219 34- 72.2014.6.19.0219 53- 78.2014.6.19.0219 27- 80.2014.6.19.0219 38- 12.2014.6.19.0219 33- 87.2014.6.19.0219 56- 33.2014.6.19.0219 45- 04.2014.6.19.0219 22- 58.2014.6.19.0219 26- 95.2014.6.19.0219 43- 34.2014.6.19.0219 19- 06.2014.6.19.0219 68- 47.2014.6.19.0219 17- 36.2014.6.19.0219 54- 63.2014.6.19.0219 62- 40.2014.6.19.0219 39- 94.2014.6.19.0219 66- 77.2014.6.19.0219 50- 26.2014.6.19.0219 40- 79.2014.6.19.0219 55- 48.2014.6.19.0219 21- 73.2014.6.19.0219	Trituração	2010 2012 2014 2015

				58- 03.2014.6.19.0219 57- 18.2014.6.19.0219 47- 71.2014.6.19.0219 64- 10.2014.6.19.0219 25- 13.2014.6.19.0219 44- 19.2014.6.19.0219 61- 55.2014.6.19.0219 63- 25.2014.6.19.0219 65- 92.2014.6.19.0219 46- 86.2014.6.19.0219 37- 27.2014.6.19.0219 48- 56.2014.6.19.0219 52- 93.2014.6.19.0219 42- 49.2014.6.19.0219 51- 11.2014.6.19.0219 60- 70.2014.6.19.0219 31- 20.2014.6.19.0219 41- 64.2014.6.19.0219 2-33.2015.6.19.0219		
				256032/2014, 223223/2014, 214016/2014, 212724/2014, 195984/2014, 170945/2014, 169969/2014, 159196/2014, 133367/2014, 111798/2014,		

18	04.02.01.05	Requerimento de regularização de direitos políticos suspensos pela conscrição	2 anos	116516/2014, 109208/2014, 90119/2014, 63165/2014, 48544/2014, 46795/2014, 44123/2014, 29342/2014, 27410/2014, 26468/2014, 24602/2014, 16170/2014, 9822/2014, 9840/2014, 1694/2015, 118218/2015, 92466/2015, 76921/2015, 22735/2015, 138660/2015, 49615/2015, 41842/2015, 36806/2015, 3364/2015, 165593/2015, 76635/2015, 48134/2015, 19860/2015 348535/2016, 56677/2016, 28413/2016, 54405/2016, 273394/2016, 229007/2016, 54845/2016, 33396/2016, 197058/2016, 101097/2016, 22156/2016, 229443/2016, 198558/2016, 221661/2016, 241898/2016, 76374/2016, 20227/2016, 41025/2016, 124362/2017,	Trituração	2014/2015/ 2016/2017/ 2018
----	-------------	-------------------------------------------------------------------------------	--------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------	----------------------------------

				135484/2017, 116203/2017, 114852/2017, 111341/2017, 109436/2017, 101174/2017, 95459/2017, 92353/2017, 78448/2017, 74432/2017, 51379/2017, 158917/2018, 157563/2018, 152393/2018, 140687/2018, 121791/2018, 120094/2018, 38315/2018, 38314/2018, 37703/2018, 37016/2018, 36802/2018, 36091/2018, 34387/2018, 34183/2018, 33309/2018, 30533/2018, 29221/2018, 28686/2018, 28315/2018, 27144/2018, 24425/2018, 24047/2018, 18438/2018, 438/2018, 769/2018, 1162/2018, 8107/2018, 9254/2018, 10902/2018		
				PMP-PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO POPULAR 220.000.080/2008 PMA - PARTIDO DO MEIO AMBIENTE 75771/2011		

				91120/2011, 75782/2011, 91146/2011, 91147/2011, 91153/2011, PTS-PARTIDO DA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL 133287/2011, PSPB-PARTIDO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA DO BRASIL 6289/2012 24509/2012, 374777/2012 8539/2013 PS-PARTIDO SOCIAL 366254/2012 127637/2013 82655/2016 244151/2012, 366278/2012, 127649/2013, 82664/2016 PHD -PARTIDO HUMANISTA DEMOCRÁTICO 113874/2013 133041/2013, 133043/2013, 133046/2013, 138591/2013, PL - PARTIDO LIBERAL 5167/2012 44222/2013 44221/2013 52867/2013, 59002/2013, 63134/2013, 68514/2013, 22995/2015,		
--	--	--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

19	05.01.02.06	Requerimento de conferência de listas ou fichas de apoio a partidos em formação	2 anos	30183/2015, 33523/2015, 35698/2015, 41669/2015, 49076/2015, 5174/2012, 5175/2012, 380907/2012, 4260/2013, 4261/2013, 111667/2013, 30544/2013, 44257/2013, 50139/2013, 52883/2013, 59003/2013, 63156/2013, 68516/2013, 22750/2015, 30171/2015, 33538/2015, 36152/2015, 35689/2015, 41665/2015 49060/2015 PRR-PARTIDO RENOVADOR DA REPÚBLICA 145955/2015, 168979/2015, 145961/2015 168994/2015, PMM-PARTIDO DO MÉRITO MUNICIPALISTA 123320/2015 168068/2015 68056/2015, 71079/2015, 72703/2015, 123325/2015, 141849/2015, 168083/2015, MB-MUDA BRASIL 63309/2017, 63303/2017,	Trituração	2008/2011/ 2012/2013/ 2014/2015/ 2016/2017/ 2018

				(PSPP -PARTIDO DO SERVIDOR PÚBLICO E PRIVADO 27660/2014, 69937/2014 208275/2014 266045/2014, 259216/2014, 8058/2015, 38162/2015, 40804/2015 44197/2015, 54152/2015, 59405/2015, 66518/2015, 86637/2015, 71226/2015, 27665/2014, 69939/2014, 208365/2014, 259206/2014, 266057/2014, 38179/2015, 54155/2015, 59439/2015, 75414/2015, (PAT-PARTIDO ALTERNATIVO DOS TRABALHADORES) 90958/2013 148987/2015 155534/2015, 105353/2014, 28001/2015, 148987/2015, 27471/2016 PLB-PARTIDO LIBERAL BRASILEIRO 84341/2013, 105021/2013, 107941/2013, 112028/2013, 122941/2013, 122952/2013,		
--	--	--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

				122953/2013, 122954/2013, 127444/2013, 127445/2013, 136937/2013, 136938/2013, 157560/2013, 167813/2013, UP-UNIDADE POPULAR 5295/2018 24480/2018, 72505/2018, 24481/2018, 43372/2018 51620/2018, 72501/2018, 72502/2018, 72503/2018, 90049/2018, 93577/2018, PED-PARTIDO DA EVOLUÇÃO DEMOCRÁTICA 115665/2018		
20	04.02.02.19	Comunicação de óbito realizada por terceiros	6 anos	211292/2014, 14703/2014, 3330/2014, 260039/2014, 224488/2014	Trituração	

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2021.

Luciana Beatriz de Oliveira Beser

Técnico Judiciário

PORTARIAS

PORTARIA Nº 001/2021

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Juízo da 219ª ZE/ROCHA MIRANDA

219ª ZE/ROCHA MIRANDA

PORTARIA Nº 001/2021

O Dr. LUIS CARLOS NEVES VELOSO, Juiz da 219ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto no artigo 3º do Ato GP nº 463/2017,

Considerando o que consta no processo SEI! nº 2021.0.000051739-3,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar como responsável pelo acompanhamento do Procedimento de Eliminação de Documentos listados no referido processo a servidora BÁRBARA DE ALMEIDA GOMES, Técnico

Judiciário, matrícula 00706094, e, como substituto, o servidor RONI DA SILVA MARTINS, Técnico Judiciário, matrícula 00706291, para atuar nos impedimentos legais do primeiro.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2021

LUIS CARLOS NEVES VELOSO

Juiz(a) Eleitoral - 219ª ZE/RJ

221ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-66.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600431-66.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NELSIMAR FERNANDES DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ)

REQUERENTE : NELSIMAR FERNANDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-66.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NELSIMAR FERNANDES DO NASCIMENTO VEREADOR, NELSIMAR FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA - RJ227602

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA - RJ227602

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por NELSIMAR FERNANDES DO NASCIMENTO, candidata ao cargo de Vereadora nas eleições de 2020.

Publicado o edital, não houve impugnação.

Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral expediu Relatório Preliminar às fls 73 (ID 93981604) para manifestação da prestadora, no prazo de três dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019.

Às fls. 81, intimação para esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público.

A prestadora permaneceu omissa.

Às fls. 83, Parecer Técnico Conclusivo (ID 100175969), opinando pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, em virtude de persistir não sanada a seguinte irregularidade:

(a) Existência de dívida de campanha, no valor de R\$ 1.400,00, decorrente do não pagamento do valor total contratado das despesas com serviços advocatícios, sem comprovação da assunção da dívida pelo partido político nos termos estabelecidos no art. 33, §2º e 3º da Resolução 23.607/2019.

Às fls. 85, Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 100711466), no mesmo sentido, com manifestação pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

I - Declaração de dívida de campanha, sem comprovação da assunção da dívida pelo partido
Não foi esclarecida a existência de despesa contraída na campanha, referente à contratação de advogada, não paga em sua totalidade, restando débito no valor de R\$ 1.400,00. Também não foi comprovado o preenchimento dos requisitos determinados no art. 33 da Resolução 23.607/2019, para assunção do débito pelo partido político.

A existência de dívida de campanha não assumida pelo partido político compromete a lisura das contas. Constitui vício grave que implica na sua desaprovação.

Cito decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, neste sentido:

PC - Prestação de Contas n 060179044 - belém/PA

ACÓRDÃO n 30597 de 17/10/2019

Relator(a) JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO

Publicado no DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 204, Data 5/11/2019, Página 19

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDAS PELO PARTIDO. OMISSÃO DE DESPESA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Por ocasião da prestação de contas, o candidato deve estar com todas as despesas contratadas durante a campanha devidamente quitadas. Caso não esteja, deverá apresentar documento que comprove a assunção da dívida pelo partido, sob pena de desaprovação das contas. Precedentes.

2. A omissão de nota fiscal identificada na análise técnica sem o devido saneamento pelo prestador consiste em inconsistência grave, apta a gerar desaprovação das contas. Precedentes.

3. A ausência de contabilização do gasto representa não só a omissão de despesa como também a omissão da receita com a qual foi realizado o pagamento, configurando utilização de recursos de origem não identificada. Precedentes.

4. É pacífico o entendimento pela impossibilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades superarem 10% do total de recursos movimentados na campanha.

5. Contas desaprovadas, com a determinação de recolhimento para o Tesouro Nacional do recurso de origem não identificada que foi utilizado.

601464-52.2018.608.0000

PC - PRESTACAO DE CONTAS n 060146452 - vitória/ES

RESOLUÇÃO n 328 de 12/12/2018

Relator(a) RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 17/12/2018, Pág. 11

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. FALHA INSANÁVEL QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Foram detectadas, mediante circularização, despesas contraídas pelo candidato que não constaram de sua prestação de contas original. Diligenciado, o candidato apresentou prestação de contas retificadora, inserindo os gastos acima destacados. Uma vez que o candidato não possuía saldo em conta bancária para pagamento dessas despesas, foram originadas dívidas de campanha, no montante de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

2. O candidato deve, por ocasião da apresentação da prestação de contas, estar com todas as dívidas assumidas durante a campanha eleitoral devidamente quitadas ou, caso não estejam, apresentar documento que comprove a assunção da dívida pelo partido político através de decisão do seu órgão nacional de direção partidária, sob pena de desaprovação das contas prestadas.

3. O descumprimento do art. 35 e parágrafos da Resolução TSE nº. 23.553/2017 constitui falha insanável que compromete a regularidade das contas de campanha.

4. Rejeição das contas.

Isto posto, considerando a gravidade da irregularidade verificada, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata NELSIMAR FERNANDES DO NASCIMENTO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso III da Lei 9504/97.

Publique-se. Ciência ao MPE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-83.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600307-83.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BRUNA CORREIA BANDEIRA

ADVOGADO : ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRUNA CORREIA BANDEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-83.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNA CORREIA BANDEIRA VEREADOR, BRUNA CORREIA BANDEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA - RJ125204

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA - RJ125204

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por BRUNA CORREIA BANDEIRA, candidata ao cargo de Vereadora nas eleições de 2020.

Publicado o edital, não houve impugnação.

Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral expediu Relatório Preliminar às fls 81 para manifestação da prestadora, no prazo de três dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE 23.607 /2019.

A prestadora manifestou-se através de petição juntada às fls. 83.

Às fls. 86, Relatório Complementar, solicitando esclarecimentos adicionais.

Apesar de regularmente intimada, a prestadora permaneceu omissa.

Às fls. 89, Parecer Técnico Conclusivo, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Às fls. 92, Parecer do Ministério Público Eleitoral, com manifestação pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As inconsistências apontadas no Relatório Preliminar não foram esclarecidas ou sanadas no prazo de diligências. No entanto, não comprometeram a regularidade da prestação de contas, ensejando tão somente a anotação de ressalvas.

Isto posto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata BRUNA CORREIA BANDEIRA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II da Lei 9504/97.

Ciência ao MPE.

Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600264-49.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600264-49.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JUAREZ GUIMARÃES SALLES

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600264-49.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: JUAREZ GUIMARÃES SALLES, JUAREZ GUIMARÃES SALLES

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por JUAREZ GUIMARÃES SALLES candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020.

Publicado o edital, não houve impugnação.

Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral expediu Relatório Preliminar às fls 69 (ID 97302252) para manifestação do prestador, no prazo de três dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019.

O candidato juntou petição às fls. 71 (ID 97614815).

Às fls. 72, Parecer Técnico Conclusivo (ID 97884967) pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS, tendo em vista que os extratos bancários não foram apresentados pelo requerente e não há extratos eletrônicos encaminhados pela instituição bancária.

Às fls. 74, Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 98059301), no mesmo sentido de que as CONTAS sejam julgadas NÃO PRESTADAS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A não apresentação dos extratos bancários constitui falha grave que inviabiliza o controle efetivo da movimentação financeira da campanha.

O não atendimento das diligências por parte do candidato, a fim de sanar esta irregularidade, impede o adequado exame das contas e, portanto, conduz ao julgamento das contas como não prestadas.

"Agravamento regimental. Recurso especial eleitoral. Contas de campanha. Não prestadas. Juntada de documentos. Prazo 72 horas. Descumprimento. Não provimento. 1. São consideradas não prestadas as contas quando desacompanhadas dos documentos que possibilitem a análise dos recursos movimentados durante a campanha e cuja falta não tenha sido suprida em 72 horas [...]"

Ac de 24/10/2014 no AgR-Respe nº 1632, Relator: Ministro João Otávio de Noronha

No mesmo sentido, assim dispõe a Resolução 23.607/2019:

Art. 74 Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo :

()

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no parágrafo primeiro:

()

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

Isto posto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato JUAREZ GUIMARÃES SALLES referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso IV da Lei 9504/97.

Ciência ao MPE.

Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600210-83.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600210-83.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSELITO DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)

REQUERENTE : JOSELITO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600210-83.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSELITO DE ALMEIDA VEREADOR, JOSELITO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA - RJ125204

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA - RJ125204

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por JOSELITO DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020.

Publicado o edital, não houve impugnação.

Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral expediu Relatório Preliminar às fls 88 para manifestação do prestador, no prazo de três dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019.

O prestador manifestou-se através de petição e documentos juntados a partir de fls. 90.

Às fls. 94, Relatório Complementar, solicitando esclarecimentos adicionais.

O prestador manifestou-se através de petição juntada às fls. 96.

Às fls. 97, Parecer Técnico Conclusivo, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Às fls. 100, Parecer do Ministério Público Eleitoral, com manifestação pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As inconsistências apontadas no Relatório Preliminar não foram integralmente esclarecidas ou sanadas no prazo de diligências. No entanto, não comprometeram a regularidade da prestação de contas, ensejando tão somente a anotação de ressalvas.

Isto posto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato JOSELITO DE ALMEIDA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II da Lei 9504/97.

Ciência ao MPE.

Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-53.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600309-53.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JORGE LUIZ PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)

REQUERENTE : JORGE LUIZ PEREIRA

ADVOGADO : ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)

RESPONSÁVEL : MARCIO ROBERTO BATISTA GAMA

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-53.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ PEREIRA VEREADOR, JORGE LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA - RJ125204

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA - RJ125204

DESPACHO

Nos termos do art. 45 §7º da Resolução 23.607/2019, na hipótese de falecimento do candidato, a obrigação de prestar contas será de responsabilidade do administrador financeiro da campanha.

Retifique-se a autuação para incluir o Sr. Marcio Roberto Batista Gama, administrador financeiro, no polo ativo.

Intime-se o Sr. Márcio Roberto Batista Gama, para ciência, devendo constituir advogado, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de três dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-21.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600434-21.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LOHRAN DE CARVALHO PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : LOHRAN DE CARVALHO PEREIRA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-21.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LOHRAN DE CARVALHO PEREIRA VEREADOR, LOHRAN DE CARVALHO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por LOHRAN DE CARVALHO PEREIRA candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020.

Verificada a ausência nos autos dos documentos elencados no inciso II do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o prestador foi intimado para realizar a entrega da mídia eletrônica, gerada pelo sistema SPCE, mas deixou de fazê-lo, de acordo com a certidão de fls. 37.

Às fls. 40, Parecer Técnico Conclusivo (ID 100091053), opinando pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.

Às fls. 42, Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 100450754), no mesmo sentido de que as CONTAS sejam julgadas NÃO PRESTADAS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A não apresentação da mídia eletrônica contendo os documentos relacionados no inciso II do artigo 53 da Resolução TSE 23607/2019 constitui falha grave que inviabiliza a análise da movimentação financeira da campanha.

O não atendimento das diligências por parte do candidato, a fim de sanar esta irregularidade, impede o adequado exame das contas e, portanto, conduz ao julgamento das contas como não prestadas.

"Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Contas de campanha. Não prestadas. Juntada documentos. Prazo 72 horas. Descumprimento. Não provimento. 1. São consideradas não prestadas as contas quando desacompanhadas dos documentos que possibilitem a análise dos recursos movimentados durante a campanha e cuja falta não tenha sido suprida em 72 horas [...]"

Ac de 24/10/2014 no AgR-Respe nº 1632, Relator: Ministro João Otávio de Noronha

No mesmo sentido, assim dispõe a Resolução 23.607/2019:

Art. 74 Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo :

()

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no parágrafo primeiro:

()

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

Isto posto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato LOHRAN DE CARVALHO PEREIRA referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso IV da Lei 9504/97.

Ciência ao MPE.

Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

222ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600119-93.2020.6.19.0026

PROCESSO : 0600119-93.2020.6.19.0026 REPRESENTAÇÃO (NOVA FRIBURGO - RJ)

RELATOR : **222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : CIRLEIA TEIXEIRA SARDINHA

ADVOGADO : VINICIUS TRIGO CORGUINHA (148752/RJ)

REPRESENTADO : LUCIANA GOMES GUIMAS

ADVOGADO : VINICIUS TRIGO CORGUINHA (148752/RJ)

REPRESENTADO : MICHELLE DA SILVA PEREIRA KLEM

ADVOGADO : VINICIUS TRIGO CORGUINHA (148752/RJ)

REPRESENTADO : NILDOMAR RODRIGUES

ADVOGADO : VINICIUS TRIGO CORGUINHA (148752/RJ)

REPRESENTADO : MAGNO ANDRIANO DE ARAUJO

REPRESENTADO : GESSICA ALVES PEREIRA

REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

REPRESENTADO : ROSILENE FALABRETI

REPRESENTANTE : NOVA FRIBURGO PARA TODOS. 90-PROS / 14-PTB / 27-DC

ADVOGADO : MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

TERCEIRO : GIGALINK DE NOVA FRIBURGO SOLUCOES EM REDE

INTERESSADO : MULTIMIDIA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO WILSON VENTURA LUGON (82038/RJ)

ADVOGADO : WELKEN FERNANDES CUNHA (225677/RJ)

DESPACHO

Considerando que o acesso aos documentos cobertos por sigilo é imprescindível para que o representante requeira o que entender cabível e dê andamento ao feito, defiro o acesso pleiteado.

Cumpra-se, fixando o prazo de 5 dias para manifestação do representante a partir da data do cumprimento.

Nova Friburgo, 07 de dezembro de 2021.

ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO

JUÍZA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600715-71.2020.6.19.0222

PROCESSO : 0600715-71.2020.6.19.0222 REPRESENTAÇÃO (NOVA FRIBURGO - RJ)

RELATOR : 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADA : TANIA SCHETTINI

ADVOGADO : CELIA MARIA CRESPO DE CAMPOS (141558/RJ)

REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR)

REPRESENTADO : MARCUS VINICIUS DE AZEVEDO

REPRESENTADO : ANA LUCIA FONSECA SILVA

REPRESENTADO : CAMILA MARQUES

REPRESENTADO : ERICK EMMERICK

REPRESENTANTE : MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS

ADVOGADO : MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

DECISÃO

1-Quanto ao representado Marcus Vinicius, proceda-se como requerido pelo MPE.

2-Quanto à representada Tania, antes de decidir sobre o parcelamento, venham as três últimas declarações do IR.

Nova Friburgo, 07 de dezembro de 2021.

ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO

JUÍZA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600716-56.2020.6.19.0222

PROCESSO : 0600716-56.2020.6.19.0222 REPRESENTAÇÃO (NOVA FRIBURGO - RJ)

RELATOR : 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : WELLINGTON DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO : RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

1- E-se a GRU referente à segunda parcela, como requerido.

2- Suspendo o cumprimento do despacho de fl. 89, até o integral adimplemento do parcelamento do débito.

Nova Friburgo, 07 de dezembro de 2021.

ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO

JUÍZA ELEITORAL

225ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600703-48.2020.6.19.0225

PROCESSO : 0600703-48.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SEROPÉDICA - RJ)

RELATOR : 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSELI RODRIGUES DE NOVAES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)

ADVOGADO : CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

REQUERENTE : ROSELI RODRIGUES DE NOVAES

ADVOGADO : AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)

ADVOGADO : CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600703-48.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA
ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSELI RODRIGUES DE NOVAES DA SILVA VEREADOR,
ROSELI RODRIGUES DE NOVAES

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188, AGUINALDO
PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188, AGUINALDO
PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas da requerente em epígrafe, a qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.

Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de diligências para os esclarecimentos indicados (id 99587789). No entanto, o prazo transcorreu "in albis" conforme certidão juntada aos autos (id.100272472).

Em ato contínuo, a equipe técnica emitiu parecer conclusivo (id. 100275627) pela desaprovação das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela desaprovação das contas (id. 100731058). Neste ínterim, manifestou-se a prestadora de contas, via seu procurador constituído nos autos, visando obter a aprovação das contas, ainda que com ressalvas (id. 100554431).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou parcialmente elementos necessários à análise de suas contas.

Conforme identificado pela unidade técnica e pelo representante do Ministério Público, dos itens apresentados como não esclarecidos, há falhas que comprometem a lisura da administração financeira da campanha, conforme firmado por vasta jurisprudência.

Inicialmente, há grave inconsistência quando há um número significativo de doadores que integram o quadro de pessoal de uma mesma pessoa jurídica, o que pode caracterizar doação indireta por parte dessa, o que é terminantemente proibido conforme artigo 31 da Resolução TSE nº23.607/2019.

Além disso, quanto à irregularidade prevista no artigo 12, § 6º, 21, I, §§ 1º e 3º, 32, § 1º, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, em que pese a oportunidade da prestadora de contas identificar o doador da transferência no valor de R\$ 50,00, nada foi demonstrado, e, conforme extrato bancário eletrônico, não consta nome ou CPF do doador da quantia em questão e, portanto, não é possível a identificação da origem do recurso, o que denota inconsistência grave, ainda que ínfimo o valor.

Nesse mesmo sentido, em relação à capacidade econômica dos doadores e havendo recebimento de doação proveniente de pessoa sem capacidade econômica para tal, como é o caso daqueles que recebem auxílio do governo, denota-se que na realidade a origem do recurso é desconhecida, caracterizando o que está descrito na supracitada Resolução, em seu artigo 32, §1º, I, também gerador de inconsistência grave na prestação de contas.

Finalmente, quanto a existência de omissão relacionada à despesa no valor de R\$195,00 (cento e noventa e cinco reais) referente à Nota Fiscal nº613, depreende-se que tal irregularidade grave também compromete a confiabilidade das despesas informadas, visto que mencionada Resolução, em seu artigo 53, I, g, determina a especificação de todas as receitas e despesas com o intuito de dar transparência às contas prestadas.

Nessa linha, reitera-se, há inconsistências graves, geradoras de potencial desaprovação das contas, sobre as quais resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo as contas **DESAPROVADAS** nos termos do artigo 74, III da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe, em especial ao determinado no artigo 81 da Resolução TSE 23.607/2019.

Após, archive-se.

Seropédica, na data da assinatura eletrônica.

Francisco Emílio de Carvalho Posada

Juiz Eleitoral

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601084-44.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601084-44.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : **229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIANA DA SILVA VELHO VEREADOR

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

REQUERENTE : ELIANA DA SILVA VELHO

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o(a) requerente INTIMADO(A) para, no prazo de 3 (três) dias, regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da Prestação de Contas. Rio de Janeiro, 09/12/2021.

ANA CAROLINA KONKEL
TJ-AA

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601046-32.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601046-32.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GREGORIO JOSE DOS SANTOS FILHO VEREADOR

ADVOGADO : RENATA SALLES D ACRI (135958/RJ)

REQUERENTE : GREGORIO JOSE DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : RENATA SALLES D ACRI (135958/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o(a) requerente INTIMADO(A) para, no prazo de 3 (três) dias, regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da Prestação de Contas. Rio de Janeiro, 09/12/2021.

ANA CAROLINA KONKEL
TJ-AA

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601011-72.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601011-72.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDMAR MUCCIOLO
ADVOGADO : ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDMAR MUCCIOLO VEREADOR
ADVOGADO : ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o(a) requerente INTIMADO(A) para, no prazo de 3 (três) dias, regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da Prestação de Contas, devidamente assinado.

Rio de Janeiro, 09/12/2021.

ANA CAROLINA KONKEL

TJ-AA

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601141-62.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601141-62.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIO LUIZ MARQUES COELHO VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)

REQUERENTE : MARIO LUIZ MARQUES COELHO

ADVOGADO : MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o(a) requerente INTIMADO(A) para, no prazo de 3 (três) dias, regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da Prestação de Contas.

Rio de Janeiro, 09/12/2021.

ANA CAROLINA KONKEL

TJ-AA

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601233-40.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601233-40.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DOUGLAS SOARES SILVA

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 DOUGLAS SOARES SILVA VEREADOR
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 09/12/2021.

Lilian M. C. de M. Leite Magalhães

Analista Judiciário

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601171-97.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601171-97.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 WAGNER SAMPAIO MARIOSIA VEREADOR
ADVOGADO : JOSE MAURO DE OLIVEIRA MENDONCA (204484/RJ)
REQUERENTE : WAGNER SAMPAIO MARIOSIA
ADVOGADO : JOSE MAURO DE OLIVEIRA MENDONCA (204484/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o(a) requerente INTIMADO(A) para, no prazo de 3 (três) dias, regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da Prestação de Contas.

Rio de Janeiro, 09/12/2021.

ANA CAROLINA KONKEL

TJ-AA

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600354-33.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600354-33.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARISTELA DOS SANTOS DE PAULA VEREADOR

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

REQUERENTE : MARISTELA DOS SANTOS DE PAULA

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 09/12/2021.

Lilian M. C. de M. Leite Magalhães

Analista Judiciário

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601194-43.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601194-43.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SANDRA RODRIGUES DE SA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ALOAN DA COSTA BERNARDO (174079/RJ)

REQUERENTE : SANDRA RODRIGUES DE SA

ADVOGADO : PAULO ALOAN DA COSTA BERNARDO (174079/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o(a) requerente INTIMADO(A) para, no prazo de 3 (três) dias, regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da Prestação de Contas.

Rio de Janeiro, 09/12/2021.

ANA CAROLINA KONKEL

TJ-AA

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601614-48.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601614-48.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ISRAEL WASHYNTON DE FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : ISRAEL WASHYNTON DE FREITAS

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 09/12/2021.

Lilian M. C. de M. Leite Magalhães

Analista Judiciário

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601209-12.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601209-12.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS LEOPOLDO GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (4370/SE)

ADVOGADO : GABRIEL BERABA VILLARIM (50911/DF)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS LEOPOLDO GONCALVES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (4370/SE)

ADVOGADO : GABRIEL BERABA VILLARIM (50911/DF)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o(a) requerente INTIMADO(A) para, no prazo de 3 (três) dias, regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da Prestação de Contas.

Rio de Janeiro, 09/12/2021.

ANA CAROLINA KONKEL

TJ-AA

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-53.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600482-53.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLA MELE RIBEIRO

ADVOGADO : MATHEUS TAVARES FERREIRA DE ANDRADE (219191/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLA MELE RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : MATHEUS TAVARES FERREIRA DE ANDRADE (219191/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 09/12/2021.

Lilian M. C. de M. Leite Magalhães

Analista Judiciário

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600796-96.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600796-96.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : AMELIA VERONICA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

ADVOGADO : MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AMELIA VERONICA GONCALVES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

ADVOGADO : MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 09/12/2021.

Lilian M. C. de M. Leite Magalhães

Analista Judiciário

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601329-55.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601329-55.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELAINE MOURA

ADVOGADO : MANOELA MOURA GIL (202573/RJ)

ADVOGADO : RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELAINE MOURA VEREADOR

ADVOGADO : MANOELA MOURA GIL (202573/RJ)

ADVOGADO : RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o(a) requerente INTIMADO(A) para, no prazo de 3 (três) dias, regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da Prestação de Contas.

Rio de Janeiro, 09/12/2021.

ANA CAROLINA KONKEL

TJ-AA

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600631-49.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600631-49.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DILMEIRE ALVES DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DILMEIRE ALVES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 09/12/2021.

Lilian M. C. de M. Leite Magalhães

Analista Judiciário

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600945-92.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600945-92.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARLI ALVES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA SANTOS BARAUNA (103145/RJ)

REQUERENTE : MARLI ALVES DA SILVA

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA SANTOS BARAUNA (103145/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o(a) requerente INTIMADO(A) para, no prazo de 3 (três) dias, regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da Prestação de Contas.

Rio de Janeiro, 07/12/2021.

ANA CAROLINA KONKEL

TJ-AA

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601607-56.2020.6.19.0229

: 0601607-56.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE

PROCESSO JANEIRO - RJ)
RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO ALBERTO SANTOS DE VASCONCELLOS VEREADOR
ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE : JOAO ALBERTO SANTOS DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o(a) requerente INTIMADO(A) para, no prazo de 3 (três) dias, regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da Prestação de Contas.

Rio de Janeiro, 09/12/2021.

ANA CAROLINA KONKEL

TJ-AA

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601457-75.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601457-75.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABRICIO GOMES DA SILVA MIRRHA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : REGIVALDO FIRMINO DA SILVA (182679/RJ)
REQUERENTE : FABRICIO GOMES DA SILVA MIRRHA OLIVEIRA
ADVOGADO : REGIVALDO FIRMINO DA SILVA (182679/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o(a) requerente INTIMADO(A) para, no prazo de 3 (três) dias, regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da Prestação de Contas.

Rio de Janeiro, 09/12/2021.

ANA CAROLINA KONKEL

TJ-AA

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021.

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600208-74.2021.6.19.0255

PROCESSO : 0600208-74.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARAPEBUS - RJ)

RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSÁVEL : EDWARD FERREIRA DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO : SILVIO ESTRELA MALLETT (97241/RJ)

RESPONSÁVEL : ELEICAO SUPLEMENTAR EDWARD FERREIRA DE ARAUJO FILHO
PREFEITO

ADVOGADO : SILVIO ESTRELA MALLETT (97241/RJ)

RESPONSÁVEL : ELEICAO SUPLEMENTAR SIMONE DE PAULA DOS SANTOS VICE-
PREFEITO

ADVOGADO : SILVIO ESTRELA MALLETT (97241/RJ)

RESPONSÁVEL : ELEICAO SUPLEMENTAR TAWANA CASSIA MARTINS ARANTES VICE-
PREFEITO

ADVOGADO : SILVIO ESTRELA MALLETT (97241/RJ)

RESPONSÁVEL : SIMONE DE PAULA CALDEIRA

ADVOGADO : SILVIO ESTRELA MALLETT (97241/RJ)

RESPONSÁVEL : TAWANA CASSIA MARTINS ARANTES

ADVOGADO : SILVIO ESTRELA MALLETT (97241/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600208-74.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA
ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJRESPONSÁVEL: ELEICAO SUPLEMENTAR EDWARD FERREIRA DE ARAUJO FILHO
PREFEITO, EDWARD FERREIRA DE ARAUJO FILHO, ELEICAO SUPLEMENTAR SIMONE DE
PAULA DOS SANTOS VICE-PREFEITO, SIMONE DE PAULA CALDEIRA, ELEICAO
SUPLEMENTAR TAWANA CASSIA MARTINS ARANTES VICE-PREFEITO, TAWANA CASSIA
MARTINS ARANTES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SILVIO ESTRELA MALLETT - RJ97241

EDITAL 041/2021

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a) KATHY BYRON ALVES DOS SANTOS, Juiz(Juíza)
Eleitoral da 255ª Zona Eleitoral - Quissamã/Carapebus, no uso de suas atribuições, faz saber aos
que deste Edital tomarem conhecimento, que os candidatos e partidos abaixo relacionados,
apresentaram suas prestações de contas final relativa a campanha do pleito SUPLEMENTAR do
Município de Carapebus de 07 de novembro de 2021, para que qualquer interessado, possa
impugná-las no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2020.

MUNICÍPIO CARAPEBUS

INTERESSADO	PARTIDO	PROCESSO ELETRÔNICO
EDWARD FERREIRA DE ARAUJO FILHO	PMB	0600208-74.2021.6.19.0255
TAWANA CASSIA MARTINS ARANTES	PMB	0600208-74.2021.6.19.0255

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Exmo(a). Sr(a) Dr(a) KATHY BYRON ALVES DOS SANTOS, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE. Dado e passado nesta cidade, aos sete dias do mês de dezembro do ano de 2021. Eu, Cássio França, Chefe de Cartório, subscrevo e assino De Ordem

Cassio França - Chefe de Cartório da 255ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600874-12.2020.6.19.0255

PROCESSO : 0600874-12.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUISSAMÃ - RJ)

RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALDEMIR LOUZADA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO : GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

REQUERENTE : VALDEMIR LOUZADA DA SILVA

ADVOGADO : CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO : GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600874-12.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDEMIR LOUZADA DA SILVA VEREADOR, VALDEMIR LOUZADA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A

Advogados do(a) REQUERENTE: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato VALDEMIR LOUZADA DA SILVA, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar. Publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Vislumbra-se, nos autos, que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pelo requerente, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600207-89.2021.6.19.0255

PROCESSO : 0600207-89.2021.6.19.0255 PETIÇÃO CÍVEL (CARAPEBUS - RJ)

RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BERNARD TAVARES DIDIMO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600207-89.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: BERNARD TAVARES DIDIMO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480

DESPACHO

1- A petição ID 100691535 demonstra que os autos estão aptos ao arquivamento;

2- A sessão solene de Diplomação já aconteceu. Assim determino o arquivamento dos presentes autos;

3- Publique-se, ciência ao MPE e archive-se.

DESPACHOS

PUBLICA DESPACHO

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600194-90.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

INTERESSADOS: (SIGILOSOS)

ADV. DOS INTERESSADOS: DR. WAGNER GIL DE SOUZA - OAB/RJ 148423

DESPACHO

Conforme parte final da Promoção do I. Promotor de Justiça:

"Por fim, *ad cautelam*, caso não tenha sido apresentada a documentação comprovando a regularidade da arma constante no vídeo, requer a expedição de ofício à Delegacia de Polícia para a instauração de inquérito policial^[2], para que proceda com a intimação de Charlles Batista da Silva para que apresente o registro da arma constante no vídeo."

DETERMINO:

Extraia-se cópia do inteiro teor deste (desde o requerimento inicial, mencionando a Representação da qual se originou a petição) e REMETAM-SE:

1. À Delegacia da Polícia, tal como requerido pelo MP;
2. À Presidência do TRE, para conhecimento dos fatos narrados e das informações prestadas pelas Autoridades oficiadas. Anexe-se a este os pedidos de auxílio e reforço feitos à época da Eleição Suplementar por este Juízo, inclusive do(s) indeferido(s).

Após, dê-se ciência ao peticionante e ao MPE sobre as informações prestadas, e, após, archive-se com as cautelas de praxe.

SENTENÇAS

INTIMAÇÃO SENTENÇA AIJE

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000769-26.2016.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO, MARINETE MANHAES POSSIDONIO PINTO, MARCELO BORGES MARTINS

Advogado do(a) INVESTIGADO: IVANLECIO DE SOUZA VIEIRA, OAB/RJ 185627

Advogado do(a) INVESTIGADO: IVANLECIO DE SOUZA VIEIRA, OAB/RJ 185627

Advogados do(a) INVESTIGADO: IVANLECIO DE SOUZA VIEIRA, LETICIA CARVALHO DE OLIVEIRA CRUZ, OAB RJ 209947

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial em face de Christiane Miranda de Andrade Cordeiro e de Marinete Manhães Possidonio Pinto, à época candidatas a Prefeita e Vice de Carapebus (e depois, eleitas; e também a MARCELO BORGES MARTINS.

Imputa-se às investigadas abuso de poder econômico e político durante a campanha (fl. 03, 1º parágrafo).

A narrativa é de que Eduardo Cordeiro, marido da candidata à Prefeita, era candidato a Prefeito, teve sua candidatura impugnada, renunciou ao pleito em razão disso, tendo sua esposa assumido a candidatura. No entanto, segundo a inicial, era ele que fazia de fato a campanha, usando o pronome "nós" em discursos e passando a ideia de que ele era o verdadeiro candidato e seria o verdadeiro Prefeito.

Na página 04:

"Fica nítida, portanto, a utilização do ex-candidato Eduardo Nunes Cordeiro na página do Facebook e em comícios exaltando o que "irão fazer", "a nossa candidata", em que pese não ser ele candidato, tendo por objetivo confundir o eleitor de Carapebus, passando a falsa ideia de que ele e sua esposa são candidatos a Prefeito, embora somente ela seja".

Pág. 05:

"Não se desconhece que não existe proibição ao apoio às candidaturas. No entanto, máxima data vênua, neste caso estamos além disso. Não há um simples apoio à candidatura de Christiane Cordeiro, e sim se passa a todo instante a ideia de que votando nela, na realidade o voto será direcionado a ela e a Eduardo Cordeiro. Ele não exalta as qualidades da candidata, na realidade ele fala o tempo todo no que 'irão fazer'. E é justamente isso que não pode ocorrer, por claramente confundir o eleitor.

Veja bem. Eduardo Cordeiro não apoia a campanha da esposa, na realidade ele faz verdadeiro discurso de quem pleiteia o cargo!"

A inicial menciona ainda o jingle de campanha que diz " (...) vamos trabalhar com a experiencia de Eduardo Cordeiro (...) a Prefeitura é seu lugar".

E continua a inicial:

"Além disso, se vê claramente em discurso feito pela própria candidata ela agradecer aos eleitores por 'entenderem que ela, como esposa e companheira de Eduardo, abraçou o sonho dele e a determinação, e que ela e Marinete serão a porta de entrada para o reingresso de Eduardo à Prefeitura de Carapebus".

A inicial acusa ainda os investigados de prometerem cargos em troca de apoio político, fazendo menção, ainda, à renúncia de dois candidatos a vereador da oposição em troca de cargos na Administração.

Já ao terceiro investigado se imputa ter oferecido a Paulo da Lagoa o uso irrestrito de um terreno pertencente a Eduardo Cordeiro em troca da renúncia de Paulo da Lagoa à candidatura ao cargo de vereador. Argumenta que as declarações foram gravadas.

Contestação de Marcelo Borges às fls. 58-59. Muito sucinta, a contestação afirma que o investigado "em momento algum se utilizou de meios ilícitos para mudar a opinião ideológica do eleitor".

Contestação de Marinete às fls. 61-67. Argumenta que não há confusão e que o grupo político possui liberdade para veicular imagem daqueles que conferem força à campanha.

Contestação de Christiane às fls. 69-75.

DVD juntado pelo MPE à fl. 87 (antiga fl. 106), "no qual constam imagens, vídeos e matérias obtidas na própria página social Facebook da Prefeitura de Carapebus, além de outras páginas acessíveis pela internet, que comprovam que após o pleito eleitoral é constante a presença de Eduardo Cordeiro ao lado da Investigada em eventos oficiais, a despeito de, em tese, não ter qualquer função pública a justificar a presença aos atos.

A Defesa requereu a produção de prova pericial antes da AIJ para aferir se as imagens teriam sido manipuladas.

O DVD de fl. 87 está em branco e não pôde ser periciado (fl. 119).

À fl. 120 foi deferida a prova pericial nas imagens acostadas aos autos.

Decisão saneadora à fl. 145-148 em que é determinada a perícia por perito do Juízo, tendo em vista a necessidade de julgar o feito e a demora em realizá-la pela assoberbada Polícia Federal.

Laudo pericial às fls. 153-172.

Após a perícia, que foi, de fato, realizada pelos Experts da Polícia Federal após a decisão de fls. 145-148, o feito retornou ao Juízo e, por despacho da Dra Priscilla Macuco, foi aberto prazo para memoriais. Sobreveio a pandemia e a quarentena, e o prazo não correu, ficando suspenso até a digitalização dos autos (fls. 186-187).

Memoriais finais do MP no ID 92132805, de 23/08/21, 71/76.

Os investigados não apresentaram memoriais.

A prova oral foi requerida pelo MPE, que apresentou rol de testemunhas na petição inicial (fl. 09).

Também os investigados arrolaram as mesmas duas testemunhas (fl. 59; fl. 67; fl. 75)

À fl. 78-79 o MPE desistiu de ouvir suas testemunhas. Os investigados, não obstante advertidos de que o silêncio valeria como desistência, não se manifestaram quanto ao real interesse em ouvir suas testemunhas (fls. 77 e certidão de fls. 79).

Relatados, decido.

Cinge-se a principal controvérsia em definir se o apoio que Eduardo Cordeiro manifestou à sua esposa, Cristiane Cordeiro, durante a campanha desta ao cargo de prefeita, configurou, na verdade, candidatura própria, estando ele, Eduardo, impedido de concorrer ao cargo de prefeito.

Nesse ponto, entendo que assiste razão à defesa. É comum a associação da imagem de um político conhecido à imagem de um candidato a cargo no Executivo, estando aquele presente a muitos, senão a todos os eventos de campanha.

É importante frisar que o objeto desta demanda é a campanha ao cargo de prefeito, e não os atos praticados durante o mandato.

Durante a campanha, entendo que o apoio manifestado por Eduardo a Cristiane, mesmo consideradas todas as circunstâncias narradas na inicial e mencionadas no relatório, não extrapolou o apoio comumente manifestado no cenário político em geral.

A inicial narra ainda que houve abuso de poder político porque teria ocorrido a promessa de cargos em troca de apoio político, bem como que houve pagamento por renúncia manifestada às candidaturas de vereadores da oposição.

No caso concreto, a prova apresentada é frágil.

Não foram ouvidas testemunhas e a prova pericial pouco acrescentou ao esclarecimento dos fatos.

O diligente laudo apresentado pela PF está às fls. 153-172. No entanto, entendo que ele pouco acrescenta ao acervo probatório tendo em vista que nenhum dos depoimentos produzidos em sede inquisitorial foi reproduzido em juízo, tampouco foram ouvidas as pessoas gravadas clandestinamente nos vídeos apresentados, já que posteriormente houve desistência expressa e tácita quanto à produção da prova testemunhal.

No vídeo juntado aos autos há uma pessoa chamada Paulão falando da conduta de terceiros, mas essas declarações sequer chegaram a ser prestadas em juízo em depoimento judicial. Grande parte do que "Paulão" fala é indecifrável e em meio a suas declarações ele relata como vendeu um veículo para tirar um colega da cadeia, narrando como se após o pagamento feito a soltura fosse certa e garantida. Não é possível conferir à gravação feita às escondidas e ininteligível em maior parte um grau de credibilidade superior ao de um depoimento judicial, erigindo tais declarações ao patamar de verdade inquestionável, sobretudo porque as declarações gravadas não foram sequer objeto de questionamentos pelos causídicos, MPE e Juízo, não tendo, portanto, sido submetidas ao crivo do contraditório. Ademais, durante a própria gravação, a mulher que parece ser a esposa de "Paulão", Ana, diz que "Paulão" não foi ameaçado ou intimidado, que "Eduardo teria dito que queria o apoio de Paulão, mas que se este quisesse concorrer, poderia concorrer. Portanto, as inconsistências existentes nos vídeos apresentados só reforçam a convicção de que era

fundamental que os depoimentos fossem prestados em juízo e submetidos ao contraditório para servirem como prova hábil a embasar qualquer decisão judicial.

Assim, não vislumbrei, no caso em tela, conduta que seja capaz de ensejar a aplicação da pena de inelegibilidade a qualquer dos investigados.

JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Intimem-se. Ciência ao MPE.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ) [28](#) [28](#) [28](#) [28](#) [28](#)
AGNES DROCHET FELIX (231020/RJ) [85](#) [85](#)
AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ) [29](#) [29](#) [29](#)
AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ) [240](#) [240](#)
ALEXANDRE SOUZA DA FONSECA (098294/RJ) [137](#)
ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS (99538/RJ) [62](#) [62](#) [62](#)
ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ) [190](#)
ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ) [196](#) [196](#) [196](#) [196](#) [196](#) [196](#) [196](#) [198](#) [198](#) [198](#) [199](#)
[199](#) [199](#)
ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ) [233](#) [233](#) [235](#) [235](#) [236](#) [236](#)
ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ) [26](#) [26](#)
ANDREA LARA DE BARROS (65805/RJ) [89](#) [89](#)
ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ) [109](#) [109](#) [115](#) [115](#) [117](#) [117](#)
ANTONIO CARLOS BERNARDO DA SILVA JUNIOR (155200/RJ) [54](#) [54](#)
ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ) [8](#) [8](#)
ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (4370/SE) [246](#) [246](#)
ANTONIO WILSON VENTURA LUGON (82038/RJ) [238](#)
BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF) [20](#) [20](#) [20](#)
BEATRIZ ESTEVES (450249/SP) [202](#)
BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA (389848/SP) [202](#)
BRUNA PINHEIRO FERREIRA (230746/RJ) [55](#)
BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ) [61](#) [61](#) [61](#) [63](#) [63](#) [63](#)
CARLA BARBOSA CORREIA (121877/RJ) [106](#) [107](#)
CARLA LEITE SARDELLA (117701/RJ) [37](#) [37](#) [37](#)
CARLOS EDUARDO BELFORT BASTOS FIGUEIREDO (201509/RJ) [105](#) [108](#)
CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ) [55](#) [56](#) [56](#)
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ) [253](#)
CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ) [59](#) [59](#)
CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ) [252](#) [252](#)
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) [136](#) [136](#) [136](#)
CELIA MARIA CRESPO DE CAMPOS (141558/RJ) [239](#)
CELSO BENTOLILA ALVES DOS SANTOS (26489/RJ) [108](#)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR) [106](#) [107](#) [239](#)
CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ) [247](#) [247](#)
CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ) [240](#) [240](#)
CLOVIS FERREIRA DOS REIS (130886/RJ) [142](#) [142](#)
CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ) [59](#)
DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) [119](#) [120](#) [120](#)

DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) 245 245
DANYELLE DUBOC DE JESUS DE SEIXAS CORREA (98074/RJ) 64
DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) 119 120 120
DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (0179289/RJ) 8 8
DENILTON SANTOS DE BRITO (3292/AP) 68 69 69
DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (0214464A/RJ) 12 12 185 185 188 188 189 189
EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB) 68 69 69
EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ) 197 197
EDUARDO BARBOSA ANTUNES (184126/RJ) 137 137
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 25 25 26 26 136 136 136
ELIAS ANTONIO RAMOS BARBAS (077394/RJ) 135
EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ) 111 111
ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) 156 156 159 159
ESTERLANE DE OLIVEIRA MOREIRA (216481/RJ) 119
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 198 198
FABIO DE AGUIAR PACHECO (215063/RJ) 53 53 53
FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ) 175 175 181 181 182 184 184
FERNANDA LOBO DA ROCHA (129503/RJ) 85 85
FERNANDA PINHO DE SOUZA (148858/RJ) 89 89
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 26 26
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF) 20 20 20
FRANCISCO JOSE MEIRA DE ANDRADE (94223/RJ) 89 89
GABRIEL BERABA VILLARIM (50911/DF) 246 246
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 56 56 56
GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ) 77 77 100 100
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 252 252
GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ) 252 252
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 130 130 130
GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ) 160 160 160 160 161 161 162 162
GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ) 140
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 241 241
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 94 94 243 243
HENRIQUE BERRIEL (130673/RJ) 138 138 138 138
ILDARLAN KIM MARINS MELO (225386/RJ) 28 28 28 28 28
INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ) 76 76 79 79 83 83 87 87 98 98
IRENILDA DE SOUSA COSTA (0230593/RJ) 19
ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ) 65 65
ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ) 242 242
IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ) 38 38
IZABEL CRISTINA SANTOS BARAUNA (103145/RJ) 249 249
JANAINA MENDES (98000/RJ) 89 89
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 65 65
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 29 29 29 154 154
JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ) 37 37 37 37
JORGE CARNEIRO MENDES (82156/RJ) 89 89
JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ) 106 107
JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ) 106 107
JOSE MAURO DE OLIVEIRA MENDONCA (204484/RJ) 244 244

JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) [247](#) [247](#)
JULIANA SANT ANA GUIMARAES MOURA (229248/RJ) [85](#) [85](#)
JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ) [113](#) [113](#)
JUVENAL JOSE CANDIDO (94494/RJ) [125](#) [125](#)
KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ) [91](#) [91](#) [97](#) [97](#)
KARINE DOS SANTOS ROSA (187394/RJ) [59](#) [59](#)
KARLA FERREIRA DOS ANJOS (142555/RJ) [64](#)
KENNY PEREIRA NOBRE (146105/RJ) [31](#) [31](#) [34](#) [34](#) [39](#) [39](#) [42](#) [42](#)
KLEITON GUEDES PEREIRA (209529/RJ) [88](#) [88](#)
LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ) [71](#) [71](#)
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) [26](#) [26](#)
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) [26](#) [26](#) [136](#) [136](#) [136](#)
LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ) [201](#) [201](#)
LEONARDO DA SILVA (219127/RJ) [174](#) [174](#) [183](#) [183](#)
LEONARDO MAGALHAES AVELAR (221410/SP) [202](#)
LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ) [176](#) [176](#) [177](#) [177](#) [178](#) [178](#) [180](#) [180](#) [186](#) [186](#)
[187](#) [187](#)
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (0159147/RJ) [22](#) [22](#)
LILIA BASTOS (83659/RJ) [89](#) [89](#)
LORIVAL ALMEIDA DE OLIVEIRA (085683/RJ) [72](#) [72](#)
LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) [105](#) [108](#)
LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ) [48](#) [48](#) [50](#)
LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) [119](#) [120](#) [120](#)
LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF) [68](#) [69](#) [69](#)
LUCIVANI SOUZA DAS NEVES (176912/RJ) [52](#) [52](#)
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) [29](#) [29](#) [29](#) [154](#) [154](#)
LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ) [106](#) [107](#)
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) [252](#) [252](#)
MANOELA MOURA GIL (202573/RJ) [248](#) [248](#)
MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ) [120](#) [120](#)
MARCIA CRISTINA DA SILVA BAYER (136252/RJ) [102](#) [102](#)
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) [136](#) [136](#) [136](#)
MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ) [243](#) [243](#) [247](#) [247](#)
MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ) [238](#) [239](#)
MARCOS VINICIUS MOREIRA SILVA (224671/RJ) [55](#)
MARCUS PAULO PINHO MAIA (174304/RJ) [89](#) [89](#)
MARGOTH SILVANA DA SILVA CARDOSO (155328/RJ) [194](#) [194](#) [194](#)
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (-33954/DF) [20](#) [20](#) [20](#)
MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ) [231](#) [231](#)
MARLENE PACHECO CARDOSO (095402/RJ) [194](#) [194](#) [194](#)
MARLOS AFFONSO ROMUALDO SOUTO (110444/RJ) [39](#) [39](#) [39](#)
MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ) [134](#) [134](#) [134](#)
MATHEUS TAVARES FERREIRA DE ANDRADE (219191/RJ) [247](#) [247](#)
MOZAR MACHADO DE CARVALHO (0155644/RJ) [21](#)
NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ) [74](#) [74](#) [84](#) [84](#) [99](#) [99](#)
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) [94](#) [94](#) [243](#) [243](#)
OTAVIO OLIVEIRA GRAZIANI (209068/RJ) [59](#)

PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 11 11 45 45 45 45 46 46 46 47 47
47 47 49 49 50 50

PATRICIA DE OTAVIO ALMEIDA (131210/RJ) 58

PAULO ALOAN DA COSTA BERNARDO (174079/RJ) 245 245

PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS (145566/RJ) 110

PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 94 94 243 243

PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 70 70 70

PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) 119 120 120

RAFAEL ADONIS DE ASSIS FILHO (197927/RJ) 200 200

RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 26 26 136 136 136

RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ) 248 248

RAFANE MALHER CORREA (222763/RJ) 63 63

RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 119 120 120

RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 22

RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF) 20 20 20

REGIANNE MOREIRA DA SILVA (0230164/RJ) 6 6

REGIVALDO FIRMINO DA SILVA (182679/RJ) 250 250

RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ) 92 92

RENATA SALLES D ACRÍ (135958/RJ) 242 242

RHOAMA DANIELLE DOS SANTOS CONCEICAO (212197/RJ) 178 178

RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ) 113 113

RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ) 248 248

ROBERTA MAGALHAES CARVALHO PEREIRA (147906/RJ) 59 59

ROBERTO DUARTE BUTTER (66955/RJ) 64

RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ) 105 106 107 108

RODRIGO GONCALVES FERREIRA (2081720/RJ) 106 107

RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ) 239

ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA (99592/RJ) 191 191

SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 56 56 56 80 80 198 198

SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 246 246 249 249

SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) 55 56 56

SARAH SOUSA SAAD (13111/MA) 68 69 69

SEBASTIAO RODRIGUES PINTO NETO (087521/RJ) 53

SERGIO ANTONIO DE BRITO ANACLETO (67433/RJ) 89 89

SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) 126 126 132 132 133 133

SILVIO ESTRELA MALLETT (97241/RJ) 250 250 250 250 250 250

SIMONE AUGUSTO DE ABREU TEIXEIRA (99152/RJ) 89 89

STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ) 81 81 85 85

TAISA CARNEIRO MARIANO (389769/SP) 202

THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ) 157 157 158 158 163 163 164 164 165 165

THAMIRES MANHAES BORGES (0230665/RJ) 6 6

THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 94 94 243 243

THIAGO ESTEVES BARBOSA (49955/DF) 20 20 20

UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ) 73 73 74 74

VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) 168 168 168 168 169 169 169 169 170
170 171 171

VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ) 173 173

VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ) 48 48 50 50

VINICIUS TRIGO CORGUINHA (148752/RJ) [238](#) [238](#) [238](#) [238](#)
VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ) [127](#) [127](#) [128](#) [128](#) [131](#) [131](#)
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) [6](#) [6](#) [95](#) [95](#) [101](#) [101](#)
WANDERSON CARVALHO SANTOS (146692/RJ) [58](#)
WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA) [160](#) [160](#) [160](#) [160](#)
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) [106](#) [107](#) [195](#) [234](#) [236](#) [236](#)
WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA (124984/RJ) [60](#) [60](#) [60](#) [60](#) [60](#)
WELKEN FERNANDES CUNHA (225677/RJ) [238](#)
ZAIRO LARA FILHO (12860/RJ) [89](#) [89](#)

ÍNDICE DE PARTES

51 - PATRIOTA CANTAGALO - RJ - MUNICIPAL [134](#)
ADELSO PEREIRA [53](#)
ADENOR GONCALVES DOS SANTOS [27](#)
ALBANO BATISTA FILHO [62](#)
ALCINEIA DA SILVA OLIVEIRA FLORES [183](#)
ALDANO ALVES [27](#)
ALEANDALBA ABREU SILVA GONCALVES [154](#)
ALESSANDRA SARMENTO DE SOUZA CUNHA [100](#)
ALEXANDRE DA CONCEICAO CORTES [58](#)
ALEXANDRE DOS SANTOS [65](#)
ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL [68](#) [69](#) [69](#)
ALTAIR DA SILVA VIEIRA [169](#)
ALVARO ABELARDO TAVARES [81](#)
AMELIA VERONICA GONCALVES DE OLIVEIRA [247](#)
ANA CLAUDIA MOORE MARTINS MACHADO DE SOUZA [140](#)
ANA CRISTINA SOEIRO PINTO [104](#)
ANA LUCIA FONSECA SILVA [239](#)
ANA LUCIA MUNIZ BAPTISTA UCHOA [110](#)
ANA PAULA DIAS DA SILVA [97](#)
ANDERSON PEREIRA DA SILVA [186](#)
ANDREA DE MELLO VIEIRA SIQUEIRA [102](#)
ANDREIA MARIA DOS SANTOS [142](#)
ANDRÉ MARTINS DE MIRANDA [182](#)
ANTONIO CARLOS RODRIGUES [113](#)
ANTONIO DE OLIVEIRA [87](#)
ANTONIO FORTUNATO RIBEIRO NETO [163](#) [164](#)
ANTONIO NEVES RETONDARO [61](#)
ANTONIO SOARES PEREIRA [76](#)
AROLDO GOMES MARINONE [168](#)
ARQUIMERIO DE LIMA CARVALHO [187](#)
ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO [27](#)
AVANTE [53](#)
BENEDITO MARQUES DE AMORIM [136](#)
BERNARD TAVARES DIDIMO [253](#)
BRAULIO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA [174](#)
BRUNA CORREIA BANDEIRA [233](#)

BRUNA NOGUEIRA 136
BRUNO ASSUMPCAO RAMOS 136
BRUNO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS 103
BRUNO BARBOSA CORREIA 195
BRUNO MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA E SA 27
CALEB RANGEL PORTO 155
CAMILA MARQUES 239
CAMILLE BRAGA DE CARVALHO 53
CARLA MELE RIBEIRO 247
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 28
CARLOS ALBERTO MUNIZ JUNIOR 201
CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES 106 107
CARLOS FELIPE QUADRIO CRUZICK 62
CARLOS HENRIQUE PAULA DE SOUZA 169
CARLOS LEOPOLDO GONCALVES DE OLIVEIRA 246
CARLOS ROBERTO FARIA 60
CARMEN CELESTE DA CONCEICAO SILVA 28
CASSIUS CLAY FERNANDES DIAS 126
CHARLES BATISTA DA SILVA 105 106 107 108
CHRISTIANO BORGES STOCKLER CAMPOS 27
CINTIA FELIPE DA SILVA 8
CIRLEIA TEIXEIRA SARDINHA 238
CLAUDIA FERREIRA DA SILVA GARCIA 83
CLAUDINEI EVANGELISTA DE ASSIS 111
CLAUDIO DE FREITAS FIGUEIREDO ALMEIDA 103
CLEIDE CORREA VILELA 8
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE SAO JOAO DE MERITI 195
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL 39
COSME DE JESUS SIQUEIRA 74
CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS 99
DAMIAO PEGAS GROETAERS 120
DANIEL FIGUEIREDO LESSA 137
DEBORA MATOS MALHEIROS 28
DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA 199
DENILSON SAMPAIO DA SILVA 196
DIEGO SOARES DA COSTA 140
DILMEIRE ALVES DA SILVA 248
DILSON SOARES 28
DIONE ROCHA DA SILVA 130
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ. 136
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ 104
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BARSILEIRA - PSDB - ITATIAIA - RJ 196
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) 62
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM LAJE DO MURIAE - RJ 141
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRA 63

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - RJ 25 25

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES 28

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ 70

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV. EM MESQUITA 104

DOUGLAS SOARES SILVA 243

DPF/NRI/RJ 64

Destinatário Ciência Pública 52 103 104 194 250

EDMAR MUCCIOLO 242

EDSON DOS SANTOS PEREIRA 189

EDSON MARCELINO ROMEU 117

EDUARDO BARTOLOMEU KRAUCS 198

EDUARDO BENEDITO LOPES 27

EDUARDO DA COSTA PAES 136

EDWARD FERREIRA DE ARAUJO FILHO 250

ELAINE MOURA 248

ELEICAO 2018 CLEIDE CORREA VILELA DEPUTADO ESTADUAL 8

ELEICAO 2018 VALNER MARCELINO DE ARAUJO FILHO DEPUTADO ESTADUAL 22

ELEICAO 2020 ALCINEIA DA SILVA OLIVEIRA FLORES VEREADOR 183

ELEICAO 2020 ALEANDALBA ABREU SILVA VEREADOR 154

ELEICAO 2020 ALESSANDRA SARMENTO DE SOUZA CUNHA VEREADOR 100

ELEICAO 2020 ALEXANDRE DOS SANTOS VEREADOR 65

ELEICAO 2020 ALTAIR DA SILVA VIEIRA VEREADOR 169

ELEICAO 2020 ALVARO ABELARDO TAVARES VEREADOR 81

ELEICAO 2020 AMELIA VERONICA GONCALVES DE OLIVEIRA VEREADOR 247

ELEICAO 2020 ANA PAULA DIAS DA SILVA VEREADOR 97

ELEICAO 2020 ANDERSON PEREIRA DA SILVA VEREADOR 186

ELEICAO 2020 ANDREA DE MELLO VIEIRA SIQUEIRA VEREADOR 102

ELEICAO 2020 ANDREIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR 142

ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS RODRIGUES VEREADOR 113

ELEICAO 2020 ANTONIO DE OLIVEIRA VEREADOR 87

ELEICAO 2020 ANTONIO FORTUNATO RIBEIRO NETO VEREADOR 163 164

ELEICAO 2020 ANTONIO SOARES PEREIRA VEREADOR 76

ELEICAO 2020 AROLDO GOMES MARINONE VEREADOR 168

ELEICAO 2020 ARQUIMERIO DE LIMA CARVALHO VEREADOR 187

ELEICAO 2020 BRAULIO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA VEREADOR 174

ELEICAO 2020 BRUNA CORREIA BANDEIRA VEREADOR 233

ELEICAO 2020 CARLA MELE RIBEIRO VEREADOR 247

ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO MUNIZ JUNIOR VEREADOR 201

ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE PAULA DE SOUZA VEREADOR 169

ELEICAO 2020 CARLOS LEOPOLDO GONCALVES DE OLIVEIRA VEREADOR 246

ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO FARIA VICE-PREFEITO 60

ELEICAO 2020 CASSIUS CLAY FERNANDES DIAS VEREADOR 126

ELEICAO 2020 CINTIA FELIPE DA SILVA VEREADOR 8

ELEICAO 2020 CLAUDIA FERREIRA DA SILVA GARCIA VEREADOR 83

ELEICAO 2020 CLAUDINEI EVANGELISTA DE ASSIS VEREADOR 111

ELEICAO 2020 COSME DE JESUS SIQUEIRA VEREADOR 74

ELEICAO 2020 CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 99
ELEICAO 2020 DAMIAO PEGAS GROETAERS VEREADOR 120
ELEICAO 2020 DILMEIRE ALVES DA SILVA VEREADOR 248
ELEICAO 2020 DOUGLAS SOARES SILVA VEREADOR 243
ELEICAO 2020 EDMAR MUCCIOLO VEREADOR 242
ELEICAO 2020 EDSON DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR 189
ELEICAO 2020 EDSON MARCELINO ROMEU VEREADOR 117
ELEICAO 2020 ELAINE MOURA VEREADOR 248
ELEICAO 2020 ELIANA DA SILVA VELHO VEREADOR 241
ELEICAO 2020 ELIAS SOARES DE AZEVEDO VEREADOR 170
ELEICAO 2020 EMERSON PEREIRA BARBOSA VEREADOR 109
ELEICAO 2020 ERIKA CRISTINI SILVEIRA PASSOS VICE-PREFEITO 54
ELEICAO 2020 ESEQUIEL DAMASCENO DE LIRA VEREADOR 115
ELEICAO 2020 ESTEVAO PEREIRA FONTES VEREADOR 72
ELEICAO 2020 FABRICIO GOMES DA SILVA MIRRHA OLIVEIRA VEREADOR 250
ELEICAO 2020 FELIPE CIPRIANO DA COSTA VEREADOR 185
ELEICAO 2020 FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA VEREADOR 88
ELEICAO 2020 GELSON MARTINS DE ALMEIDA VEREADOR 80
ELEICAO 2020 GERUSA SANTOS PESSANHA VEREADOR 168
ELEICAO 2020 GREGORIO JOSE DOS SANTOS FILHO VEREADOR 242
ELEICAO 2020 HEBER STENIO DUARTE RIBEIRO VEREADOR 184
ELEICAO 2020 ISRAEL WASHYNTON DE FREITAS VEREADOR 246
ELEICAO 2020 JACKSON PINTO DA SILVA VEREADOR 157
ELEICAO 2020 JEFERSON RAMOS DE OLIVEIRA VEREADOR 12
ELEICAO 2020 JOAO ALBERTO SANTOS DE VASCONCELLOS VEREADOR 249
ELEICAO 2020 JOAO LUIZ MOREIRA VEREADOR 188
ELEICAO 2020 JOE LOUIS VENTURA DE AVELAR VEREADOR 31
ELEICAO 2020 JOICE SANTOS ALVES VEREADOR 84
ELEICAO 2020 JOILSON QUERES JENUARIO VEREADOR 171
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ PEREIRA VEREADOR 236
ELEICAO 2020 JOSE LUIZ PASSOS VEREADOR 156 159
ELEICAO 2020 JOSELITO DE ALMEIDA VEREADOR 235
ELEICAO 2020 JOSIANE COUTINHO DA SILVA VEREADOR 95
ELEICAO 2020 JUAREZ AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO 60
ELEICAO 2020 JULIO CESAR DOS SANTOS FERREIRA VEREADOR 79
ELEICAO 2020 JULIO CESAR PEREIRA VEREADOR 6
ELEICAO 2020 LAURA CRISTINA ROCHA NOVELLO VEREADOR 191
ELEICAO 2020 LAURO GOMES ABREU VEREADOR 39
ELEICAO 2020 LEANE ECCARD LESSA VICE-PREFEITO 138
ELEICAO 2020 LEONOR SANT ANNA DE MORAES VEREADOR 91
ELEICAO 2020 LOHRAN DE CARVALHO PEREIRA VEREADOR 236
ELEICAO 2020 LUCIANA BRANDAO SOUZA VEREADOR 171
ELEICAO 2020 LUCIARA ROCHA DOS SANTOS VEREADOR 73
ELEICAO 2020 LUIZ ALVES DA SILVA VEREADOR 92
ELEICAO 2020 MARCELLA RODRIGUES DE MELO GLICERIO VEREADOR 158 165
ELEICAO 2020 MARCELO DE PAULA DA SILVA PREFEITO 37
ELEICAO 2020 MARCELO FERNANDES VEREADOR 89
ELEICAO 2020 MARCIO AMORIM NICOLAU VEREADOR 125

ELEICAO 2020 MARCO AURELIO DE AZEVEDO GOULART VICE-PREFEITO 37
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA BERNARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO VEREADOR 52
ELEICAO 2020 MARIO LUIZ MARQUES COELHO VEREADOR 243
ELEICAO 2020 MARISTELA DOS SANTOS DE PAULA VEREADOR 245
ELEICAO 2020 MARLI ALVES DA SILVA VEREADOR 249
ELEICAO 2020 MARRONI DOS SANTOS ALVES VEREADOR 94
ELEICAO 2020 MAURA ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA VEREADOR 63
ELEICAO 2020 MAURICIO ESPINDOLA DA SILVA VEREADOR 160 160
ELEICAO 2020 MAXINE VEREDIANO MARTINS VEREADOR 77
ELEICAO 2020 MIDIAM DA PENHA ALVES VEREADOR 98
ELEICAO 2020 NELSIMAR FERNANDES DO NASCIMENTO VEREADOR 231
ELEICAO 2020 NUBIA APARECIDA RIBEIRO LOPES VEREADOR 131
ELEICAO 2020 PABLO EDUARDO DOS SANTOS VEREADOR 161 162
ELEICAO 2020 PRISCILA DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR 175
ELEICAO 2020 RAFAEL ADONIS DE ASSIS FILHO VEREADOR 200
ELEICAO 2020 RAFAEL CORREA NASCIMENTO VEREADOR 34
ELEICAO 2020 RAFAEL FERREIRA TEIXEIRA VEREADOR 176
ELEICAO 2020 RAQUEL RAMOS RODRIGUES CUNHA VEREADOR 177
ELEICAO 2020 REGINA CELIA FERNANDES QUINTAO VEREADOR 132
ELEICAO 2020 RHOAMA DANIELLE DOS SANTOS CONCEICAO VEREADOR 178
ELEICAO 2020 ROBERTO DE OLIVEIRA PENTEADO VICE-PREFEITO 190
ELEICAO 2020 ROBERTO SILVA DA COSTA VEREADOR 180
ELEICAO 2020 ROBSON LUIS CAMARA VOGAS PREFEITO 138
ELEICAO 2020 ROLIENE SANTOS FLOR VEREADOR 101
ELEICAO 2020 ROSELI RODRIGUES DE NOVAES DA SILVA VEREADOR 240
ELEICAO 2020 ROSILENE RODRIGUES BOY MEDINA VEREADOR 50
ELEICAO 2020 RUTH OLIVEIRA BRITO DE CASTRO VEREADOR 47
ELEICAO 2020 SANDRA RODRIGUES DE SA VEREADOR 245
ELEICAO 2020 SERGIO CARDOSO SIQUEIRA VEREADOR 47
ELEICAO 2020 SILMAR ROCHA DOS SANTOS VEREADOR 48
ELEICAO 2020 SILVANA MACEDO PINTO VEREADOR 49
ELEICAO 2020 SILVIO DE FREITAS FIGUEIRA ALEXANDRE VEREADOR 42
ELEICAO 2020 SIMONE GOMES DOS SANTOS VEREADOR 50
ELEICAO 2020 SIMONE MARQUES MANNA VEREADOR 173
ELEICAO 2020 SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA VEREADOR 133
ELEICAO 2020 SORAYA FONTES FEITOZA NARDELLI VEREADOR 181
ELEICAO 2020 TEOCRITO PIMENTA DE FRANCA VEREADOR 85
ELEICAO 2020 VALDEMIR LOUZADA DA SILVA VEREADOR 252
ELEICAO 2020 VALDEVINO COSTA DA SILVA PREFEITO 54
ELEICAO 2020 VALMIR LINS SILVA VEREADOR 71
ELEICAO 2020 VANESSA MARCHI ARAUJO SANTANA VEREADOR 56
ELEICAO 2020 VICTORIA SILVA NASCIMENTO VEREADOR 45
ELEICAO 2020 VILMA DE SOUZA FREITAS VEREADOR 128
ELEICAO 2020 WAGNER SAMPAIO MARIOSA VEREADOR 244
ELEICAO 2020 WALMYR FRANCISCO DE MENDONCA FILHO VEREADOR 45
ELEICAO 2020 WALTER MONTEIRO DE SOUZA VEREADOR 127
ELEICAO 2020 WILSON ROSA DE SOUZA VEREADOR 38
ELEICAO 2020 ZILANDA DAUDT GONCALVES VEREADOR 46

ELEICAO SUPLEMENTAR EDWARD FERREIRA DE ARAUJO FILHO PREFEITO 250
ELEICAO SUPLEMENTAR FABIOLA SOARES FERREIRA RODRIGUES PREFEITO 198
ELEICAO SUPLEMENTAR LEONARDO DE SEIXAS CARVALHO VICE-PREFEITO 197
ELEICAO SUPLEMENTAR MARCIO EDUARDO BRAGA PREFEITO 197
ELEICAO SUPLEMENTAR RICARDA HELENA DA SILVA VICE-PREFEITO 198
ELEICAO SUPLEMENTAR SIMONE DE PAULA DOS SANTOS VICE-PREFEITO 250
ELEICAO SUPLEMENTAR TAWANA CASSIA MARTINS ARANTES VICE-PREFEITO 250
ELIANA DA SILVA VELHO 241
ELIANE GOMES GASPAR MARRA 39
ELIANE SANTOS DA CUNHA 29 134
ELIAS NUNES DE QUEIROZ 108
ELIAS SOARES DE AZEVEDO 170
EMERSON PEREIRA BARBOSA 109
ERICK EMMERICK 239
ERIKA CRISTINI SILVEIRA PASSOS 54
ESEQUIEL DAMASCENO DE LIRA 115
ESTEVAO PEREIRA FONTES 72
EVALDO VALERIO DA SILVA 130
EXPEDITO LISBOA PASCOAL 140
FABIO AUGUSTO VIANA RIBEIRO 70
FABIOLA SOARES FERREIRA RODRIGUES 198
FABRICIO GOMES DA SILVA MIRRHA OLIVEIRA 250
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 106 107 238 239
FELIPE CIPRIANO DA COSTA 185
FELIPE DA SILVA GUARANA 56
FERNANDA NASCIMENTO CARLOS DA SILVA 196
FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA 88
GELCINA GOMES DE ALMEIDA 137
GELSIMAR GONZAGA 137
GELSON MARTINS DE ALMEIDA 80
GERUSA SANTOS PESSANHA 168
GESSICA ALVES PEREIRA 238
GIGALINK DE NOVA FRIBURGO SOLUCOES EM REDE MULTIMIDIA LTDA 238
GILBERTO SIMPLICIO DE OLIVEIRA 28
GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES 119
GREGORIO JOSE DOS SANTOS FILHO 242
GUILHERME ZANON DO COUTO 134
GUSTAVO LOPES FRAGA 39
HEBER STENIO DUARTE RIBEIRO 184
IGOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA 60
ISRAEL WASHYNTON DE FREITAS 246
JACKSON PINTO DA SILVA 157
JEFERSON RAMOS DE OLIVEIRA 12
JOAO ADAIR NOGUEIRA 198
JOAO ALBERTO SANTOS DE VASCONCELLOS 249
JOAO FERREIRA NETO 106 107
JOAO FRANCISCO RODRIGUES ALVES TORRES 56
JOAO LUIZ MOREIRA 188

JOAO VITOR DA SILVA TAVARES 199
JOCIANE VIANA PAES GONÇALVES 155
JOCIMAR PAES DE AZEVEDO 155
JOE LOUIS VENTURA DE AVELAR 31
JOICE SANTOS ALVES 84
JOILSON QUERES JENUARIO 171
JORGE LUIZ PEREIRA 236
JOSE FERNANDO MORAES ALVES 27
JOSE GUILHERME TRINDADE PINTO 194
JOSE LUIZ PASSOS 156 159
JOSE MAURO JACINTO 29
JOSE SIBERMAN MARQUES 140
JOSELITO DE ALMEIDA 235
JOSIANE COUTINHO DA SILVA 95
JUAREZ AUGUSTO DE OLIVEIRA 60
JUAREZ DE SOUZA LOPES JUNIOR 134
JUAREZ GUIMARÃES SALLES 234
JULIO CESAR DOS SANTOS FERREIRA 79
JULIO CESAR PEREIRA 6
Jocemar dos Santos Simplício 55
LAURA CRISTINA ROCHA NOVELLO 191
LAURO GOMES ABREU 39
LEANE ECCARD LESSA 138
LEONARDO CONRADO NOBRE FERNANDES 27
LEONARDO DE SEIXAS CARVALHO 197
LEONOR SANTANNA DE MORAES 91
LICINIO SOARES BASTOS 27
LIDIA JACINTO RAIMUNDO ANTUNES 29
LOHRAN DE CARVALHO PEREIRA 236
LUANA ALVES PEREIRA DE CARVALHO 104
LUCIA MARIA BRITO DE CAMPOS 155
LUCIANA BRANDAO SOUZA 171
LUCIANA GOMES GUIMAS 238
LUCIANO FELIPE DE CARVALHO RODRIGUES 20
LUCIARA ROCHA DOS SANTOS 73
LUCIMAR SOARES 196
LUCIMARA MONTEIRO BARCELLOS JULIANI 140
LUIS ALFREDO PEREIRA NETTO 28
LUIZ ALVES DA SILVA 92
LUIZ ROBERTO DE MENEZES SOARES 27
MAGDIEL UNGLAUB 27
MAGNO ANDRIANO DE ARAUJO 238
MARCELLA RODRIGUES DE MELO GLICERIO 158 165
MARCELLO DE LIMA SANTIAGO FAULHABER CAMPOS 27
MARCELO BEZERRA CRIVELLA 27
MARCELO DE PAULA DA SILVA 37 39
MARCELO FERNANDES 89
MARCELO FERREIRA ALVES 27

MARCIO AMORIM NICOLAU 125
MARCIO EDUARDO BRAGA 197
MARCIO PANISSET 64
MARCIO ROBERTO BATISTA GAMA 236
MARCIO TEIXEIRA DE ANDRADE 141
MARCO AURELIO DE AZEVEDO GOULART 37
MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS 239
MARCOS ROBERTO DA SILVA CESARIO 58
MARCOS VINICIUS CAMPOS LEAL 199
MARCUS VINICIUS DE AZEVEDO 239
MARCUS VINICIUS DE MENEZES SOARES 27
MARCUS WILSON VON SEEHAUSEN 63
MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS 26
MARIA DE FATIMA BERNARDO DOS SANTOS 52
MARIA DE LOURDES FATIMA SILVA GONCALVES 196
MARIA LUCIA TAFURI AVILA 28
MARIA SANDRA FELIPE COUTO 22
MARIO LUIZ MARQUES COELHO 243
MARISTELA DOS SANTOS DE PAULA 245
MARLI ALVES DA SILVA 249
MARRONI DOS SANTOS ALVES 94
MAURA ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA 63
MAURICIO ESPINDOLA DA SILVA 160 160
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 29 134
MAURO MACEDO 27
MAXINE VEREDIANO MARTINS 77
MICHELLE DA SILVA PEREIRA KLEM 238
MIDIAM DA PENHA ALVES 98
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 58
MOACIR PEREIRA VIEIRA 61
NAIR ESTEVES GOMES 37
NELSIMAR FERNANDES DO NASCIMENTO 231
NILDOMAR RODRIGUES 238
NOVA FRIBURGO PARA TODOS. 90-PROS / 14-PTB / 27-DC 238
NUBIA APARECIDA RIBEIRO LOPES 131
PABLO EDUARDO DOS SANTOS 161 162
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - DIRETORIO EM BOM JESUS DO ITABAPOANA-
RJ 130
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA 196
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 37

PARTIDO DOS TRABALHADORES 194
PARTIDO NOVO - NOVO 20
PARTIDO PROGRESSISTA DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA 53
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 119
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE RIO BONITO - COMISSAO PROVISORIA 28
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 136
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - PARATI/RJ 56

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 103
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB 198
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-RJ 137
PATRI - PATRIOTA 39
PATRIOTA 29 134
PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA 26
POLIDORIO JOSE AVILA DA SILVA 141
PRISCILA DE ALMEIDA SANTOS 175
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 25 25 26 27 27 28 28
29 31 34 37 37 38 39 39 42 45 45 46 46 47 47 48 49 50 50 52
53 53 54 55 55 55 55 56 56 58 58 60 61 62 63 63 64 65 68
69 69 70 71 72 73 74 76 77 79 80 81 83 84 85 87 88 89 91 92
94 95 97 98 99 100 101 102 103 104 105 105 106 107 108 108 108 108 109
110 111 113 115 117 119 120 125 126 127 128 130 131 132 133 134 136 137 137 138
140 141 142 154 155 156 157 158 159 160 160 161 162 163 164 165 168 168 169
169 170 171 171 173 174 175 176 177 178 180 181 182 183 184 185 186 187 188 189
190 191 194 195 196 196 197 198 198 199 200 201 231 233 234 235 236 236 238
239 239 239 240 241 242 242 243 243 244 245 245 246 246 247 247 248 248 249 249
250 250 252 253
PSDC - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO 61
PT DO B PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA 155
Procurador Geral Eleitoral 26
Procuradoria Geral Eleitoral 26
Procuradoria Regional Eleitoral1 6 8 8 12 19 20 21 22 22 26
RACHID ELMOR 37
RAFAEL ADONIS DE ASSIS FILHO 200
RAFAEL CORREA NASCIMENTO 34
RAFAEL FERREIRA ALVES 27
RAFAEL FERREIRA TEIXEIRA 176
RAQUEL RAMOS RODRIGUES CUNHA 177
REGINA CELIA FERNANDES QUINTAO 132
RENATA SIMONATO RIBEIRO DE ABREU 195
REPUBLICANOS - RIO CLARO - RJ - MUNICIPAL 140
REPUBLICANOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL 110
RHOAMA DANIELLE DOS SANTOS CONCEICAO 178
RICARDA HELENA DA SILVA 198
ROBERTO DE OLIVEIRA PENTEADO 190
ROBERTO SILVA DA COSTA 180
ROBSON LUIZ CAMARA VOGAS 138
RODOLFO SANTOS MARINHO 20
RODRIGO ABREU DE SOUZA SALAZAR 28
RODRIGO TEIXEIRA BUENO 63
RODRIGO VENANCIO OLIVEIRA FONSECA 27
ROLIENE SANTOS FLOR 101
RONALDO ELIAS CARDOSO GRANJA 19
ROSA MALENA PENCO FERREIRA ZANELATO 103
ROSELI RODRIGUES DE NOVAES 240
ROSEMERE CARVALHO DE MORAES 194

ROSILENE FALABRETI 238
ROSILENE RODRIGUES BOY MEDINA 50
RUTH OLIVEIRA BRITO DE CASTRO 47
Ricardinho Netuno 55
SANDRA RODRIGUES DE SA 245
SEBASTIAO RODRIGUES PINTO NETO 53
SERGIO CARDOSO SIQUEIRA 47
SERGIO LUIZ JULIANI JUNIOR 140
SIGILOSO 11 11 11 11 59 59 59 59 59 59 59 59 59 59 135 135 135
166 166 166 166 166 166 167 167 167 202 202 202 202 202 202 202
SILMAR ROCHA DOS SANTOS 48
SILVANA MACEDO PINTO 49
SILVIO DE FREITAS FIGUEIRA ALEXANDRE 42
SIMONE DE PAULA CALDEIRA 250
SIMONE GOMES DOS SANTOS 50
SIMONE MARQUES MANNA 173
SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA 133
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 105
108
SORAYA FONTES FEITOZA NARDELLI 181
SYLVIO LOPES TEIXEIRA 21
TANIA SCHETTINI 239
TAWANA CASSIA MARTINS ARANTES 250
TEOCRITO PIMENTA DE FRANCA 85
TERCEIROS INTERESSADOS 156 158 160 162 164
UNIÃO FEDERAL 22
União Federal 109 110 137
VALDEMIR LOUZADA DA SILVA 252
VALDEVINO COSTA DA SILVA 54
VALMIR DOS SANTOS GUIMARAES 46
VALMIR LINS SILVA 71
VALNER MARCELINO DE ARAUJO FILHO 22
VANESSA MARCHI 56
VICTORIA SILVA NASCIMENTO 45
VILMA DE SOUZA FREITAS 128
VOLMAR MADRUGA VAZ 58
WAGNER ALVES DE SOUZA 140
WAGNER SAMPAIO MARIOSA 244
WALMYR FRANCISCO DE MENDONCA FILHO 45
WALTER MONTEIRO DE SOUZA 127
WANDERSON CHAGAS VIEIRA 70
WASHINGTON ALVES UCHOA 110
WELINGTON GUIMARÃES MATOS 190
WELLINGTON DA SILVA MOREIRA 239
WILLIAM DE ASSIS 29
WILSON ROSA DE SOUZA 38
YGOR DE SOUSA AFONSO OLIVEIRA 53
ZILANDA DAUDT GONCALVES 46

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000321-59.2016.6.19.0059	59
APEI 0000014-44.2018.6.19.0089	108
APEI 0000062-64.2016.6.19.0059	58
CaulnomCrim 0600128-51.2021.6.19.0016	27
CumSen 0000014-41.2018.6.19.0090	110
CumSen 0600585-89.2020.6.19.0090	109
CumSen 0606097-03.2018.6.19.0000	22
CumSen 0607184-91.2018.6.19.0000	11
FP 0600153-32.2021.6.19.0059	58
IP 0000011-89.2017.6.19.0068	64
IP 0600221-66.2020.6.19.0204	202
LAP 0600057-87.2021.6.19.0068	69
LAP 0600058-72.2021.6.19.0068	69
LAP 0600059-57.2021.6.19.0068	68
PC 0605525-47.2018.6.19.0000	8
PC 0605662-29.2018.6.19.0000	20
PC-PP 0600016-34.2020.6.19.0108	140
PC-PP 0600032-60.2020.6.19.0181	194
PC-PP 0600063-92.2021.6.19.0101	134
PC-PP 0600078-26.2021.6.19.0048	39
PC-PP 0600084-15.2020.6.19.0130	155
PC-PP 0600084-25.2021.6.19.0083	103
PC-PP 0600085-18.2021.6.19.0048	37
PC-PP 0600087-08.2021.6.19.0106	137
PC-PP 0600102-46.2021.6.19.0083	104
PC-PP 0600103-81.2021.6.19.0034	29
PC-PP 0600105-32.2021.6.19.0105	136
PC-PP 0600180-64.2021.6.19.0075	70
PCE 0000275-26.2016.6.19.0106	137
PCE 0001493-80.2016.6.19.0206	26
PCE 0600052-20.2020.6.19.0159	190
PCE 0600080-85.2020.6.19.0159	189
PCE 0600091-17.2020.6.19.0159	188
PCE 0600094-69.2020.6.19.0159	187
PCE 0600095-54.2020.6.19.0159	186
PCE 0600096-39.2020.6.19.0159	185
PCE 0600099-91.2020.6.19.0159	174
PCE 0600136-21.2020.6.19.0159	181
PCE 0600139-73.2020.6.19.0159	175
PCE 0600142-28.2020.6.19.0159	182
PCE 0600143-13.2020.6.19.0159	183
PCE 0600147-50.2020.6.19.0159	184
PCE 0600155-76.2020.6.19.0078	97
PCE 0600162-19.2020.6.19.0159	191
PCE 0600177-37.2020.6.19.0078	91

PCE 0600186-96.2020.6.19.0078	89
PCE 0600208-74.2021.6.19.0255	250
PCE 0600210-83.2020.6.19.0221	235
PCE 0600229-75.2020.6.19.0064	60
PCE 0600237-58.2020.6.19.0159	176
PCE 0600238-43.2020.6.19.0159	177
PCE 0600241-77.2020.6.19.0068	65
PCE 0600243-11.2021.6.19.0198	198
PCE 0600246-52.2020.6.19.0116	142
PCE 0600246-63.2021.6.19.0198	196
PCE 0600247-48.2021.6.19.0198	198
PCE 0600248-33.2021.6.19.0198	196
PCE 0600249-18.2021.6.19.0198	199
PCE 0600251-85.2021.6.19.0198	197
PCE 0600264-49.2020.6.19.0221	234
PCE 0600272-67.2020.6.19.0078	98
PCE 0600276-07.2020.6.19.0078	95
PCE 0600283-63.2020.6.19.0186	195
PCE 0600307-83.2020.6.19.0221	233
PCE 0600309-53.2020.6.19.0221	236
PCE 0600327-43.2020.6.19.0199	200
PCE 0600342-97.2020.6.19.0106	138
PCE 0600354-33.2020.6.19.0229	245
PCE 0600372-70.2020.6.19.0159	178
PCE 0600382-30.2020.6.19.0090	111
PCE 0600394-29.2020.6.19.0095	125
PCE 0600401-23.2020.6.19.0159	180
PCE 0600407-51.2020.6.19.0152	171
PCE 0600413-86.2020.6.19.0078	84
PCE 0600415-56.2020.6.19.0078	83
PCE 0600425-75.2020.6.19.0151	170
PCE 0600426-60.2020.6.19.0151	171
PCE 0600428-30.2020.6.19.0151	168
PCE 0600430-97.2020.6.19.0151	169
PCE 0600431-66.2020.6.19.0221	231
PCE 0600431-82.2020.6.19.0151	169
PCE 0600433-52.2020.6.19.0151	168
PCE 0600434-21.2020.6.19.0221	236
PCE 0600437-63.2020.6.19.0095	133
PCE 0600442-85.2020.6.19.0095	126
PCE 0600446-76.2020.6.19.0078	94
PCE 0600448-92.2020.6.19.0095	132
PCE 0600450-16.2020.6.19.0078	92
PCE 0600464-97.2020.6.19.0078	87
PCE 0600468-85.2020.6.19.0159	173
PCE 0600481-36.2020.6.19.0078	79
PCE 0600482-53.2020.6.19.0229	247
PCE 0600483-06.2020.6.19.0078	88

PCE 0600484-52.2020.6.19.0090	117
PCE 0600491-29.2020.6.19.0095	128
PCE 0600497-87.2020.6.19.0078	85
PCE 0600498-21.2020.6.19.0095	127
PCE 0600503-81.2020.6.19.0050	45
PCE 0600504-66.2020.6.19.0050	47
PCE 0600510-86.2020.6.19.0078	81
PCE 0600514-13.2020.6.19.0050	46
PCE 0600514-26.2020.6.19.0078	80
PCE 0600515-50.2020.6.19.0065	62
PCE 0600515-95.2020.6.19.0050	45
PCE 0600524-70.2020.6.19.0078	100
PCE 0600532-34.2020.6.19.0050	50
PCE 0600539-91.2020.6.19.0093	120
PCE 0600549-70.2020.6.19.0050	49
PCE 0600552-25.2020.6.19.0050	46
PCE 0600562-31.2020.6.19.0095	131
PCE 0600564-39.2020.6.19.0050	47
PCE 0600578-36.2020.6.19.0078	76
PCE 0600580-06.2020.6.19.0078	77
PCE 0600580-75.2020.6.19.0055	56
PCE 0600586-74.2020.6.19.0090	115
PCE 0600590-89.2020.6.19.0065	63
PCE 0600592-20.2020.6.19.0078	99
PCE 0600596-57.2020.6.19.0078	74
PCE 0600598-20.2020.6.19.0048	38
PCE 0600600-81.2020.6.19.0050	48
PCE 0600603-21.2020.6.19.0055	54
PCE 0600609-43.2020.6.19.0050	50
PCE 0600623-40.2020.6.19.0078	102
PCE 0600629-47.2020.6.19.0078	71
PCE 0600631-49.2020.6.19.0229	248
PCE 0600644-16.2020.6.19.0078	72
PCE 0600645-91.2020.6.19.0048	37
PCE 0600660-67.2020.6.19.0078	73
PCE 0600675-74.2020.6.19.0130	154
PCE 0600698-21.2020.6.19.0065	63
PCE 0600703-48.2020.6.19.0225	240
PCE 0600709-11.2020.6.19.0078	101
PCE 0600713-12.2020.6.19.0090	113
PCE 0600716-42.2020.6.19.0065	61
PCE 0600734-93.2020.6.19.0055	52
PCE 0600763-02.2020.6.19.0199	201
PCE 0600796-96.2020.6.19.0229	247
PCE 0600798-29.2020.6.19.0112	141
PCE 0600853-54.2020.6.19.0055	53
PCE 0600874-12.2020.6.19.0255	252
PCE 0600945-92.2020.6.19.0229	249

PCE 0600950-75.2020.6.19.0048	34
PCE 0600963-74.2020.6.19.0048	42
PCE 0600977-58.2020.6.19.0048	31
PCE 0600992-27.2020.6.19.0048	39
PCE 0601011-72.2020.6.19.0229	242
PCE 0601012-94.2020.6.19.0055	53
PCE 0601046-32.2020.6.19.0229	242
PCE 0601084-44.2020.6.19.0229	241
PCE 0601141-62.2020.6.19.0229	243
PCE 0601145-81.2020.6.19.0138	158 165
PCE 0601171-97.2020.6.19.0229	244
PCE 0601194-43.2020.6.19.0229	245
PCE 0601209-12.2020.6.19.0229	246
PCE 0601233-40.2020.6.19.0229	243
PCE 0601241-96.2020.6.19.0138	157
PCE 0601290-40.2020.6.19.0138	160 160
PCE 0601293-92.2020.6.19.0138	161 162
PCE 0601327-67.2020.6.19.0138	163 164
PCE 0601329-55.2020.6.19.0229	248
PCE 0601457-75.2020.6.19.0229	250
PCE 0601490-47.2020.6.19.0138	156 159
PCE 0601607-56.2020.6.19.0229	249
PCE 0601614-48.2020.6.19.0229	246
PetCiv 0600073-11.2020.6.19.0057	56
PetCiv 0600141-41.2020.6.19.0095	130
PetCiv 0600207-89.2021.6.19.0255	253
PetCiv 0600351-40.2021.6.19.0004	25
PetCiv 0600352-25.2021.6.19.0004	25
PetCiv 0600452-89.2021.6.19.0000	19
REI 0600094-25.2020.6.19.0109	21
REI 0600350-12.2020.6.19.0159	12
REI 0600620-85.2020.6.19.0078	6
REI 0600688-38.2020.6.19.0174	8
RROPCE 0600121-10.2021.6.19.0000	22
RROPCO 0000048-59.2019.6.19.0032	28
RROPCO 0600097-92.2021.6.19.0028	28
RepEsp 0600064-77.2021.6.19.0101	135
RepEsp 0600094-80.2021.6.19.0144	166
RepEsp 0600095-65.2021.6.19.0144	167
RepEsp 0600096-50.2021.6.19.0144	166
Rp 0600056-73.2020.6.19.0089	106 107
Rp 0600119-93.2020.6.19.0026	238
Rp 0600247-18.2020.6.19.0187	105 108
Rp 0600715-71.2020.6.19.0222	239
Rp 0600716-56.2020.6.19.0222	239
Rp 0600738-16.2020.6.19.0093	119
Rp 0600908-05.2020.6.19.0055	55
Rp 0600960-98.2020.6.19.0055	55